

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
FORMAS DE ERRADICAÇÃO E DE PUNIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CURITIBA
2006

D15
p.006
ZEI

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:
FORMAS DE ERRADICAÇÃO E DE PUNIÇÃO**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, em Mestrado Interinstitucional com a Faculdade de Direito do Sul de Minas.



Orientador: Professor Doutor Wilson Ramos Filho

CURITIBA
2006

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: FORMAS DE ERRADICAÇÃO E DE PUNIÇÃO

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, através do Mestrado Interinstitucional com a Faculdade de Direito do Sul de Minas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Dr. Wilson Ramos Filho

Prof.

Prof.

Curitiba, de de 2006.

Dedico este trabalho ao meu marido Roberto e aos meus filhos Caio e Amanda, pessoas especiais com quem compartilho amor, sonhos e um projeto de vida.

Dedico também à memória do meu saudoso pai, Francisco “Pereirinha”, que me despertou para o Direito do Trabalho, e à minha inesquecível amiga Carminha, “irmã de corpo e alma”, pessoas que Deus teve pressa em levar para junto de Si, não permitindo que dividissem este momento comigo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido Roberto Zeidler e aos meus filhos Caio e Amanda, pelo apoio incondicional e pela compreensão pelas horas “roubadas” do nosso convívio, principalmente nos últimos dois anos.

Ao meu orientador Prof. Dr. Wilson Ramos Filho, professor na verdadeira acepção da palavra, meus eternos agradecimentos, não apenas pelas valiosas críticas e sugestões, mas também, pela sua atenção, disponibilidade e compreensão, sem os quais, este trabalho efetivamente não teria se realizado.

A todos os Professores da Universidade Federal do Paraná, que participaram do Mestrado Interinstitucional com a Faculdade de Direito do Sul de Minas, de forma especial, à Profa. Dra. Aldacy Rachid Coutinho, ao Prof. Dr. Luiz Edson Fachin e ao Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima, por terem me propiciado uma nova visão das matérias por eles ministradas.

À Faculdade de Direito do Sul de Minas, na pessoa de seu Diretor, Prof. Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende, pelo apoio institucional e financeiro para a realização deste Mestrado.

À minha mãe Camilla, aos meus irmãos Francisco e Vicente Guilherme, às minhas cunhadas Giselle e Alessandra, aos meus tios Cida, Luís, Sandra e Antônio, pela “torcida”, mesmo à distância.

Aos verdadeiros amigos Edmar, Cristiane (que também são “cumpadres”), Larissa, Helena (minha querida afilhada), Jésus, João Victor, Patrícia, Cristiane, Débora, Sonia, Rafael e “Deco”, por serem a minha “grande família” pousoalegrense, em todas as horas.

A todos os funcionários das duas Varas do Trabalho e do Foro de Pouso Alegre, pelo carinho, dedicação e profissionalismo demonstrados nos últimos 16 anos e pela compreensão, especialmente comigo, nos dois últimos anos.

“And the last, but not the least”, ao Dr. Walter Sormanti Hassin, amigo especial, por ser um excelente ouvinte, um ótimo conselheiro e um exímio acupunturista, com quem aprendi, entre outras coisas, a “lavar a xícara” e a dizer “não”, mas sempre adoçando a ponta da flecha da verdade em um pote de mel.

Um escravo não pode esperar a
felicidade, nem mesmo em sonho.

Mahatma Gandhi

Um homem se humilha
Se castram seu sonho
Seu sonho é sua vida
E a vida é o trabalho
E sem o seu trabalho
Um homem não tem honra
E sem a sua honra
Se morre, se mata
Não dá pra ser feliz
Não dá pra ser feliz.

Gonzaguinha
(Um homem também chora –
Guerreiro Menino)

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS.....	vii	
RESUMO.....	viii	
ABSTRACT.....	ix	
INTRODUÇÃO.....	x	
CAPÍTULO I		
ESCRavidÃO – NOÇÕES HISTÓRICAS		
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	1	
1.2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRavidÃO NO MUNDO.....	1	
1.3 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ESCRAVOCRATA NO BRASIL	4	
1.3.1 Escravização dos indígenas.....	4	
1.3.2 Escravização negra no Brasil.....	6	
1.3.3 Movimentos abolicionistas.....	10	
1.3.4 Resistência negra à escravidão.....	12	
1.3.5 Acordos Internacionais e Legislação sobre escravidão.....	14	
1.4 APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI ÁUREA.....	18	
CAPÍTULO II		
DENOMINAÇÃO E CONCEITUAÇÃO.....		20
2.1 COMENTÁRIOS INICIAIS.....	20	
2.2 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES UTILIZADAS.....	21	
2.3 CONCEITUAÇÃO	27	
CAPÍTULO III		
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....		31
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	31	
3.2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL RURAL.....	32	
3.4 ESCRavidÃO POR DíVIDA NO BRASIL.....	36	
3.5 TRABALHO ESCRAVO INFANTIL.....	42	
3.5.1 Trabalho escravo infantil no campo.....	44	
3.5.2 Trabalho escravo infantil – empregados domésticos.....	46	
3.6 PERSISTÊNCIA FACE À IMPUNIDADE	47	
3.7 ASPECTOS DA ESCRavidÃO ANTIGA E DA CONTEMPORÂNEA.....	49	
CAPÍTULO IV		
ENTIDADES INTERNACIONAIS, GOVERNAMENTAIS E NÃO- GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS QUE COMBATEM O TRABALHO ES CRAVO.....		52
4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	52	
4.2. ENTIDADE INTERNACIONAL.....	52	
4.2.1 Organização Internacional do Trabalho - OIT	52	
4.3 ENTIDADES GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS.....	54.	

4.3.1 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.....	55
4.3.2 Grupos Móveis de Fiscalização.....	56
4.4. ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS.....	59
4.4.1 Comissão Pastoral da Terra - CPT.....	59
4.4.2 ONG Repórter Brasil	61
4.4.3 Fundação Vale do Rio Doce e Canal Futura.....	65
4.4.4 Instituto Ethos de Responsabilidade Social.....	67
4.4.5 Instituto Observatório Social - CUT	68
4.3.6 Endereços eletrônicos.....	70

CAPÍTULO V

MEDIDAS GOVERNAMENTAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....

5.1. A “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	72
5.1.1 Repressão econômica provocada por tal “lista”	74
5.1.2 Aspectos relevantes da “lista suja” atualizada em 28.07.06.....	76
5.2 PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	79

CAPÍTULO VI

ASPECTOS JURÍDICOS POLÊMICOS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO....

6.1 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 438.....	82
6.2 A MUDANÇA DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	85
6.3 CONFLITO JURISDICIONAL PARA JULGAR O DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	89

CONCLUSÃO.....	92
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS.....	96
--	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CONSULTADAS.....	101
--	------------

ANEXOS.....	108
--------------------	------------

ANEXO 1 – CARTILHA DE ORIENTAÇÃO “OLHO ABERTO PARA NÃO VIRAR ESCRAVO”, ELABORADA PELA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT.....	108
---	-----

ANEXO 2 – ROL DE MENTIRAS E VERDADES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL, ELABORADO PELA ONG REPÓRTER BRASIL	113
---	-----

ANEXO 3 - PROGRAMA TV FUTURA “QUE TRABALHO É ESSE?”	122
---	-----

ANEXO 4 – PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	123
---	-----

ANEXO 5 – INSTITUIÇÕES SIGNATÁRIAS DO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	125
--	-----

ANEXO 6 - CARTA-COMPROMISSO	129
-----------------------------------	-----

ANEXO 7 - INSTITUIÇÕES QUE COMBATEM O TRABALHO ESCRAVO E SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS.....	132
--	-----

ANEXO 8 – PROPAGANDA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO.....	135
---	-----

ANEXO 9 - “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO....	136
--	-----

LISTAS DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

TST – Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

Ao assinar a Lei Áurea, a Princesa Isabel declarou extinta a escravidão tradicional, que vem à nossa mente – escravos africanos, trazidos por navios negreiros e acorrentados em senzalas. Entretanto, passados mais de 118 anos da entrada em vigor da lei abolicionista, é lamentável nos depararmos, em nosso país, com a notícia de que milhares de brasileiros ainda vivem em condições análogas à de escravo. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo é o principal tema do presente estudo. A escravidão atual, entretanto, possui novos contornos. Embora o trabalhador não mais integre a propriedade do escravocrata, ela ocorre através de mecanismos de endividamento, que impossibilitam o trabalhador de sair da fazenda antes de pagar a infinita dívida produzida pelo fazendeiro. Além disso, meios de coação moral e física são utilizados para manter os trabalhadores em condições de exploração subumanas. Portanto, não é apenas o cerceamento da liberdade que configura o trabalho escravo, mas sim, uma série de etapas. O processo inclui: recrutamento, transporte, alojamento, alimentação e vigilância. E cada qual com a existência de maus-tratos, fraudes, ameaças e violências, física ou psicológica. No Brasil, muito se tem feito para combater o trabalho escravo, mas ainda há muito por se fazer. Entre as medidas a serem realizadas, podemos citar, por exemplo, a aprovação da PEC 438, que expropria as terras onde foram encontrados trabalhadores escravos. Ademais, apenas libertar não basta. É preciso que o governo, além de medidas punitivas, efetive medidas de reinserção sócio-econômicas, como a criação de cooperativas nas regiões migratórias, proporcionando geração de renda aos trabalhadores carentes e seus familiares. E, por fim, é fundamental que toda a sociedade brasileira se mobilize para extirparmos, de uma vez por todas, esse mal que ainda assola nosso país.

PALAVRAS CHAVES: Trabalho escravo. Trabalho forçado. Escravidão por dívida.

ABSTRACT

When the Golden Law was signed, Princess Isabel declared extinguished the traditional slavery, what comes to our mind - African slaves, brought by slavers ships and tied at slave quarters. However, after more than 118 years that the abolitionist law was validated it is lamentable that we still hear the news that thousands of Brazilians still live in similar conditions to slavery. The slave work in the contemporary Brazil is the main theme of the present study. The current slavery, however, has new profiles. Although the worker doesn't integrate the property of the slavocrat anymore, it happens through mechanisms of debt, which forbid the worker of leaving the farm before paying the infinite debt made by the farmer. Besides it, means of moral and physical coercion are used to maintain the workers in nonhuman conditions. Therefore, it is not just the freedom curtailment that configures the slave work, but, a series of stages. The process includes: recruitment, transport, lodging, feeding and surveillance. And each one with the existence of ill-treatments, frauds, threats and physics or psychological violence. In Brazil, a lot has been done to combat the slave work, but there is still a lot for doing. Among the measures to be accomplished, we can mention, for instance, the approval of the PEC 438 (Constitutional Amendment Proposal 438), which expropriates the lands where slave workers were found. Furthermore, only freedom is not enough. It is necessary that the government, besides punitive measures, execute measures of socioeconomic reinsertion, as the creation of cooperatives in the migratory areas, providing income generation to the lacking workers and their relatives. And, finally, it is fundamental that the whole Brazilian society gets mobilized to extirpate, once and for all, this ill that still desolates our country.

WORDSKEYS: Slave work. Forced work. Slavery for debt.

INTRODUÇÃO¹



¹ Fac-símile da Lei 3.353, de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea). Disponível em <http://upload.wikimedia.org/wikipedia/pt/3/3b/LeiAurea.jpg>, acesso em 17 mar. 2006.

Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea):

Declara extinta a escravidão no Brasil

A princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor Dom Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Artigo I – É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Artigo II – Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado de Negócios da Arquitetura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça cumprir e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Mais de um século após a proclamação da Lei Áurea, que extinguiu o regime escravocrata no Brasil, constata-se que a escravidão, essa insidiosa doença, continua infiltrada em nosso organismo social, sob as mais variadas formas de dissimulação.

Milhares de pessoas, em todo o país, ainda estão reduzidas à condição de escravos – das fazendas de gado na Amazônia, passando pelas carvoarias do norte de Minas Gerais e Goiás, pelos laranjais no interior de São Paulo às pequenas tecelagens

do Bom Retiro e Brás, bairros da capital paulistana.

Não a mesma escravidão, de senzalas e navios negreiros, que foi legalmente extinta em nosso país, no dia 13 de maio de 1.888. Mas uma outra, que também rouba a dignidade do ser humano, transformando-o em instrumento descartável de trabalho em fazendas, garimpos, bordéis, indústrias e estabelecimentos comerciais.

Assim, a partir da constatação dessa realidade, chegou-se à formulação do problema proposto no presente trabalho: quais os motivos para a persistência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo?

Para respondermos a essa indagação, iniciamos nosso estudo fazendo uma breve análise histórica da escravidão no Mundo e, particularmente, no Brasil Colonial e Imperial, até chegarmos à promulgação da Lei Áurea.

Em seguida, passamos a discorrer sobre as diversas denominações utilizadas para representar a moderna escravidão, apontando aquela de nossa preferência para, depois, apresentarmos a conceituação do instituto em discussão.

Ao contínuo, chegamos ao ponto central do nosso trabalho: a de demonstrarmos que a escravidão contemporânea no Brasil possui estreita relação com a miséria, o desemprego e a falta de oportunidades que assolam grande parte do povo brasileiro, aliadas à ganância inescrupulosa de determinados empresários.

Para tanto, analisamos a chamada escravidão por dívida, bem como a exploração de crianças como mão-de-obra escrava, para fazermos, posteriormente, um paralelo entre a escravidão tradicional e a contemporânea.

A seguir, analisamos as principais entidades e os seus respectivos projetos, bem como as principais medidas governamentais, empenhadas em erradicar a escravidão de nosso país.

Por fim, trazemos à baila os aspectos polêmicos no tocante ao combate do trabalho escravo e à efetiva punição dos escravistas.

Através dos tópicos analisados, concluímos que as respostas para a questão formulada no início do presente estudo possui diversas facetas: econômica, política, social, cultural, passando, por fim, pela impunidade.

CAPÍTULO I

ESCRavidÃO – NOÇÕES HISTÓRICAS

1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Apresentaremos no presente capítulo um breve histórico sobre a escravidão, desde as suas primeiras notícias na história da humanidade, passando pelo Brasil Colônia, pelo Brasil Império, pelo movimento abolicionista e pelas demais conjunturas que culminaram, em 13 de maio de 1988, na promulgação da Lei 3.353 (Lei Áurea), que declarou extinta a escravidão em nosso país.

A escravidão é um processo antigo, mesclando-se com a própria história do homem. Os antigos guerreiros, ao vencerem as batalhas, tinham o poder de decidir pela morte ou escravização dos derrotados.

Portanto, considerando-se que a escravidão é muito complexa, um estudo pormenorizado sobre o tema, do ponto de vista histórico, demonstra-se extremamente inapropriado neste momento, razão pela qual salientamos que o presente capítulo trata-se apenas de uma síntese.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRavidÃO NO MUNDO

Relatos da existência do instituto da escravidão são encontrados desde os tempos mais antigos da história do homem. Na fase mais remota da pré-história, exatamente no período paleolítico, o homem, visando sua manutenção e subsistência, começou a se relacionar com outros indivíduos e a formar as primeiras tribos. Por uma questão de sobrevivência e de necessidade, algumas tribos passaram a guerrear entre si. Os perdedores eram mortos e serviam de alimento para os vencedores.

Posteriormente, com o avanço das técnicas de produção e com o desenvolvimento de instrumentos cortantes, como machados, lanças e facas, os primatas passaram a caçar, a pescar e a se alimentar de frutos. Com isso, os derrotados passaram a ser escravizados com o objetivo de realizarem tarefas árduas para os seus donos. Iniciava-se, então, a primeira forma de escravidão.

Na Antigüidade, o escravo era considerado *res* (coisa), não possuindo os mesmos direitos de uma pessoa. Os proprietários de escravos podiam dispor deles, vendendo-os ou trocando-os. Podiam utilizá-los como melhor entendessem, tirando-lhes suas vidas, se fosse necessário. É neste período que surge, pela primeira vez, a expressão escravo para indicar esse tipo de exploração humana.

Consoante José Silvério L. Fontes e Wagner da S. Ribeiro, “a origem do termo escravo é do grego bizantino *sklábos*, através do latim médio *slavu* (‘eslavo’), com referências ao eslavo aprisionado.”¹

As civilizações antigas, como a egípcia, a grega e a romana, foram erguidas com base na exploração dos escravos, incumbidos de realizar serviços materiais que necessitassem de grandes esforços, causando fadiga e perda do potencial físico do ser. Este tipo de exploração era algo tão cotidiano na época, que até mesmos grandes filósofos, como Aristóteles e Platão, eram escravistas por convicção.

Aristóteles considerava que certos homens “...são escravos por natureza, nascidos para servir, para fazer o que são mandados.”² Com tal afirmação, defendia ter a natureza estipulado que certas pessoas seriam livres, enquanto que outras seriam destinadas a serem escravas.

Segadas Vianna, ao referir-se ao grande filósofo da Grécia Antiga,

¹ FONTES, J. S. L.; RIBEIRO, W. S. O escravo e o trabalho. *Revista Jurídica do Trabalho*, Salvador, n. 3, out./dez. 1988. p. 233.

³ OLEA, M. A. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Trad. Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990. p. 20.

assevera que “àquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo *Aristóteles* afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão.”³

Passando-se à Idade Média, durante o período feudal, predominou em boa parte da Europa um outro tipo de relação jurídica de utilização da mão-de-obra, denominada servidão.

Com a fragmentação do poder do Estado Antigo, os nobres e representantes da Igreja migraram e dominaram as regiões agrícolas, formando os latifúndios. Pedços de terras eram cedidos aos servos (ex-escravos, homens livres de baixa renda e artesãos) numa espécie de comodato. Os servos tinham a posse, mas não a propriedade da terra. Pagavam aos senhores feudais uma espécie de tributo para ter proteção e fazer uso da terra. O servo era pessoa ligada à terra, não integrando mais a propriedade de seu senhor, como o escravo. Possuía alguns direitos, podendo até transmitir aos seus sucessores a posse da terra, embora transmitisse também a condição de servidão.

Consoante Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, o servo, “embora não sendo escravo na completa expressão do termo, permanecia submetido às piores restrições pelo senhor feudal, sujeito a impostos escorchantes e, inclusive, em certos casos, proibido de se locomover para outras terras.”⁴

Por tais motivos, Sebastião Antunes Furtado, na apresentação da obra de Manoel Alonso Olea, por ele traduzida, concluiu que a servidão pessoal “...é uma forma amenizada da própria escravidão.”⁵

Posteriormente, por volta do século XI, começaram a surgir as cidades e,

³ SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. *Instituições de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 28.

⁴ SENTO-SÉ, J. L. A. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 30.

⁵ FURTADO, S. A. Apresentação. In: OLEA, M. A. *Da escravidão ao contrato de trabalho*, op. cit., p. 10.

com elas, o comércio, levando muitos trabalhadores a migrarem do campo para a cidade, enfraquecendo os feudos. Para agravar ainda mais a situação, a Europa foi atacada por pestes que acabaram por dizimar grande parte de sua população. O já enfraquecido sistema não resistiu e teve o seu fim decretado e, com ele, a exploração servil.

Apesar de o sistema feudal ter sido dominante durante determinada época no continente europeu, algumas regiões, como Portugal e o Sul da Itália e da Espanha, mantiveram a exploração da mão-de-obra escrava. Tal afirmação é corroborada por Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, ao asseverar que “a escravidão ocorreu também em Portugal, onde eram feitos escravos tanto os negros quanto os mouros. O detalhe é que não apenas os ricos os possuíam, já que, em quase todas as casas lusitanas, havia, pelo menos, uma escrava negra, envolvida com atividades domésticas.”⁶

A partir do século XV iniciaram-se as grandes navegações e, com elas, as relações com os continentes Africano e Americano. E é exatamente neste contexto que se inicia a história da escravidão no Brasil.

1.3 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO ESCRAVOCRATA NO BRASIL

1.3.1 ESCRAVIZAÇÃO DOS INDÍGENAS

Concordamos com a afirmação de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, no sentido de que “a escravidão é uma realidade presente na história brasileira desde os seus primeiros passos.”⁷

Ainda na primeira metade do século XV, após os primeiros movimentos de ocupação do território noviço, Portugal iniciou o processo de colonização do Brasil,

⁶ SENTO-SÉ, J. L. A., *op. cit.*, p. 31.

⁷ *Ibid.*, p. 37.

utilizando a mão-de-obra escrava dos nativos para exportar madeiras e especiarias para a Europa.

A utilização de portugueses assalariados mostrava-se inviável, visto que a intenção não era vir para trabalhar e, sim, para se enriquecer no Brasil. Por outro lado, o nativo possuía algumas peculiaridades que acabaram por contribuir para a sua utilização como escravo, como a facilidade de recrutamento e o baixo custo em sua manutenção.

Inicialmente, para realizarem as atividades mercantis desejadas, os índios recebiam pequenos bens de origem européia, como espelhos, colares brilhantes, etc. A troca da mão-de-obra por objetos era conhecida como escambo. Entretanto, passada a fase de curiosidade, começou a ficar difícil a obtenção de nativos dispostos a realizarem os trabalhos, motivo pelo qual o colonizador português passou a escravizá-los.

O indígena era utilizado no corte e transporte do pau-brasil para os postos de embarque e, posteriormente, nas pequenas lavouras e na fase inicial da lavoura canavieira. Portanto, argumentos amplamente utilizados para justificar a substituição da mão-de-obra do índio brasileiro, como sua inaptidão para o trabalho agrícola e sua indolência, caem por terra.

Por meio de uma releitura do nosso passado recente, temos que “a História verdadeira mostra que a reação do nativo foi tão marcante, que tornou-se uma ameaça perigosa para certas capitanias como Espírito Santo e Maranhão. Além da luta armada, os indígenas reagiram de outras maneiras, ocorrendo fugas, alcoolismo e homicídios como formas de reação à violência estabelecida pelo escravismo colonial.”⁸

Todas essas formas de reação dificultavam a organização da economia colonial, podendo assim, comprometer os interesses mercantilistas da metrópole,

⁸ HISTORIANET – A nossa história. **Brasil colônia: o trabalho escravo na História do Brasil.** Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/contcudo/default.aspx?codigo=4>> Acesso em: 30 jun. 2006.

que estavam direcionados para a acumulação de capital. Destaca-se, também, a posição dos jesuítas que, voltados para a catequese do índio, opunham-se à sua escravidão.

Entretanto, além desses motivos, outros justificaram a substituição da mão-de-obra nativa pela do negro, como veremos a seguir.

1.3.2 ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL

Conforme já mencionado, uma tese ainda recorrente na historiografia brasileira, mas há muito combatida, é a da substituição da mão-de-obra dos “arredios” índios pela dos negros, por serem considerados mais fortes e menos preguiçosos.

A Biblioteca Nacional, em parceria com a UNESCO, elaborou o Projeto *Slave Trade*, por meio do qual vem reunindo informações e documentos existentes em todo o mundo, em relação à escravidão e ao tráfico de escravos, tanto nos países que se valeram da mão-de-obra escrava, como nos países iniciadores do tráfico.

Consoante dados apurados em tal Projeto, “essa tese vem sendo superada por outra, que remete a escravidão negra no Brasil às experiências coloniais portuguesas na Madeira e nos Açores. Os portugueses experimentaram, nesses arquipélagos, em menor escala, a produção de cana-de-açúcar com a mão-de-obra negra e depois transportaram essa experiência para o Brasil.”⁹

Entretanto, não se pode olvidar, todavia, que o tráfico negreiro era uma atividade altamente lucrativa, tanto para os traficantes, quanto para a Coroa portuguesa, gerando para esta última uma grandiosa cobrança de impostos. Tal fator, eminentemente econômico, terminou por falar mais alto, como bem assevera Jaime Pinsky:

⁹ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 25 jun.2006.

Enquanto que a captura do índio era quase um negócio interno da colônia, quando, freqüentemente, até o quinto devido à Coroa era sonegado, o comércio ultramarino trazia excelentes dividendos tanto ao governo, quanto aos comerciantes. Assim, o governo e jesuítas apoiavam indiretamente os traficantes, estabelecendo limitações à escravidão indígena – em nome de Deus.¹⁰

Portanto, temos como extremamente relevante o ponto de vista defendido pelo historiador Fernando Novais, no sentido de que “o tráfico explica a escravidão”, e não o contrário.¹¹

A maioria dos escravos que inicialmente aportava no Brasil provinha das colônias portuguesas na África. Eram negros capturados nas guerras tribais e negociados com os traficantes, em troca de produtos como a aguardente, fumo e outros.

No tocante à procedência étnica dos escravos negros, “destacaram-se dois grupos importantes: os **bantos**, capturados na África equatorial e tropical, provenientes do Congo, Guiné e Angola, além dos **sudaneses**, vindos da África ocidental, Sudão e norte da Guiné.”¹²

O tráfico de escravos não era exclusividade dos portugueses, visto que ingleses, holandeses, espanhóis e até norte-americanos se beneficiavam desse comércio, que era altamente lucrativo. Os riscos dessa atividade estavam nos perigos dos oceanos e nas doenças que, algumas vezes, chegavam a dizimar um terço dos escravos transportados.

Dados estatísticos apurados através do Projeto *Slave Trade*, acima mencionado, revelam que:

os portos que recebiam maior número de escravos no Brasil eram

¹⁰ PINSKY, J. *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Global Editora., 1981, Col. História popular, 4. p. 19.

¹¹ NOVAIS, F. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777/1808)*. São Paulo: Editora Hucitec, 1973, p. 73.

¹² HISTORIANET – A nossa história. *Brasil colônia: o trabalho escravo na História do Brasil*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>> Acesso em: 30 jun.2006.

Salvador, Rio de Janeiro e Recife; desses portos os escravos eram transportados aos mais diversos locais do país. Algumas outras cidades recebiam escravos vindos diretamente da África, como Belém, São Luís, Santos e outras. A proporção de desembarque de escravos em cada porto variou ao longo de 380 anos de escravidão, dependendo do aquecimento da atividade econômica na região servida pelo porto em questão. Durante o ciclo áureo da cana-de-açúcar do Nordeste, os portos do Recife e Salvador recebiam o maior número de escravos, mas, durante o ciclo do ouro em Minas Gerais, coube ao Rio de Janeiro recebê-los em maior número.¹³

Os negros que aqui chegavam eram levados imediatamente ao mercado de escravos, onde eram vendidos para aqueles que fizessem a maior oferta. Desse modo, membros de uma mesma família ou de uma mesma tribo separavam-se, aumentando ainda mais sua revolta.

Entretanto, os negros não se submeteram passivamente à escravidão, visto que:

os movimentos dos cativos contra o sistema escravocrata eram constantes. Suicídios, inclusive os coletivos, privando o senhor de seu investimento; banzo, nostalgia que fazia o negro cair em profunda depressão, levando-o à morte; homicídios praticados contra os brancos e as fugas eram maneiras de demonstrar sua rebeldia. Os quilombos, verdadeiras cidades de escravos fugidos, instaladas em locais de difícil acesso, também foram uma alternativa para se livrarem da opressão dos senhores brancos.¹⁴

No Brasil colonial praticamente todo o trabalho era escravo. O braço negro esteve sempre presente em todas as áreas e setores de atividades. Nas lavouras, nos serviços domésticos e urbanos, foi a força de trabalho fundamental para a economia brasileira. O escravo era habitualmente chamado "os pés e as mãos" do senhor e da senhora.

¹³ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. **Tráfico de escravos no Brasil**. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 25 jun.2006.

¹⁴ HISTORIANET – A nossa história. **Brasil colônia: o trabalho escravo na História do Brasil**. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>> Acesso em: 30 jun.2006.

Podemos distinguir dois tipos de trabalho escravo com características próprias: o produtivo, nas lavouras ou nas minas, e o doméstico. O primeiro, quer no campo, quer nas minas, era um trabalho árduo, que ia da aurora ao escurecer. Segundo Charles R. Boxer, a vida média desses escravos era estimada entre sete e dez anos de trabalho.¹⁵ Os escravos domésticos trabalhavam na casa de seus senhores como criados de quarto, amas de crianças, mucamas, cozinheiras, costureiras, etc.

Subdividindo-se ainda mais esses setores de atuação do trabalho escravo, verificamos que:

no espaço urbano destacou-se o trabalho dos escravos de ganho e também dos escravos de aluguel. Esses últimos, como o próprio nome diz, eram alugados por seu senhor a terceiros, para realizarem algum ofício como carpinteiros, sapateiros e cozinheiros. E os de ganho, eram os que iam pelas ruas a fim de prestar serviços ocasionais e que deviam, ao fim do dia, entregar a seus senhores uma quantia previamente fixada. Neste caso, o proprietário se desobrigava de atender às necessidades básicas do escravo, na medida em que este dispunha de seu tempo com maior liberdade.¹⁶

Como podemos observar, o escravo era tratado como mercadoria, visto que, inspirada no Direito Romano, a lei portuguesa considerava-o "coisa do seu senhor", ou seja, classificava-o como "mercadoria" ou "peça". Podia ser vendido, alugado, emprestado, submetido, enfim, a todos os atos decorrentes do direito de propriedade. Transações comerciais com escravos eram comuns, como se ele fosse um produto negociável qualquer.

Embora o escravo negro tenha iniciado o seu labor, no Brasil, na lavoura canavieira nordestina, com a descoberta de ouro nas Minas Gerais, a sua presença passou a ser exigida em tais terras, como força produtiva na extração do rico minério.

Portanto, em decorrência das minas auríferas brasileiras terem vivido o

¹⁵ BOXER, C. R. **A idade de ouro do Brasil** – dores do crescimento de uma sociedade colonial. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 2000, p. 157.

¹⁶ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto Slave Trade. **Tráfico de escravos no Brasil**. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 25 jun.2006.

seu período de apogeu durante todo o século XVIII, Jairo Sento-Sé afirma que, naquela época, “deslocou-se também o eixo de interesse do tráfico negreiro, que deixou de se restringir ao litoral e passou a buscar um novo mercado no interior do país”.¹⁷

Durante o século XIX, a produção nacional de cana-de-açúcar começou a enfrentar dificuldades, em virtude do mercado das Antilhas que começava a se expandir. A principal nação responsável pelo cultivo da cultura canavieira na região caribenha foi a Inglaterra.

Com a queda do plantio da cana-de-açúcar em terras brasileiras, o negro africano passou a ser utilizado com mais intensidade no plantio e cultivo do café, concentrado principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Apesar da expansão e do mercado crescente, o açúcar antilhano encontrava problemas de mercado quando concorria com o brasileiro. O açúcar nacional, embora possuísse qualidade inferior, tinha o preço reduzido, uma vez que a mão-de-obra utilizada no cultivo era escrava, enquanto no Caribe era assalariada.

Diante do interesse econômico, que encontrava disfarce no discurso humanitário, os ingleses iniciaram um processo de difusão da necessidade de todos os países do mundo abolirem a escravidão, como veremos nos tópicos abaixo.

1.3.3 MOVIMENTOS ABOLICIONISTAS

Os movimentos abolicionistas da sociedade civil objetivavam o fim da escravidão. Não se pode demarcar uma data como sendo a da fundação do abolicionismo. Isso porque, durante os séculos em que a instituição escravista durou legalmente, ela sempre amealhou partidários e opositores. Entretanto, não há como

¹⁷ SENTO-SÉ, J. L. A. op. cit., p. 39.

negar que, enquanto força social organizada, composta por indivíduos das mais diferentes classes, origem profissional ou credo, o abolicionismo tem seu grande desenvolvimento e apogeu entre as décadas de 1860 e 1880. É justamente nesse período que se proliferam as maiores campanhas jornalísticas em prol da libertação dos escravos.

A nossa História recente, apurada por meio do Projeto *Slave Trade*, revela-nos que:

fundaram-se órgãos da imprensa explicitamente ligados à questão abolicionista e à criação de associações cujo fim era levantar fundos para a emancipação dos cativos. Alguns importantes intelectuais participaram ativamente da campanha abolicionista; criou-se um partido político que tinha o fim da escravidão como meta. Foram apresentados na Câmara inúmeros projetos que visavam à emancipação do elemento servil e alguns outros aspectos complementares (como a formação de uma colônia à beira das estradas e dos rios para os libertos, etc.), chegando até ao ponto de o próprio Imperador, em 1867, na Fala do Trono, não se sabe se em discurso redigido por ele, mas certamente sob sua orientação, fazer menção aos esforços do governo e do Congresso para a resolução da questão servil.¹⁸

Verificamos que esses dados ilustram o clímax do percurso feito pelos debates sobre a escravidão, iniciados após a Independência. Não se tratavam mais de questões ligadas ao desejo de emancipação política de uma nova nação, mas agora eram os cidadãos de um país que, lutando por um ideal libertário, estabeleciam os marcos definidores do caráter nacional. Os questionamentos sobre o maior ou menor lucro proporcionado pela economia escravista ou sobre as dúvidas quanto à legitimidade da escravidão perante a moral cristã, embora se julguem também muito importantes, naquele momento, tornavam-se secundários diante da preocupação mais abrangente que era a fundação da nacionalidade.

Percebemos o quão importante foi o movimento abolicionista e o quanto

¹⁸ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 30 jun.2006.

ele chamou a atenção, quase que monopolizando o debate nacional, não apenas pela quantidade de documentos reunidos pelo Projeto *Slave Trade*, mas, sobretudo, pela sua qualidade.

De todos os documentos pesquisados por tal Projeto, podemos concluir que os que mais deram voz ao movimento abolicionista foram os jornais:

Veículos de comunicação antigos em outros países, só se desenvolveram aqui no Brasil com a vinda da Família Real no século XIX. O jornal servia não só para informar como para formar, para trazer discussões e ampliá-las, criando assim uma rede de comunicação comunitária entre seus leitores. Era o jornal que debatia questões como a vinda de mão-de-obra estrangeira ou colonos para o trabalho agrícola, o racismo, a violência do Estado, reformas nas instituições jurídicas e políticas, tornando a força dos militantes emancipacionistas abrangente e amplificada.¹⁹

Como se tratava de uma nação que começava a ser construída de cima para baixo, era de se esperar que o tema abolicionista fosse inicialmente levantado pelos membros da elite política e cultural. Proeminentes nomes do governo, em seus diferentes níveis, fazendeiros, editores, jornalistas, políticos, juristas e poetas tinham seus nomes e suas palavras impressas nas páginas dos jornais da época.

Luís Gama, André Rebouças, Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, só para citar os mais conhecidos, tiveram a oportunidade de escrever e dar força ao movimento em prol da abolição. José do Patrocínio, além de importante personagem desse movimento, e filho de mãe negra, foi diretor da *Gazeta da Tarde*, um dos veículos de divulgação da campanha abolicionista.

1.3.4 RESISTÊNCIA NEGRA À ESCRAVIDÃO

¹⁹ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 30 jun.2006.

A historiografia conservadora, que valoriza os heróis como únicos responsáveis pelos grandes feitos da humanidade, enaltece a Princesa Isabel como a redentora dos negros, a libertadora, e ignora todo o processo conjuntural e estrutural que a levou a assinar, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea.

A partir da segunda metade do século XIX cresceram os movimentos abolicionistas, que passaram a pressionar cada vez mais o governo em busca de uma extinção definitiva da escravatura. As pressões internacionais, principalmente dos ingleses, também eram grandes, e os próprios negros passaram a se rebelar contra a situação com maior frequência.

O Quilombo dos Palmares, no século XVII, em Alagoas, tornou-se uma referência na história da resistência dos negros à escravidão. Até hoje, quando se fala em resistência negra à escravidão se é induzido a pensar em Zumbi dos Palmares e no quilombo que ele liderou. Mas esse famoso quilombo não foi o único a existir, muito pelo contrário, eles multiplicaram-se pelo Brasil como forma de organização de resistência dos negros fugidos do trabalho escravo.

Podemos verificar através dos jornais da época, constantes do acervo do Projeto *Slave Trade*, que:

em um dos artigos do periódico *Aurora Fluminense*, exigia-se que o governo fosse mais incisivo na ação contra os quilombos existentes nas cercanias da Corte. O artigo enumerou alguns acampamentos de negros fugidos existentes então. As providências exigidas não eram meros discursos retóricos da imprensa conservadora, tratava-se de uma questão de sobrevivência econômica para alguns. Em fins do século XIX, manter seus escravos era de extrema necessidade para alguns fazendeiros, pois o fim do tráfico e a promulgação da Lei do Ventre Livre limitavam a manutenção do número de escravos à compra através do tráfico interno, que se tornara muito caro com a diminuição da oferta.²⁰

²⁰ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>> Acesso em: 25 jun.2006.

Os documentos levantados por tal Projeto demonstram, de forma inequívoca, que a fuga e os quilombos não eram as únicas formas de resistência dos negros perante a escravidão, como já assinalado: rebeliões, assassinatos, suicídios, revoltas organizadas também fizeram parte da história da escravidão no Brasil.

Das revoltas históricas, a mais conhecida foi a dos Malês, em 1835, em Salvador. Essa revolta foi tão significativa que na correspondência de pessoas importantes da Corte, no século XIX, constantes do acervo da Biblioteca Nacional, há diversas menções a ela. Havia o medo de que novas revoltas, como aquela, transformassem o Brasil numa "anarquia." Os Malês eram um grupo étnico numeroso, já islamizado, que tinha capacidade de se organizar até mesmo nas senzalas.

1.3.5 ACORDOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO SOBRE ESCRAVIDÃO

No século XIX houve muita pressão da Inglaterra para que se desse fim à escravidão no Brasil. Os objetivos dos ingleses eram de caráter econômico, visto que o capitalismo se consolidava na Inglaterra e também no restante da Europa. Não se aceitava a escravidão como forma de trabalho, pois o escravo não recebia salário e, portanto, não podia comprar qualquer tipo de produto. Havia também, tanto na Europa, quanto no Brasil, os ideais iluministas herdados da Revolução Francesa que havia proclamado a igualdade de todos os homens.

Por outro lado, não interessava à Inglaterra que os produtos brasileiros competissem com os de suas colônias. Portanto, podemos concluir que "seja por razões econômicas, seja pela força dos movimentos pelos direitos humanos, o fato é que a Inglaterra, país com o qual o Brasil mantinha suas maiores relações comerciais, passou

a pressionar sistematicamente o governo brasileiro para que extinguisse o tráfico de escravos e a escravidão.”²¹

Por considerá-lo prejudiciais a seus interesses comerciais, ainda na primeira década do século XIX, os ingleses começaram a investir contra o tráfico, afundando navios negreiros com se fossem navios piratas. Com os protestos de várias nações, a Inglaterra, que acumulava um poder econômico muito relevante naquele tempo, resolveu partir para uma ofensiva diplomática, forçando estados mais fracos economicamente a assinar acordos que objetivavam o fim do tráfico.

A insistência da Inglaterra, em abolir o tráfico, se justifica pelo ponto de vista defendido por Caio Prado Júnior, ao afirmar que o “tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não se podia manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, a escravidão seguir-lhe-ia o passo a curto prazo.”²²

O Brasil passou a ser bastante pressionado. Antes mesmo da independência brasileira, o Rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. João VI, assinou o primeiro tratado internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil. O tratado assinado em 22 de janeiro de 1815 proibia que aportassem em terras brasileiras os navios negreiros provenientes das partes da costa africana que ficassem ao norte da linha do Equador. Depois desse primeiro acordo, outros foram assinados.

Em 1826, o Império do Brasil e o governo britânico assinaram outro documento, estendendo a proibição do tráfico a todos os navios negreiros vindos da

²¹ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no Brasil. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>>. Acesso em: 25 jun. 2006.

²² PRADO, C. Jr. *História econômica do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1945. p. 144.

África. Esses acordos não eram completamente respeitados pelo Império, e o tráfico, ilegal em teoria, continuava sem a repressão do governo Imperial.²³

Diante do não cumprimento dos tratados pelo Império e com a alegação de que era impossível fiscalizar todo o nosso litoral, o governo britânico propôs novos acordos que autorizavam a marinha britânica a apreender, em águas internacionais, navios de bandeira brasileira utilizados no tráfico. Esse acordo foi muito contestado no Brasil, principalmente depois da primeira apreensão de navio brasileiro pelos ingleses. Na realidade, isso representava desrespeito à soberania brasileira.

As tensões entre os governos agravaram-se em 1844, quando o Brasil criou a tarifa Alves Branco, que acabou com as vantagens alfandegárias que os ingleses tinham para entrar no país e ainda aumentou os impostos sobre os produtos britânicos, diminuindo a importação de mercadorias.

Em 1845, após a não renovação pelo Brasil do tratado de livre comércio com a Inglaterra, a Câmara dos Lordes aprovou a Lei *Bill Aberdeen*, que autorizava a marinha inglesa a afundar os navios que transportavam escravos como se fossem navios piratas. A lei baseava-se em acordos internacionais assinados.

A pressão sobre o Brasil aumentou, a atividade do tráfico passou a ter um risco econômico muito alto, muitos traficantes passaram a investir em outras áreas. Diante do esvaziamento dessa atividade motivado pela Lei *Bill Aberdeen*, o Império do Brasil proibiu que navios negreiros aportassem no Brasil, através da Lei n. 584, de 1850, de autoria do então Ministro da Justiça, Euzébio de Queirós.

Portanto, podemos concluir que “com o fim do tráfico, o baixo crescimento vegetativo da população escrava no Brasil e o alto custo do tráfico interno, a escravidão estava fadada a acabar. Vários projetos surgiram para que acontecesse uma abolição paulatina.”²⁴

²³ N. da A. [tais fatos deram origem à expressão popular “para inglês ver”]

²⁴ BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. Tráfico de escravos no

Em 28 de setembro de 1871 o Visconde do Rio Branco apresentou o projeto de Lei do Elemento Servil. A Lei n. 2040, que mais tarde ficou conhecida como Lei do Ventre Livre, dava liberdade aos filhos de escravas nascidos a partir daquela data, mas quando completassem 21 anos, ou 8 anos de idade, sendo que, no último caso, o Estado deveria pagar uma indenização ao seu dono e ainda, assumir a criança, colocando-a em uma instituição de caridade.

Essa lei, também, regulamentava o castigo físico, entre outras medidas. Era o Império colocando em prática o projeto de abolição paulatina.

Outras leis foram sendo promulgadas com o intuito de atender aos movimentos abolicionistas, à resistência dos escravos e às pressões internacionais. Em 1885, promulgou-se a conhecida Lei dos Sexagenários, libertando todos os escravos com mais de sessenta anos. Porém, eles teriam que trabalhar por mais três anos para o seu senhor, com o fim de compensá-lo, ficando livres de tal labor se o indenizassem em pecúnia. Os escravos com mais de 65 anos estavam livre de imediato, não havendo a necessidade do pagamento de indenização.

Entretanto, havia poucos escravos acima dessa idade. A expectativa de vida do escravo era muito baixa, mas a Lei dos Sexagenários atingiu caráter de marco histórico, pois fortaleceu o movimento abolicionista.

As pressões se tornaram insuportáveis para o Império; os movimentos abolicionistas cresciam vertiginosamente; as rebeliões de escravos contra seus donos eram cada vez mais comuns. Foi nessa conjuntura que a Princesa Isabel, Regente do Império na ausência de D. Pedro II, assinou com uma pena de ouro, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, que abolia a escravidão no Brasil.

1.4 APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI ÁUREA

A Lei Áurea criou a ferramenta jurídica necessária para o fim do desrespeito à dignidade, liberdade e igualdade entre os indivíduos do país. O homem deixou de ser tratado como coisa, como bem que incorporava o patrimônio dos escravocratas.

A partir de então, como bem assevera Jairo Sento-Sé, os negros libertos “buscaram se engajar no mercado de trabalho, o que não foi tarefa fácil. Com efeito, sem qualquer qualificação profissional e sofrendo grande carga de preconceito, pouco poderiam fazer senão exercer as mesmas atividades que cumpriam quando ainda escravos. Muitas vezes, por absoluta falta de opção, eram obrigados a trabalhar para os mesmos donos que os subjugaram e humilharam.”²⁵

Com propriedade, Kátia Mattoso afirma que “ser liberto não é, pois, ser livre imediatamente; (...) O comportamento do liberto continua a ser o mesmo do seu irmão escravo; ele ganha dinheiro, suas atitudes se assemelham, na medida do possível, às dos senhores, especialmente face aos próprios escravos. Mas ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos.”²⁶

Extremamente oportunas as palavras do historiador José Murilo de Carvalho, para podermos definir o que o nosso país tem enfrentado, após a abolição da escravatura:

Assim como a escravidão era o grande obstáculo à democratização no século 19, pelo lado da liberdade, da igualdade e da participação, a desigualdade é hoje a escravidão que impede o avanço democrático. Assim como o país no século 19 foi muito lento em abolir a escravidão,

²⁵ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 40.

²⁶ MATTOSO, K. M. Q. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. p. 206.

continuou no século 20 lentíssimo em reduzir a desigualdade e a exclusão. A liberdade e a participação, em vigor desde 1985, ainda não produziram a redução dos índices de desigualdade. Esse é o nó de nossa democracia. Tem, sem dúvida, havido melhoria na qualidade de vida das pessoas, como efeito indireto de políticas sociais que vêm do governo Fernando Henrique Cardoso. Essa melhoria talvez explique a tolerância da injustiça causada pelo desemprego e por baixos salários. O governo atual busca intensificar o esforço de promover a incorporação dos que até agora ficaram de fora. A solução duradoura só virá pela capacidade do mercado de produzir empregos. Sem isso, a política social assumirá características cada vez mais paternalistas, com custos financeiros cada vez mais proibitivos.²⁷

Passados mais de 118 anos da entrada em vigor da lei abolicionista, é lametável ainda nos depararmos, em nosso país, com notícias de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo.

Portanto, acreditamos que assegurar apenas o direito à liberdade não basta, se não for promovida uma verdadeira igualdade e inclusão social, com efetivo combate à miséria e ao desemprego e com a criação de ferramentas eficientes para inibir e punir aqueles que ainda se beneficiam da degradação humana. .

A escravidão ainda persiste em terras brasileiras, porém, com novos contornos, totalmente diversos da escravidão tradicional, como veremos nos capítulos a seguir.

²⁷ CARVALHO, J. M. **O Brasil e as eleições.** Disponível em: http://revistacult.uol.com.br/cult_85_eleicoes.htm. Acesso em: 30 jun. 2006.

CAPÍTULO II

DENOMINAÇÃO E CONCEITUAÇÃO

2.1 COMENTÁRIOS INICIAIS

“Trabalho escravo”, “trabalho forçado”, “escravidão branca”, “semi-escravidão”, “super exploração do trabalho” e “senzala amazônica”, são alguns termos utilizados, indistintamente, tanto pela sociedade, como pelos meios de comunicação ou pela própria comunidade acadêmica, para tratarem da mesma realidade, qual seja, a humilhante situação que é imposta a vários empregados, principalmente na zona rural brasileira.

Entretanto, como bem assevera Jairo Sento-Sé, “é fundamental se formular uma compreensão nitida sobre o que sejam todos eles, com vista a se perceber as distintas conseqüências que exurgem de cada um destes diferentes fatos presentes em nossa sociedade.”²⁸

Corroborando tal afirmação, a antropóloga Neide Esterci afirmou que “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos”, concluindo que “identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração.”²⁹

²⁸ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 16.

²⁹ ESTERCI, N. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994. p. 10-12.

No presente capítulo, após superarmos a primeira proposta, qual seja, a de analisarmos algumas das diversas denominações utilizadas, buscaremos traçar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, o qual será utilizado no desenvolvimento do nosso estudo.

2.2 AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES UTILIZADAS

Ao ouvirmos a expressão “trabalho escravo”, é normal que venha à nossa mente a imagem do negro africano, acorrentado em senzalas, ou seja, a escravidão tradicional, utilizada em larga escala no Brasil Colonial e Imperial, conforme já analisado no capítulo I, supra.

Porém, esse tipo de associação é totalmente errônea e incoerente, visto que tal forma de exploração humana é juridicamente proibida em todo o mundo, há diversas décadas.

Apesar disso, após a Segunda Guerra Mundial, constatou-se que, em vários países, ainda era encontrado o trabalho escravo de forma camuflada e com contornos totalmente diversos da escravidão tradicional, mas com o mesmo desrespeito à dignidade humana.

No Brasil, durante o regime militar, padres ligados à Comissão Pastoral da Terra – CPT, começaram a denunciar tal exploração, mas sem encontrar respaldo junto ao Governo Federal. A militância de membros da Igreja continuava, mas em passo desproporcional ao crescimento da mancha que se alastrava, à medida que o governo brasileiro a alimentava com políticas de incentivo à ocupação do centro-oeste e norte do país. O crescimento se deu de forma desorganizada, com desmatamento ilegal e exploração da mão-de-obra dos trabalhadores locais e de regiões vizinhas, que para ali se deslocavam em busca de labor. A ausência de efetiva fiscalização por parte dos entes

da administração, corroborou para que muitas pessoas adquirissem terras, de forma ilegal, utilizando subterfúgios como a grilagem.³⁰

Somente em 1995, durante evento realizado pelas Nações Unidas, foi que o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente, através de um relatório, a persistência do trabalho escravo no Brasil.

Após o alarde inicial, surgiram várias expressões para descrever a exploração de trabalhadores. Além dos termos já mencionados no início do capítulo, outros nomes passaram a ser utilizados, como “escravidão nova, atual, contemporânea ou moderna”, juntamente com “trabalho degradante ou análogo à condição de escravo”, além de “escravidão amazônica ou boliviana”. Tais exemplos já nos possibilitam ter uma noção da dificuldade deste estudo inicial.

Preliminarmente, podemos concluir que todos os signos mencionados são utilizados para descrever espécies de desrespeito aos direitos basilares dos trabalhadores, ainda que em graus diferentes.

Os obreiros, urbanos e rurais, encontram seus direitos fundamentais tutelados nas mais diversas fontes heterônomas e autônomas do direito juslaboral. A não aplicação da legislação, independente do seu grau, já é elemento para apontarmos como irregular a relação, passível de atuação dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, não é suficiente para a caracterização da utilização de mão-de-obra escrava.

Fazendo a leitura de algumas reportagens que circulam pela imprensa, observa-se que a falta de respeito a alguns dos direitos trabalhistas, como - turno excessivo, salário inferior ao da categoria, ausência de anotação da CTPS ou de

³⁰ N. da A. [Grilagem é o ato pelo qual uma pessoa, com o fim de fazer prova da aquisição de terra, submete escritura falsa a um processo de envelhecimento, onde são utilizados grilos, por serem estes capazes de eliminar substância que dá aparência de velho quando em contato com papel.]

pagamento de horas extras, férias, etc. – já foi tachada como exploração da mão-de-obra humana, comparando tais violações com o trabalho escravo, o que não deve e não pode ser aceito.

Devemos utilizar corretamente tal nomenclatura, para não banalizarmos a importância do combate ao trabalho escravo, embora não seja de somenos importância o combate a qualquer espécie de desrespeito aos direitos trabalhistas.

Esse tipo de confusão, provocada principalmente pelos meios de comunicação, já foi alertada por Roberto A. O. Santos, em relatório brasileiro à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada na Cidade de Genebra, Suíça, em junho de 1993:

Os meios de comunicação ou seus informantes confundem, por vezes, trabalho urbano forçado com outras formas de violação à lei. Recentemente, um jornal do Rio de Janeiro publicou notícia de ‘mão-de-obra escrava’ na construção civil. E acrescentou: ‘Os operários foram atraídos por um anúncio que prometia salários acima da média, carteira assinada e alojamento com TV em cores, mesas de sinuca e alimentação farta. Nada disso foi cumprido e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Duque de Caxias entrou na Justiça’ (Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 4.4.93, p. 18). A própria notícia omite qualquer dado do qual se depreenda ocorrência de trabalho forçado, em vez de um descumprimento de contrato caracterizador de espécie criminal distinta (ou uma violação simplesmente trabalhista)³¹

Termos como “escravidão nova, atual, contemporânea, moderna e branca” são também facilmente encontrados. Todos são empregados livremente para caracterizar o desrespeito aos direitos do trabalhador e à dignidade humana. Tais signos são utilizados atualmente para demonstrar que, apesar da “escravidão antiga ou tradicional” não existir juridicamente desde a abolição da escravatura, podemos

³¹ SANTOS, R. A. O. **O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo: subsídios ao informe da delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho.** Brasília: Ministério do Trabalho, 1993. p. 3.

constatar, ainda hoje, a utilização de mão-de-obra escrava como em um passado não muito remoto.

Tal escravidão subsiste, porém, com outros contornos, dentre os quais podemos destacar: o trabalhador não é mais parte integrante do patrimônio do patrão e a exploração não mais ocorre em razão da cor ou da raça do indivíduo, mas por questões de degradação social e de endividamento ocorrido durante a relação laboral. Ressaltamos que tais diferenças serão objetos de estudo mais detalhado no capítulo III, item 3.7.

“Escravidão amazônica” é outra expressão utilizada com freqüência. Tal signo retrata a exploração de trabalhadores na região da floresta e da fronteira brasileira. São homens contratados para a derrubada da mata, para o preparo de pasto e/ou contrabando de madeiras protegidas. Conforme já mencionado, o fluxo destes trabalhadores teve seu avanço ligado à política dos governos militares, que na década de 70 incentivou a ocupação da região amazônica através de financiamentos para a aquisição de terras.

Trabalhadores de origem boliviana, que vêm para o Brasil em busca de emprego, têm também sido submetidos à exploração, principalmente na região sudeste. Tais imigrantes, que em sua maioria estão em situação irregular em nosso país, trabalham para exploradores que, aproveitando da sua clandestinidade, da dificuldade com o idioma nacional e da necessidade de subsistência, submetem os estrangeiros a jornadas exaustivas (cerca de 16 horas diárias) em tecelagens nos grandes centros brasileiros, principalmente na cidade de São Paulo, onde os trabalhadores recebem cerca de cinquenta centavos por peça produzida. A esta espécie de exploração tem se dado o nome de “senzala boliviana”.

A expressão “trabalho forçado” também tem sido utilizada e defendida por muitos. Entretanto, como bem salienta Jairo Sento-Sé, “o chamado ‘trabalho forçado’ tem uma dimensão bem mais ampla do que esta que ora se deseja apontar.”³²

O conceito “trabalho forçado” foi formulado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo internacional que será objeto de um estudo mais aprofundado no capítulo IV, item 4.1.1. A OIT já aprovou duas Convenções sobre o assunto, a saber: a de n. 29/1930, devidamente ratificada pelo Brasil, e em vigência nacional desde 25.4.1958 e a de n. 105/1957, que também foi ratificada pelo Governo Brasileiro, e passou a vigorar em nosso país em 18.6.1966.

Através da Convenção n. 29 – “Abolição do Trabalho Forçado”, a OIT definiu o seu conceito em seu artigo 2º, inciso I: “Trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.³³

Analisando a aludida Convenção n. 29, afirma Jairo Sento-Sé que:

...podemos aferir que há dois elementos essenciais que caracterizam a situação de trabalho forçado. Em primeiro lugar, o labor há que ser não voluntário, ou seja, o trabalhador não poderá ter se oferecido espontaneamente para exercê-lo. Ao lado disso, é o trabalho exigido ao prestador que está sob ameaça de imposição de uma penalidade qualquer; quer dizer, tem sempre o seu conteúdo vinculado a uma espécie de punição.³⁴

A referida Convenção n. 29 faz ressalva expressa no sentido de não serem considerados trabalho forçado ou obrigatório o serviço militar e o trabalho penitenciário. Entretanto, frise-se que, quanto a este último, há que ser executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas, e o presidiário não deve ser colocado

³² SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 22.

³³ SÜSSEKIND, A. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. p. 105.

³⁴ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 22.

à disposição de particulares, companhias ou empresas privadas (art. 2º, alíneas *a* e *c* da mencionada convenção).

Ela Wiecko V. de Castilho recorda-nos que, o Relatório da OIT de 1993 sobre o trabalho no mundo, aponta como casos típicos de trabalho forçado as “formas antigas de escravidão, servidão por dívidas, e o seqüestro de homens, mulheres e crianças para que trabalhem sob a mira de pistoleiros”, bem como “...o trabalho de crianças como empregados domésticos ou em barcos pesqueiros e em fábricas clandestinas.”³⁵

Há menos de dez anos, o próprio Jairo Sento-Sé sustentava que a nomenclatura correta para caracterizar a atual exploração da mão-de-obra humana era “trabalho forçado”. Justifica referido autor seu posicionamento anterior, da seguinte forma:

Afirmávamos, naquela oportunidade, que o ponto característico do trabalho escravo era a total negação da condição humana. O escravo era tratado como objeto, como uma coisa, que possuía um determinado valor econômico e integrava o patrimônio do seu senhor, podendo ser alienado ou trocado por qualquer outra mercadoria a qualquer instante e quando este bem entendesse, independentemente da vontade do escravo. (...) Naquela oportunidade, afirmávamos ser esta uma sórdida página da história brasileira, que já se encontra definitivamente sepultada, não obstante ter deixado em nossas lembranças as piores recordações possíveis. (...) Entretanto, após o aprofundamento das pesquisas e, via de consequência, ao conhecermos um pouco mais esta revoltante realidade, modificamos antigo ponto de vista.³⁶

O principal motivo para a mudança do pensamento do citado autor será analisado a seguir, quando passaremos à conceituação do trabalho escravo contemporâneo.

³⁵ CASTILHO, E. W. V. **Trabalho forçado e o trabalho escravo no direito penal brasileiro**. Florianópolis: UFSC, 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

³⁶ SENTO-SÉ, J.L. A., *op. cit.*, p. 28.

2.3 CONCEITUAÇÃO

Conceituar, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa “formar conceito acerca de alguém ou de alguma coisa; é julgar, avaliar.”³⁷

E, nas palavras de Edvaldo Brito, conceito “é o pensamento que se forma sobre um objeto, consistindo em uma representação mental desse objeto extraída da experiência, através da abstração.”³⁸

Utilizando-se dessas duas definições, Jairo Sento-Sé afirma que, conceituar é formar “uma idéia a partir da associação de propriedades (significado) de um determinado objeto a palavras (significantes), união esta da qual resulta a afirmação que se deseja demonstrar (o signo).”³⁹

Com tais reflexões, passaremos a analisar como tem ocorrido a vergonhosa exploração da mão-de-obra humana no Brasil contemporâneo e como poderemos conceituá-la.

Em termos resumidos, que serão aprofundados nos capítulos seguintes, Jairo Sento-Sé descreve tal exploração da seguinte forma:

Na prática, o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante de sua cidade natal e, quando inicia o labor, percebe o engodo em que foi envolvido. O empregador lhe submete a uma jornada de trabalho insuportável. O pagamento é quase todo feito *in natura* e o débito para com o patrão vai aumentando de tal maneira que o valor que ele tem a receber não é suficiente para pagar a sua dívida.

Aqui se verifica o grande absurdo: sob a justificativa de não ter sido quitado todo o débito, o empregado é coagido, obrigado a manter o vínculo, ainda que contra a sua vontade, num inaceitável abuso e

³⁷ FERREIRA, A.B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. ver e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 61.

³⁸ BRITO, E. **O conceito tributo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

³⁹ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 19.

contrariando os mais comezinhos princípios de justiça.⁴⁰

Ao analisar a situação acima retratada, o Ministro Orlando Teixeira da Costa afirma que se configura "... o trabalho análogo ao de escravos, quando é usada grande redução de salário, ameaças, violência ou a retenção forçada de trabalhadores no imóvel rural, a pretexto de quitação de débitos."⁴¹

Jairo Sento-Sé sustenta, com propriedade, que:

a situação presente é muito assemelhada àquela do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos: ampliar abusivamente os lucros e ganhos, à custa da exploração do trabalhador, embora, repita-se, o trabalhador não integra o patrimônio do patrão. (...) Por tal motivo, há uma grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante, a ponto de utilizá-lo como instrumento para o alcance das metas por ele estabelecidas. Segue a velha máxima, segundo a qual os fins justificam os meios.⁴²

Por tais motivos, o referido autor conclui que, "em verdade, o trabalho escravo contemporâneo seria espécie do gênero 'trabalho forçado'. Afinal de contas, aquele estaria incluído no segundo, como a parte que integra o todo. Ou, como se costuma dizer, numa relação entre continente (o trabalho forçado) e conteúdo (o trabalho escravo)."⁴³

Complementando tal pensamento, Ela Wiecko de Castilho afirma que o "... trabalho escravo corresponde ao trabalho forçado que acarrete escravidão ou condições análogas à escravidão", para concluir que "...nem todo trabalho forçado é trabalho escravo"⁴⁴

⁴⁰ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 24.

⁴¹ COSTA, O. T. Trabalho rural e trabalho forçado. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, São Paulo, n. especial, 1995. p. 13-20.

⁴² SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 25.

⁴³ *Ibid.*, p. 26.

⁴⁴ CASTILHO, E. W. V., op. cit. p. 16.

Analisando-se a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão (1965), encontramos em seu artigo 1º. (a), a definição da escravidão, nos seguintes termos:

...a situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob o seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos.⁴⁵

Nos capítulos a seguir veremos, de forma mais detalhada, que esta é a triste realidade ainda existente no Brasil. A dívida é o principal motivo que determina a manutenção do trabalhador sob o domínio do patrão, ainda que contra a sua vontade, submetendo-o, inclusive, a constrangimento moral e, principalmente, físico.

Assim, levando-se em consideração todos os motivos acima explanados, adotaremos no presente estudo o conceito de trabalho escravo contemporâneo formulado por Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, por acreditarmos ser o mais completo e por estar em consonância com o nosso ponto-de-vista sobre o tema principal aqui estudado. Nas palavras do referido autor, trabalho escravo contemporâneo é:

...aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.⁴⁶

Analisando-se o conceito acima transcrito, de forma pormenorizada, concluímos que trabalho em condições degradantes é aquele que desrespeita a dignidade

⁴⁵ SUTTON, A. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Trad. Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. p. 119.

⁴⁶ SENTO-SÉ, J.L. A., op. cit., p. 27.

humana da pessoa do trabalhador, conforme prevê o artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988. Consoante Sento-Sé, “trabalho degradante é aquele aviltante, infamante, que envilece e torna desprezível a própria condição humana do campesino. Nesse contexto está inserido também o meio ambiente em que o rurícola irá desenvolver suas atividades que, de regra, não atende as necessidades mínimas para realizar com decência o seu labor.”⁴⁷

Ademais, o consentimento para o início do pacto laboral geralmente é civeado de vício, visto que principia por uma oferta ilusória e tentadora de trabalho, patrocinada por um falso empregador. Corroborando tal pensamento, Jairo Sento-Sé afirma que a manifestação originária de vontade costuma ser deturpada, uma vez “que os termos contratuais acertados com o representante do patrão normalmente são descumpridos. Isto se agrava quando iniciado o labor, o obreiro chega a ser submetido a coação física e moral na hipótese de questionar o conteúdo da prestação do trabalho. O ápice da exploração é atingido quando o rurícola contrai uma dívida impagável perante o seu patrão e fica aprisionado a ele de maneira inquebrantável e ininterrupta.”⁴⁸

Os motivos de tal comportamento por parte do empregador, de acordo com o acima exposto, estão relacionados diretamente a interesses escusos e mesquinhos de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador, nos moldes assemelhados aos do período escravocrata, conforme iremos analisar nos capítulos subseqüentes.

⁴⁷ Ibid., p. 28.

⁴⁸ Id.

CAPÍTULO III

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não é mais pertinente, nos dias atuais, questionar sobre a existência de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo no Brasil. Essa é uma triste realidade, reconhecida pelo nosso Governo desde março de 1993. Naquela ocasião, o então Ministro do Trabalho, Walter Borelli, ao ser interpelado sobre um relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que denunciava a escravidão em nosso país, declarou, sem subterfúgios, que “...temos de reconhecer que isto existe e tomar providências. Essa é a maior mancha da história brasileira”.⁴⁹

Em 1995, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em entrevista radiofônica, “utilizou a categoria trabalho escravo, e apresentou como única diferença entre a forma atual de escravidão e a do século 19, o fato de que o escravo do passado sabia quem era seu senhor e o atual não sabe.”⁵⁰

Os meios de comunicação não cansam de noticiar a dura realidade que esses trabalhadores enfrentam. Encontramos facilmente na mídia fatos ligados à exploração da mão-de-obra, como a morte dos quatro fiscais em Unai – MG, ocorrida em janeiro de 2004 ou o assassinato da irmã Dorothy Stang, em fevereiro de 2005.

Diante do objetivo do presente trabalho, não analisaremos todas as espécies de trabalho forçado, já mencionadas no capítulo anterior, limitando-nos a explicar sobre o trabalho escravo contemporâneo, principalmente na zona rural brasileira.

⁴⁹ SUTTON, A. op. cit., p. 43.

⁵⁰ FIGUEIRA, R. R. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 46.

3.2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL RURAL

Consoante retratado no primeiro capítulo, o desenvolvimento econômico de nosso país deu-se através do uso de mão-de-obra escrava, inicialmente a do índio nativo e, posteriormente, a do negro oriundo do continente africano. O regime escravocrata perdurou por quase 400 anos em nosso território, passando, a partir de 1888, a ser considerada prática ilegal a utilização de mão-de-obra escrava.

Apesar de ter deixado de existir no campo jurídico, a escravidão ainda está presente em nossos dias, passando a subsistir através da ilegalidade e de formas disfarçadas que acabaram por contribuir com sua subsistência.

A escravidão atual não se caracteriza através da compra de um trabalhador, tampouco em razão de cor, raça, credo ou etnia, mas por uma série de outros fatores, como carência de informações dos direitos, ausência de condições de subsistência própria e da família na região de migração, falsas promessas de bons salários e de locais com boa estrutura de alojamento e trabalho.

Os escravocratas contemporâneos são, em sua grande maioria, empresários, donos de latifúndios que tiveram sua ascensão financeira a partir da década de 70, beneficiados pelas políticas adotadas durante os governos militares. Suas fazendas são equipadas com modernos e avançados maquinários, tornando primoroso o plantio. O principal mercado de seus produtos é o exterior.

A mão-de-obra escrava é negociada através de empreiteiros conhecidos como “gatos” que, na realidade, são aliciadores de trabalhadores com a função de intermediar a relação entre senhor e escravo, visando excluir a responsabilidade do empregador em caso de eventual fiscalização.

Os “gatos” também são conhecidos como “zangões” ou “turmeiros”,

mas todos estes termos servem para identificar os prepostos dos fazendeiros, cuja missão é a captação de mão-de-obra. O padre Ricardo Rezende Figueira assim classifica o “gato”:

empreiteiro contratado para desflorestamento, feitura e conservação de pastos e cercas ou outros serviços para fazendeiros e empresas agropecuárias na Amazônia. Muitas vezes anda armado, trabalha com parentes e com uma rede de “fiscais”, e são acusados de diversos crimes, inclusive homicídios. Em geral os mais violentos gozam de prestígio, são considerados eficientes e podem prestar serviço por anos consecutivos para as maiores empresas.⁵¹

Analisando-se o trabalho escravo contemporâneo, vale ressaltar as palavras de Ronaldo Lima dos Santos, ao fazer alguns apontamentos sobre o tema:

independentemente da denominação adotada – “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” (...) em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra a sua vontade.⁵²

Ronaldo Lima dos Santos também aponta atos que dão ensejo à existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, quais sejam:

- a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos ao trabalho escravo e seus familiares);
- b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívidas;
- c) o trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade – como

⁵¹ Ibid., p. 17

⁵² SANTOS, R. L. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ed. especial. Trabalho escravo. Brasília: LTr, ano XIII, n. 26. 2003, p. 55-56.

com seu grupo familiar, passando a viver entre a exploração de uma fazenda e outra. Quando não estão ligados a um aliciador, permanecem em hospedarias, onde se alojam até conseguirem novo trabalho. Nos centros de hospedagem, os trabalhadores iniciam o seu ciclo de endividamento, pois não possuem dinheiro para pagar os valores do pernoite e os alimentos consumidos, fazendo com que permaneçam naquele recinto até que o “gato” chegue, compre sua dívida e o leve para a propriedade onde irá laborar.

Outra hipótese de exploração é a realizada contra famílias inteiras, principalmente com o objetivo de produção de carvão. As famílias são obrigadas a construir os fornos onde as árvores, que são desmatadas por elas mesmas, serão queimadas até a produção do carvão vegetal. Esse tipo de produção se dá em zonas remotas, o que acaba por dificultar a ocorrência de uma fiscalização mais efetiva. Devido à distância do local, os trabalhadores têm que comprar todos os utensílios com o intermediário, o que acaba por favorecer a ocorrência da escravidão por dívida, que será a seguir analisada de forma mais detalhada. .

A última hipótese mencionada no relatório da OIT é a exploração dos povos indígenas. Diz o documento:

... os povos indígenas são particularmente vulneráveis às condições coercitivas de trabalho, quando fora de suas próprias comunidades. Embora os povos indígenas representem uma proporção infinitamente menor da força de trabalho do Brasil, em comparação com alguns países vizinhos da América Latina, suas condições de recrutamento têm sido motivo de preocupação para os serviços de inspeção do trabalho.⁵⁵

Através da análise dos grupos apresentados, podemos apontar um aspecto comum entre todos: a ocorrência da escravidão por intermédio do endividamento. Independentemente do grupo atingido ou da forma de recrutamento, observamos a ocorrência da dívida. Os trabalhadores, que se encontram nessa situação, são forçados a trabalhar até quitar suas dívidas, o que nunca acontece, visto que, quanto mais laboram,

⁵⁵ Ibid., p. 27.

mais endividados ficam.

As dívidas são de origem fraudulenta, em total desarmonia com as legislações trabalhistas e a Constituição Federal. Outro fator, que acaba por agravar o desrespeito, é a retenção de documentos de identificação pessoal e trabalhista, isso quando o trabalhador os possui. Os trabalhadores que tentam fugir, ou desrespeitam as determinações impostas, são muitas vezes feridos, quando não assassinados.

O endividamento e o desrespeito ao ordenamento jurídico nacional, por serem temas complexos, terão seus estudos divididos em partes especiais.

3.3 ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL

No Brasil, a escravidão através da contratação de dívida iniciou-se ainda na segunda metade do século XIX, após a adoção de medidas pelo governo brasileiro, inibindo o tráfico de escravos. Fazendeiros, principalmente do estado de São Paulo, passaram a contratar mão-de-obra assalariada, proveniente da Europa.

Os trabalhadores europeus, entretanto, não sabiam, mas ao darem início a essa empreitada e se deslocarem de seu continente para a nova terra, estavam assinando o seu testamento de exploração e submissão ao escravocrata brasileiro. O adiantamento que recebiam para poder embarcar rumo ao Brasil era incluído na lista de dívidas, que era cobrada posteriormente, acrescida de juros e correções. Era cobrada, também, a passagem. Visando pagar suas dívidas, os trabalhadores eram transferidos de um proprietário para outro, até a quitação total. .

Atualmente, a degradação do explorado inicia-se ainda em sua localidade de origem, onde não possui as mínimas condições de subsistência. Vê seus familiares passando necessidade, quando não se encontram adoentados. No município, não enxerga a mínima expectativa de trabalho, nem mesmo condições para explorar o

plantio familiar, visto que as terras são impróprias, além da falta de recursos para o preparo do solo e plantio.

O trabalhador não consegue vislumbrar condições de melhoria para si e para seus familiares. Torna-se, assim, vulnerável às promessas feitas pelos “gatos”. Na realidade, é difícil para nós, meros expectadores, tentar interpretar o pensamento do camponês. Trata-se mais de falta de opção, do que vulnerabilidade. O trabalhador vê à sua frente a seguinte opção: permanecer em sua cidade, sem qualquer expectativa, ou tentar sorte melhor em outras regiões, ainda que corra o risco de ver frustrada sua esperança. O ato de sair de sua região simboliza deixar para trás o sofrimento. É romper com a dura realidade vivida diariamente.

Ricardo Rezende Figueira, em pesquisa realizada na cidade de Barras - PI, entrevistou uma mãe (Maria Branca), cujo filho e genro haviam partido. Durante a entrevista, há a participação de um terceiro (Raimundo), que acaba por contribuir na colheita do depoimento:

Maria Branca: Quem quer sair, quer achar oportunidade. Aí sai, de qualquer forma sai, ou que o pai queira ou que a mãe não queira. A necessidade dele é que está obrigando ele sair. A gente, tudo pobre, não tem como sobreviver, nem dar ao filho, não é? A gente, embora fique morrendo com a perda do filho... Porque nós sabemos que os outros estão lá, estão adoecendo de malária, estão comendo comidas irregulares, ficam sem almoçar. Mas isso tudo é por causa da situação, porque, se o pai tivesse condição de sustentar seu filho mesmo casado com a sua família ao lado, não deixaria que o filho fosse para lugar nenhum. Outra, eu mesmo não me sinto bem. Mas o que eu posso fazer? O nosso país não oferece oportunidade para que nós vivamos aqui.

Raimundo: Conheço muita gente velha que está ruim de situação, como eu.

Maria Branca: Mas o velho, seu Raimundo, o verme deles é o mesmo verme do outro também que nada tem. O verme é o não ter.⁵⁶

O trabalhador então deixa sua região, sozinho, acompanhado de amigos ou até mesmo acompanhado de alguns ou todos os familiares. Há dois meios de ir,

⁵⁶ FIGUEIRA, R.R., *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 114.

como bem salienta Rezende: ou o trabalhador vai por conta, permanecendo nas hospedagens até que seja recrutado, ou já sai de sua cidade recrutado, diretamente pelo empreiteiro ou por um aliciador.⁵⁷

Alison Sutton narra bem o episódio da captação e aliciamento de trabalhadores pelos “gatos”:

... estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. As vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. (...) Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.⁵⁸

Sem melhores, ou outras opções, os trabalhadores acabam embarcando em caminhões, que podem representar o início de uma nova vida ou a completa destruição daquela. Alguns aliciadores acabam por adiantar algum dinheiro ao trabalhador, para que ele possa deixar algo para sua família, aumentando as esperanças desta em relação ao sucesso de seu membro, que agora se desloca.

Os trabalhadores que vão por conta, acabam ficando em hospedarias nas regiões de recrutamento, mas sem as mínimas condições de fazerem o pagamento da hospedagem e da alimentação. É neste momento que surgem os “gatos”, que negociam com o trabalhador o pagamento de sua dívida e a sua ida para trabalhar em uma fazenda, dando início ao ciclo do endividamento.

O recrutamento, a viagem, o endividamento e a relação “peão” – “gato” estão muito bem retratados em fatos ocorridos em 23.04.2003, narrados por Ricardo Rezende:

quatro ônibus com 235 trabalhadores em situação análoga à escravidão, segundo o Ministério do Trabalho, foram apreendidos ontem à noite pela Polícia Rodoviária Federal do Piauí. Entre os trabalhadores, havia

⁵⁷ Ibid., p. 117.

⁵⁸ SUTTON, A. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de Hoje**. Trad. Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. p. 35.

seis menores, de 16 e 17 anos. Eles haviam sido recrutados em Barras (PI) para trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar da empresa Pagrissa (Pará Pastoral e Agrícola S. A.), em Ulianópolis, no Pará. Cada um dos trabalhadores teve de pagar R\$ 60 pela viagem. (...) Os ônibus viajavam clandestinamente por estradas vicinais sem a certidão liberatória, que obrigatoriamente precisa ser fornecida pelo Ministério do Trabalho para autorizar o transporte de trabalhadores entre estados. (...) O gato (intermediador das contratações) José Pereira dos Santos, que viajava com eles, foi preso e indiciado por aliciamento.⁵⁹

Quando os trabalhadores chegam ao local de trabalho, deparam com uma realidade diferente da que tiveram notícia e que fazia parte de suas expectativas. Os equipamentos mínimos necessários para o desenvolvimento do trabalho são entregues, sendo tudo cobrado e anotado na caderneta.⁶⁰ No momento do recebimento do pagamento, percebem que o passivo é bem maior que o ativo.

O salário é pago quase todo “in natura”, com a cobrança pelo vestuário e equipamentos necessários para o desenvolvimento da atividade. O ato do empregador constitui total violação à Constituição Federal (art. 7º e incisos), à CLT, em especial e o artigo 458 “caput” e § 2º, bem como ao parágrafo 4º do Decreto n. 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n. 5.889/73.

Os gêneros alimentícios são vendidos pelo empregador a preços bem superiores ao de mercado e anotados em cadernetas, para posterior desconto no salário do trabalhador. Essa prática, onde o empregador vende produtos de primeira necessidade para seus próprios empregados, a preços bem maiores que o comum, é denominado *barracão* ou *truck-system*. O detalhe é que o trabalhador não tem acesso aos valores e à quantidade adquirida, fazendo com que perca o controle do que foi consumido e de sua dívida.

A partir do endividamento, o peão vê-se preso à terra e obrigado a trabalhar até que seja quitado todo o valor, o que, na maioria das vezes, não ocorre. Na

⁵⁹ FIGUEIRA, R.R., ob. cit., p. 121.

⁶⁰ N. da A. [Livro utilizado pelos “gatos” para anotar toda a dívida do trabalhador. Neste livrinho são encontrados todos os tipos de gastos, como: transporte, facção, óleo para serra elétrica, mantimentos e objetos de higiene pessoal.]

realidade, somente é libertado quando o trabalho acaba ou quando torna-se imprestável para o mesmo, em razão de alguma doença ou acidente de trabalho.

Quando o trabalhador tenta fugir, é coagido por seguranças armados a continuar trabalhando, isso quando não é ferido ou morto. Outra forma de deter o trabalhador é através da apreensão dos documentos pessoais.

As jornadas são exaustivas, em total desrespeito ao que estipula a lei, fazendo lembrar o trabalho dos escravos no século XIX. Jairo Sento-Sé retratou essa realidade vivida pelos trabalhadores, que chegam:

... a laborar até quatorze ou dezesseis horas por dia e sem a contraprestação da gratificação extraordinária que lhes seria devida. As condições de trabalho são também as mais nocivas e prejudiciais possíveis, o que, a todo instante, põe em risco a saúde dos trabalhadores rurais, como comprovam os casos de mutilação entre os que laboram nas regiões sisaleiras.⁶¹

Observando-se os fatos narrados acima, podemos apontar uma série de fatores que acabam por afrontar a legislação nacional e regulamentos internacionais retificados pelo Brasil.

Entre os instrumentos internacionais, Sento-Sé ressalta a Convenção n. 95 da OIT, que trata da proteção ao salário e que foi aprovada em 1949, sendo ratificada pelo Brasil, entrando em vigor em 25 de abril de 1958. O autor dá ênfase ao artigo 7º., itens 1 e 2, conforme se segue:

Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.⁶²

⁶¹ SENTO-SÉ, J. L. A. , ob. cit., p. 47.

⁶² Ibid., p. 50.

O salário do trabalhador, protegido pelos princípios da pessoalidade, intangibilidade e irredutibilidade, consagrados respectivamente nos artigos 464 e 462, “caput” da CLT e artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal – é diretamente afrontado pelos intermediários e empregadores quando da utilização de mão-de-obra escrava. Outros direitos trabalhistas são igualmente desrespeitados, como o princípio da vedação à prática do *truck system* (parágrafos 2º e 3º do artigo 462 da CLT) e a determinação do pagamento do salário em moeda corrente do país (artigo 463 da CLT).

Ronaldo Lima dos Santos aponta, ainda, os dispositivos penais em que incorrem os criminosos, que exploram a mão-de-obra escrava:

além das normas trabalhistas infringidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 203 (frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência); 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direito e iminente decorrente do transporte em condições ilegais); e 207 (aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional).⁶³

Verificamos, portanto, que a dignidade da pessoa humana, o direito à proteção e ao acesso ao trabalho, entre outros direitos constitucionalmente assegurados, são brutalmente aviltados, em razão da ganância desenfreada de intermediários e fazendeiros, que visam somente o aumento de seus lucros.

Tentar defender os agricultores, ou até mesmo levantar bandeiras com jargões, afirmando ser a agricultura a válvula propulsora da economia de nosso país é incoerente e inescrupuloso, em razão do acima exposto. Não podemos considerar, como agricultores ou empresários, pessoas que, com intuito único de enriquecer seus cofres, fazem com que persista a mancha da exploração e da submissão em nossa sociedade.

⁶³ SANTOS, R. L. *Ibid.*, p.

Desenvolver nosso país, à custa da escravidão de trabalhadores e de famílias inteiras, é algo que não mais podemos aceitar.

3.4 TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

A mão-de-obra infantil vem sendo explorada no Brasil desde os primórdios da colonização, até os dias atuais. No período escravocrata brasileiro, observava-se com frequência a utilização do labor infanto-juvenil, como bem assevera Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé: “durante o período da escravidão, as crianças permaneceram sendo exploradas, principalmente nas atividades rurais, juntamente com os seus pais. A partir daí é que se começou a perceber que elas integravam mão-de-obra mais fácil de conduzir, mais barata e com maior aptidão para se adaptar ao trabalho.”⁶⁴

Ainda no final do século XIX, com a abolição da escravatura e a Revolução Industrial, oficinas e fábricas começaram a dispor da mão-de-obra de jovens aprendizes, pois o custo era modesto e as crianças eram facilmente manipuláveis, condições essenciais para o aumento dos lucros, razão que move o sistema capitalista até os dias atuais.

Em virtude disso, no início da República Brasileira, foi publicado, em 1891, Decreto-Lei proibindo o labor infantil na execução de faxinas e em máquinas em movimento. Em 1917 estabeleceu-se a proibição do trabalho nas fábricas aos menores de 14 (quatorze) anos. Contudo, tais normas não alcançaram sua efetividade, não sendo obedecidas na prática.

O labor infantil somente foi regulamentado em 1927, quando da entrada em vigor do Código de Menores. A Constituição de 1934 proibiu o labor aos menores de 14 (quatorze) anos, sendo mantida a condição de aprendiz nas Constituições de 1937 e de 1946. A CLT, quando de sua publicação em 1943, instituiu salário

⁶⁴ SENTO-SÉ, J. L. A., *ob. cit.*, p. 62.

diferenciado à criança entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos. A Constituição de 1988, entretanto, assegurou salário igual ao do trabalhador comum.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho autorizam o labor infantil, dando proteção específica às crianças e aos adolescentes, por sua especial condição de seres em desenvolvimento bio-psico-social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no capítulo que versa sobre o direito à profissionalização e à proteção do trabalho, estabelece em seu artigo 60 que:

É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

A CLT, em seu Artigo 402, considera menor para os efeitos da legislação trabalhista o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos. Ainda o Artigo 403 da CLT proíbe qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, em consonância com o artigo 7º., inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O labor do menor não poderá ser prejudicial ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, não se admitindo os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e/ou em ambientes inadequados à sua moralidade e segurança.

Estando o labor infantil em consonância com a legislação trabalhista e com as normas relativas à infância e juventude, esse trabalho será perfeitamente legal e benéfico ao jovem e também à sua família. Devemos ressaltar, entretanto, que se forem verificadas determinadas irregularidades no ambiente de trabalho ou no tipo de atividade executada pelo menor, como trabalho noturno, perigoso ou em ambiente desabonador à sua moral, isso não configurará, necessariamente, trabalho escravo.

Para que reste caracterizado o trabalho escravo infantil, devem estar presentes os seguintes elementos: vício de consentimento, submissão a trabalho forçado mediante coação física e/ou moral, assim como a restrição à liberdade de ir e vir. Ou seja, estar presentes todos os elementos caracterizadores do trabalho escravo já descritos neste trabalho, que servirão de base para configurar o trabalho análogo à escravidão, exercido tanto pela criança como pelo adulto.

Verificamos, com maior frequência, o trabalho escravo infantil no campo, encontrando-se os mesmos elementos que configuram a escravidão por dívida. Também identificamos várias crianças e adolescentes em situações análogas à de escravidão, laborando como empregados domésticos em várias casas de família, como veremos a seguir.

3.4.1 TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO CAMPO

Analisaremos, primeiramente, o trabalho escravo infantil no campo. Tal fenômeno está vinculado à extrema pobreza da população campesina, onde normalmente os pais constroem os próprios filhos a executarem este tipo de labor, com o intuito de minimizar a sua penúria.

A obrigação de cooperação no sustento da família, aliada à falta de escrúpulo por parte do empregador, que vê na utilização da criança a representação de mão-de-obra barata e o conseqüente aumento de seus lucros, traçam o perfil do trabalho escravo de crianças e adolescentes no campo brasileiro. Essas crianças exercem as mesmas atividades de seus pais, sendo submetidas às mesmas coações físicas e morais.

Ainda, por sua característica dócil, essas crianças são facilmente

manipuladas, como observa Ruth Beatriz Vilela: "... a criança é dócil, falta-lhe capacidade reivindicatória de direitos, sua mão-de-obra tem baixo custo, para determinadas atividades seu biotipo físico e biológico é especialmente apropriado."⁶⁵

A violência praticada contra trabalhadores não poupa a idade nem o sexo. Todos são passíveis e vulneráveis. Sebastião Paulo, de 17 anos, aliciado em julho de 1997 em Colinas-TO, teve sua história transcrita por Sérgio Paulo Moreyra, onde conta os momentos tensos que vivenciou na fazenda Flor da Mata, no sul do Pará. Depois de roçarem e derrubarem cinco hectares de uma mata secundária e de prepararem vinte quilômetros de aceiros, o trabalhador viu:

uma cena perigosa de um companheiro (...) com idade de mais ou menos dez anos que andava mais eu. Em uma sexta-feira ele tomou uma botina emprestada para ir ao trabalho, pois não queria comprar uma por preço de vinte reais, tinha receio de ficar devendo e não poder mais ir embora, depois disseram que ele tinha roubado a botina, então o *gato* Fogoio levou ele para o mesmo barracão abandonado que ficamos quando chegamos na fazenda Flor da Mata, e bateram nele de facão, depois pegaram uma arma calibre 38, apontaram para ele e mandaram ele correr sem olhar para trás, e ele correu, entrou na mata e eu não vi mais.⁶⁶

O Artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, em seu parágrafo § 2º estabelece que a pena é aumentada pela metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente. Contudo, crianças e adolescentes que trabalham no campo brasileiro continuam sendo submetidas ao labor escravo, prejudicando seu desenvolvimento biológico, social e moral, e na maioria das vezes, as que conseguem chegar à idade adulta, continuam a se submeter a esse tipo de labor.

⁶⁵ VILELA, R.B. O trabalho infantil no Brasil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, a. VII, n. 14, set. 1997. p. 54.

⁶⁶ MOREYRA, S. P.; BALDUINO, T.; ALEXIM, J. C. ET AL. Introdução. In: *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Editora Loyola, 1999. p. 27.

3.4.2. TRABALHO ESCRAVO INFANTIL – EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Passemos agora a analisar o caso de crianças e adolescentes, que trabalham como empregados domésticos e que são submetidos à condição análoga à de escravos.

É fato notório que muitas donas de casa preferem ter em seus lares empregadas domésticas vindas do interior, razão pela qual contratam, com frequência, crianças ou adolescentes menores de 16 anos, para o labor doméstico.

Apesar de violar as normas trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa prática, comum em todo o território brasileiro, não configura, necessariamente, trabalho escravo. Ocorre que, muitas vezes tal prática extrapola limites importantes à liberdade individual, com a caracterização de cárcere privado, violência e diversos abusos.

Assim, da mesma forma que o aliciador oferece vantagens aos trabalhadores camponeses, os patrões das grandes cidades ofertam possibilidades de melhoria de vida. As crianças e adolescentes são incentivados pelos próprios pais a aceitarem tais ofertas, como verdadeiras chances de melhorar suas vidas e diminuir as despesas da casa.

Vejamos um relato sobre tal prática:

Aos 08 anos já trabalhava na roça com seu irmão e seus pais. Para diminuir as despesas da casa, ela foi entregue, aos 14 anos, a uma senhora de Porto Alegre que, em troca, enviou uma cesta básica para a família dela durante seis meses. 'Fiquei muito entusiasmada com a idéia de morar em uma cidade maior, onde poderia estudar, ter mais oportunidades, mudar de vida'. Bastaram dois meses para que o sonho de viver em uma família na cidade grande se transformasse num pesadelo. Seu dia começava às 07 horas da manhã e terminava perto da meia-noite. 'Fazia todos os serviços da casa e ainda era enfermeira sem nunca ter feito qualquer curso ... não podia usar o telefone, não tinha folga, nem salário. Trabalhava em troca de comida, sem carteira assinada. Maria

dizia que minha mãe havia dado minha tutela a ela e que, se não fizesse aquilo que ela mandasse, seria encaminhada a Febem.⁶⁷

Não são raros os casos como o do relato acima. O Juiz Paulo Frota desenvolveu um levantamento do problema com o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos, Arrumadores e Camareiros dos municípios de Belém e Ananindeua, do estado do Pará, filiado à Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos, constatando que:

Adolescentes e mesmo crianças são arrebanhadas de cidades do interior do Pará e de outros estados, especialmente do Maranhão, com a promessa de morar e estudar, mas acabam se transformando no que o sindicato classifica de escrava moderna, com jornada de trabalho excessiva, proibição de estudar, retribuição do trabalho doméstico com roupas usadas da família, que não servem mais aos seus donos originais, sem a garantia de seus direitos trabalhistas.⁶⁸

Os exemplos descritos acima se caracterizam como labor escravo, pois apresentam os seguintes elementos: submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção do trabalhador.

Esse tipo de escravidão é praticamente “invisível”. A fiscalização nesses casos é quase inexistente. Tais casos são somente constatados através de reclamação trabalhista da própria empregada ou quando há alguma denúncia de cárcere privado, hipóteses que raramente acontecem.

3.5. PERSISTÊNCIA FACE À IMPUNIDADE

A impunidade e a ausência de penas eficazes, que tenham o condão de realmente punir os escravocratas contemporâneos, bem como todos aqueles que de alguma forma participam dessa teia, são fatores preponderantes para a persistência da

⁶⁷ Maria, Maria. *Revista do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher*, ano 4, n. 4, p. 37.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 38.

escravidão. A legislação existente possui lacunas, o que acaba por favorecer os criminosos, principalmente no aspecto penal.

A reforma ocorrida no art. 149 do Código Penal no final de 2003 foi positiva para o combate, como veremos no último capítulo. Entretanto, os verdadeiros autores de tal crime, ou seja, os proprietários rurais, na maioria das vezes não são condenados, face à camuflagem que é montada através da utilização de intermediários, verdadeiros “testas-de-ferro”.

Medidas eficientes poderiam ser tomadas a partir do momento em que a Justiça tivesse o poder de expropriar as terras onde fossem encontrados trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, destinando essas para a reforma agrária.. Tramita no Congresso Nacional, proposta de emenda constitucional, a PEC n. 438. Entretanto, esta encontra grande dificuldade de aprovação, principalmente por causa das articulações da bancada ruralista, como teremos oportunidade de analisar no último capítulo.

Outra dificuldade para a efetiva punição dos criminosos, reside no fato de que os mesmos se confundem com o poder político da região, o que acaba por prejudicar o exercício regular e imparcial da atividade policial. Jairo Sento-Sé já destacava tal confusão:

normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com o seu beneplácito para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa ‘honrar’ os compromissos provenientes da dívida não adimplida.⁶⁹

A “lista suja”, nome dado ao Cadastro elaborado pelo Ministério do

⁶⁹ SENTO-SÉ, op.cit., p. 60.

Trabalho e Emprego, com a discrição dos empresários e empresas que foram autuados por fazerem uso de mão-de-obra escrava, será tema de nosso estudo específico no último capítulo. Entretanto, no tocante à impunidade, tal “lista” que, a princípio, mostrou-se eficiente ferramenta no combate ao trabalho escravo, vem sendo enfraquecida por determinações judiciais.

Os agricultores condenados têm recorrido à Justiça, com pedidos de liminares, no intuito de verem seus nomes excluídos da “lista suja”. Com o deferimento da liminar, a exclusão do nome do proprietário, ainda que temporária, gera o direito a financiamento público para a gestão de seus negócios, enfraquecendo o movimento pela erradicação do trabalho escravo, além de contribuir para a impunidade.

O Poder Executivo vem desempenhando, a contento, o seu papel. No entanto, medidas ainda necessitam serem tomadas. O aumento do número de fiscais e de policiais federais é emergencial, para que possam ocorrer inspeções do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, em todos os cantos do país, por mais longínquo que seja.

Todo esse conjunto acaba por contribuir para a impunidade. A adoção de efetivas medidas para sanar os problemas apresentados e outros aqui não relacionados faz-se necessário para o eficaz combate ao trabalho escravo.

3.6 ASPECTOS DA ESCRAVIDÃO ANTIGA E DA CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea na região rural do Brasil tem como principal característica o cerceamento da liberdade, fruto de um suposto endividamento.

Antes de 1888, ano da abolição da escravidão no Brasil, o escravo não era sujeito de direito, só de dever. O trabalhador era tratado como bem que compunha o patrimônio de seu senhor. Atualmente, apesar de todas as garantias constitucionais

asseguradas – dignidade, liberdade, igualdade e acesso ao trabalho – a prática da escravidão persiste com a utilização de um novo subterfúgio: o endividamento do trabalhador.

O sociólogo norte-americano Kevin Bales, em sua obra “Disposable people: new slavery in the global economy”, traça um paralelo entre o novo e o antigo instituto. A organização não-governamental Repórter Brasil, com base na obra do sociólogo, adaptou as principais distinções para a realidade brasileira.⁷⁰ Utilizaremos esse estudo para traçarmos as diferenças hoje existentes.

O escravo antigo incorporava-se ao patrimônio de seu senhor. Era considerado um bem. Na nova escravidão, o escravo não faz parte da propriedade, não é comprado, mas adquirido através da relação de endividamento estabelecida.

Na escravidão tradicional, a aquisição, como a manutenção do escravo, era mais onerosa. A riqueza de uma pessoa muitas vezes podia ser estipulada através do número de escravos que ela possuía. Na nova, os custos são baixíssimos, pautado muitas vezes somente nos gastos com o transporte e a comissão do intermediário. O trabalhador é tratado como peça descartável, sendo substituído quando não mais necessário ou produtivo. Tal fato não era comum na escravidão tradicional, tendo em vista aos altos custos para a aquisição de um escravo novo.

A aquisição de um escravo antigamente era dificultosa, visto que dependia da oferta dos traficantes. A partir de 1850, com a proibição do tráfico de escravos, através da Lei n. 584, ficou ainda mais oneroso. Kelvin Bales, afirma que o preço pago por um escravo, convertido para moeda atual, poderia chegar a R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). Na escravidão atual, há abundância de disponibilidade, face à falta de estrutura social e econômica dos trabalhadores das

⁷⁰ REPÓRTER BRASIL – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=36>>. Acesso em 18 abr.2006.

regiões de emigração. Segundo relatório da ONG, um trabalhador pode ser adquirido por menos de R\$ 100,00 (Cem reais) na Amazônia.

Os escravos atuais não possuem essa condição devido à etnia, como era fator preponderante na escravidão antiga. Independentemente da cor da pele, homens são submetidos à mão-de-obra escrava no Brasil. O escravo contemporâneo é pessoa que se encontra abaixo da linha de pobreza, sem qualquer perspectiva de melhoria das condições de subsistência própria e de sua família em sua cidade originária, ficando, assim, suscetível à exploração.

Antigamente, a relação entre escravo-escravocrata era por longo período, muitas vezes durando toda a vida do explorado. Na escravidão atual, é por período curto, permanecendo, em sua maioria, até o fim da empreitada.

Por fim, a escravidão, seja a antiga, ou a contemporânea, ambas utilizam os mesmos subterfúgios para manterem o estado de submissão. Os trabalhadores sofrem ameaças, violências psicológicas, coerções físicas, punições exemplares e até mesmo assassinato.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES INTERNACIONAIS, GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS QUE COMBATEM O TRABALHO ESCRAVO

4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente capítulo apresentaremos as principais entidades internacionais, governamentais e não-governamentais brasileiras, empenhadas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, analisando-se as suas efetivas participações para a erradicação desse mal, que ainda assola nosso país.

4.2 ENTIDADE INTERNACIONAL

4.2.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo.

No Brasil, a OIT mantém representação desde 1950, com programas e atividades que têm refletido os objetivos da Organização ao longo de sua história.

A OIT foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes.

Em 1944, à luz dos efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia, como anexo de sua Constituição. A Declaração antecipou e serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 1998, após o fim da Guerra Fria, foi adotada a Declaração da OIT

sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. O documento é uma reafirmação universal da obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT, ainda que não tenham sido ratificados pelos Estados Membros.

O escritório da OIT atua em nosso país com atividades próprias e em cooperação com os demais escritórios, especialmente o regional (Lima), e o central (Genebra), na concepção e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica no Brasil. Essas atividades visam o aperfeiçoamento das normas e das relações trabalhistas, bem como das políticas e programas de emprego e de proteção social.

No contexto de promoção do *Trabalho Decente*, a OIT Brasil oferece cooperação técnica aos programas prioritários e reformas sociais do Governo brasileiro, incluindo:

o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Fome Zero, Primeiro Emprego e diversos programas governamentais e não-governamentais de erradicação e prevenção do trabalho infantil, de combate à exploração sexual de menores; de promoção de igualdade de gênero e raça para a redução da pobreza, da geração de empregos, de fortalecimento do diálogo social e de programas de proteção social.⁷¹

Procurando dar seguimento aos compromissos assumidos pelo Brasil quando da ratificação das Convenções 29 e 105 e da adoção da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, o Projeto OIT de Cooperação Técnica "*Combate ao Trabalho Forçado no Brasil*" vem sendo executado por todos os parceiros comprometidos com o tema.

O Projeto busca promover a atuação integrada e fortalecer as ações de

⁷¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOTRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. Conheça a OIT: link para Brasil. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/inst/brasil/index.php>>. Acesso em 13 fev.2006.

todas as instituições nacionais parceiras que defendem os direitos humanos, principalmente no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O Projeto prevê também a reabilitação de trabalhadores resgatados para evitar seu retorno ao trabalho escravo.

O Projeto tem em seu escopo seis atividades a serem desenvolvidas por esses parceiros, a saber:

- 1) Criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira;
- 2) Realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais;
- 3) Elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo;
- 4) Promoção da capacitação dos parceiros, para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no combate ao trabalho escravo;
- 5) Fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fornecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso;
- 6) Implementação de dois programas-piloto de prevenção e reinserção sócio-econômica de trabalhadores resgatados e suas famílias, para dar assistência e promover a geração de renda.⁷²

O lema do Projeto é “Trabalho Escravo – Vamos abolir de vez essa vergonha”, sendo sua logomarca bastante significativa e bem conhecida por todos aqueles que estão empenhados na efetiva erradicação da escravidão em terras brasileiras:



4.3 ENTIDADES GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS

As principais entidades governamentais brasileiras, comprometidas

⁷² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 13 fev.2006.

com o combate e erradicação do trabalho escravo, em nosso país, são:

4.3.1 COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO – CONATRAE

Através do Decreto de 31 de Julho de 2003, a Presidência da República criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Tal instituto substituiu o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, que atuava em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e Grupos Móveis de Fiscalização.

A CONATRAE foi criada para, entre outros objetivos, acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, propondo adaptações; acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Consoante Artigo 3º do Decreto supra mencionado, integram a CONATRAE:

o Secretário Especial dos Direitos Humanos; os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego; dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; por até nove representantes de entidades privadas não-governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate do trabalho escravo.

As entidades não-governamentais, acima mencionadas, integrantes da CONATRAE são as seguintes:

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -CONTAG, Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR.⁷³

Teremos oportunidade de analisar, nas páginas seguintes, várias ações e projetos desenvolvidos por diversas instituições da sociedade brasileira, inclusive em parceria com o CONATRAE, no efetivo combate ao trabalho escravo.

4.3.2 GRUPOS MÓVEIS DE FISCALIZAÇÃO

O Governo Federal criou em 1995 os Grupos Móveis de Fiscalização, para averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores, principalmente nos locais mais remotos. Esse Grupo de Fiscalização pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego e tem por finalidade coordenar programas e ações de diferentes órgãos governamentais, os quais intervêm na questão do trabalho forçado e formulam novas propostas legislativas.

Os Grupos Móveis têm como principais características: a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

Os Grupos Móveis são compostos de auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, que apuram denúncias realizando vistorias de surpresa, aplicando multas e libertando pessoas quando são constatadas irregularidades.

⁷³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trabalho escravo. Notícias. Disponível em: <<http://spider.pgt.mpt.gov.br:8080/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=842>>. Acesso em 17 mar.2006.

A atuação dos Grupos Móveis se desenvolve da seguinte maneira:

- 1) Escravos que conseguem fugir das fazendas - muitas vezes andando dias até chegar em alguma cidade - ou que são liberados após o fim do serviço denunciam os maus-tratos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Polícia Federal, Sindicatos, Cooperativas de Trabalhadores, entre outros, recebem as denúncias e as encaminham ao Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, e às Delegacias Regionais do Trabalho. Muitos trabalhadores têm medo de prestar queixa à polícia e às autoridades locais, pois há pessoas ligadas com os fazendeiros.
- 2) A Secretaria de Inspeção do Trabalho recebe e faz uma triagem dos casos. Um Grupo Móvel de Fiscalização é acionado e se dirige à região para averiguar as condições a que estão expostos os trabalhadores. Quando encontram irregularidades, como super exploração, trabalho escravo ou infantil, aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Funcionários do MTE de diversos estados integram esses grupos, que possuem especialistas em áreas como saúde e assistência jurídica. Também participam da ação procuradores do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e policiais federais.
- 3) O grupo se encontra com o trabalhador ou a entidade que fez a denúncia e planeja a ação, que tem de ser realizada em total sigilo. A rede de informações de fazendeiros é extensa e, quando há rumores da presença de um Grupo Móvel na região, eles escondem os peões.
- 4) A fazenda é visitada por vários dias até que todos os locais de trabalho sejam vistoriados. Constatadas irregularidades, o dono da fazenda é obrigado a pagar todos os direitos trabalhistas aos peões no ato.
- 5) O proprietário rural é obrigado a garantir transporte aos trabalhadores para fora da fazenda e hospedagem em local decente, caso o pagamento leve mais que um dia. O Grupo Móvel só vai embora depois que todos forem pagos e os autos de infração forem lavrados. O responsável pela fazenda ainda responderá a processo na Justiça. Uma ação de fiscalização completa pode levar mais de duas semanas, dependendo da gravidade da situação.
- 6) Se a situação encontrada for muito grave e o proprietário se negar a realizar o pagamento ou criar problemas ao trabalho do grupo móvel, o Ministério Público do Trabalho pode acionar a Justiça do Trabalho e a Procuradoria da República pedindo o congelamento das contas bancárias dos sócios no empreendimento e a prisão dos envolvidos.
- 7) A maior parte dos trabalhadores volta para sua casa e sua família, pelo menos, até o dinheiro dos direitos pagos acabar, e a seca, o desemprego, a falta de terra e de crédito agrícola apertarem novamente. Outros, principalmente os "peões do trecho", continuam na região de fronteira agrícola, com a esperança de conseguir um serviço que pague bem e um patrão que os trate com dignidade.⁷⁴

Instituto importantíssimo, o Grupo Móvel de Fiscalização tem realizado

⁷⁴ REPÓRTER BRASIL – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. *Como uma pessoa livre se torna escrava*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>> Acesso em 18 abr.2006.

inúmeras operações de libertação com sucesso. Infelizmente, temos conhecimento que a sua atuação resta prejudicada, pela falta de apoio operacional e infra-estrutura a ser fornecida pelo Governo.

Os auditores fiscais do MTE, os agentes e delegados da Polícia Federal, que compõem o Grupo Móvel, recebiam, até 05.10.05, cerca de R\$ 60,00 por dia durante as fiscalizações – valor insuficiente para cobrir gastos com hospedagem e alimentação. Com isso, eram obrigados a optar por pensões mais baratas, em locais com pouca segurança e privacidade, o que colocava em risco tanto sua integridade física quanto o andamento da operação.

Não podemos nos olvidar que, em janeiro de 2004, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados durante fiscalizações em Unai, região norte de Minas Gerais.

De acordo com Ruth Vilela, Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho, os auditores e policiais federais passaram a receber, a partir de 05.10.05, R\$ 103,08 de diária durante as ações dos Grupos Móveis de Fiscalização. O valor ainda está abaixo do mínimo recomendado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) que, em março de 2005, seria de R\$ 120,00. A diária dos motoristas foi reajustada para R\$ 85,92.

“Não diria que é suficiente. As despesas, principalmente de hospedagem, subiram muito nos últimos anos. Mas, sem dúvida, é um grande alívio. Vai fazer com que os auditores e policiais não tirem tanto dinheiro do próprio bolso nas operações”, afirma Ruth.⁷⁵

Apesar do número de fazendeiros, que ainda se utilizam de mão-de-obra

⁷⁵ AGÊNCIA CARTA MAIOR. Direitos humanos. Trabalho escravo. Apesar de reajuste, diária segue insuficiente para Grupo Móvel. Disponível em <http://agenciacartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=3879>. Acesso em: 20 maio.2006.

escrava, ser uma minoria, não é raro o caso de trabalhadores que são enganados novamente. Os dados estatísticos registram casos de peões que foram libertados, em quatro ocasiões distintas, pelo Grupo Móvel de Fiscalização.⁷⁶

4.4 ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS NACIONAIS

A sociedade brasileira, ao constatar que o aparelho estatal, de forma isolada, é insuficiente para combater o trabalho escravo, tem unido esforços em torno de diversas entidades não-governamentais, empenhadas em erradicar essa vergonha do nosso país. Dentre essas entidades, destacamos:

4.4.1 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e realizado em Goiânia (GO). Inicialmente a CPT desenvolveu junto aos trabalhadores da terra um serviço pastoral. Na definição de Ivo Poletto, que foi o primeiro secretário da entidade, "os verdadeiros pais e mães da CPT são os peões, os posseiros, os índios, os migrantes, as mulheres e homens que lutam pela sua liberdade e dignidade numa terra livre da dominação da propriedade capitalista".⁷⁷

Fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação dos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, a CPT teve um

⁷⁶ REPÓRTER BRASIL – Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>>. Acesso em 18 abr.2006.

⁷⁷ POLETTO, I. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Quem somos – histórico.** Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=26>>. Acesso em 21 jun.2006.

importante papel, conforme já mencionado no capítulo II Ajudou a defender as pessoas da crueldade deste sistema de governo, que só fazia o jogo dos interesses capitalistas nacionais e transnacionais, e abriu caminhos para que ele fosse superado. Ela nasceu ligada à Igreja Católica porque a repressão estava atingindo muitos agentes pastorais e lideranças populares e, também, porque a Igreja possuía uma certa influência política e cultural. Na verdade, a instituição eclesiástica não havia sido molestada.

No período da ditadura, o reconhecimento do vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajudou a CPT a realizar o seu trabalho e a se manter. Já nos primeiros anos, porém, a entidade adquiriu um caráter ecumênico, tanto no sentido dos trabalhadores que eram apoiados, quanto na incorporação de agentes de outras igrejas cristãs, destacadamente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB.

Finalmente, os direitos humanos, defendidos pela CPT, permeiam todo o seu trabalho. Em sua ação, explícita ou implicitamente, o que sempre esteve em jogo foi o direito do trabalhador, em suas diferentes realidades, de tal forma que, se poderia dizer que, a CPT é também uma entidade de defesa dos Direitos Humanos ou uma Pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra.

O Coordenador da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Frei Jean Marie Xavier Plassat, é um dos maiores especialistas do assunto no Brasil. Já viajou por diversas partes do país acompanhando ações contra a escravidão, uma prática que, infelizmente, ainda está presente em vários estados, mas se mostra pessimista em relação ao fim desse crime no Brasil em um curto espaço de tempo.⁷⁸

⁷⁸ PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Temáticas – Trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&eid=165>>. Acesso em 21 jun.2006.

Além de outros trabalhos desenvolvidos, a Comissão Pastoral da Terra elaborou uma Cartilha de Orientação, principalmente para os trabalhadores rurais, com o nome “Olho aberto para não virar escravo”, que se encontra no Anexo 1.

4.4.2 ONG REPÓRTER BRASIL

Fundada em 2001, a ONG Repórter Brasil tem como objetivo fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça que se fazem presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de flagrante desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais sub-humanas de vida.

Os principais eixos de atuação da ONG Repórter Brasil são o Jornalismo Social, Educação e Comunicação e Combate à Escravidão, sendo que, neste aspecto, acompanha o problema do trabalho escravo contemporâneo desde 2001, informando à sociedade e desenvolvendo projetos que contribuem para a erradicação dessa prática”.

Como membro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, a Repórter Brasil é responsável pelos seguintes Projetos:

a) *“Escravo, nem pensar!”*



Referido Projeto teve início em 2004 e possui como objetivo principal diminuir, através da educação e da comunicação comunitária, o número de adolescentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aliciados para o trabalho escravo na fronteira agrícola amazônica. Consiste em campanhas de informação para capacitar líderes populares, professores e educadores para introduzir o tema do trabalho escravo contemporâneo em sala de aula e na comunidade.

A metodologia do Projeto prevê a transformação do professor e do “agente de cidadania” em atores capazes de coordenar atividades diversificadas e interdisciplinares, mobilizando alunos e comunidade na prevenção ao trabalho escravo. Por isso, paralelamente à explicitação de conceitos acerca do trabalho escravo contemporâneo, trabalha-se a elaboração participativa de projetos de educação e comunicação.

Como resultados deste Projeto, tivemos, até o momento, o envolvimento de 14 municípios no Pará, Tocantins, Piauí e Maranhão, com mais de 1000 professores e líderes capacitados, sendo que o impacto previsto é o seguinte:

- 1) Diminuição da evasão escolar no período de “pico” de atividade agrícola nas comunidades atendidas por professores do projeto;
- 2) Aumento no número de denúncias de aliciamento de trabalhadores envolvendo pessoas dos municípios atingidos pelo projeto;
- 3) Diminuição da saída ilegal de ônibus de trabalhadores rurais nas comunidades atendidas;
- 4) Aumento do número de pessoas e entidades engajadas no combate ao trabalho escravo.⁷⁹

b) Cadeia produtiva do trabalho escravo

Por iniciativa e a pedido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), a ONG Repórter Brasil realizou um estudo, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Por meio desse estudo, foram identificadas as cadeias produtivas em que estão inseridas as fazendas do cadastro de empregadores da Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, conhecido como a “lista suja” do trabalho escravo no Brasil e que será por nós estudada no capítulo 5.2., subsequente.

Seu objetivo é informar e alertar à sociedade brasileira, à indústria e aos mercados consumidor, varejista, atacadista e exportador, sobre a existência de mão-de-obra escrava na origem da cadeia de produção de muitas mercadorias, dificultando ou

⁷⁹ REPÓRTER BRASIL. Combate à escravidão. Projeto “Escravo, nem pensar.” Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=45>>. Acesso em 18 abr.2006.

até impedindo a sua comercialização.

Tais atitudes revelam o interesse de toda nossa sociedade de deixar bem claro, para as pessoas que ainda exploram o trabalho escravo, o seguinte “recado”: ou agem dentro da lei, ou ficam sem clientes.

c) Agência de Notícias sobre Trabalho Escravo

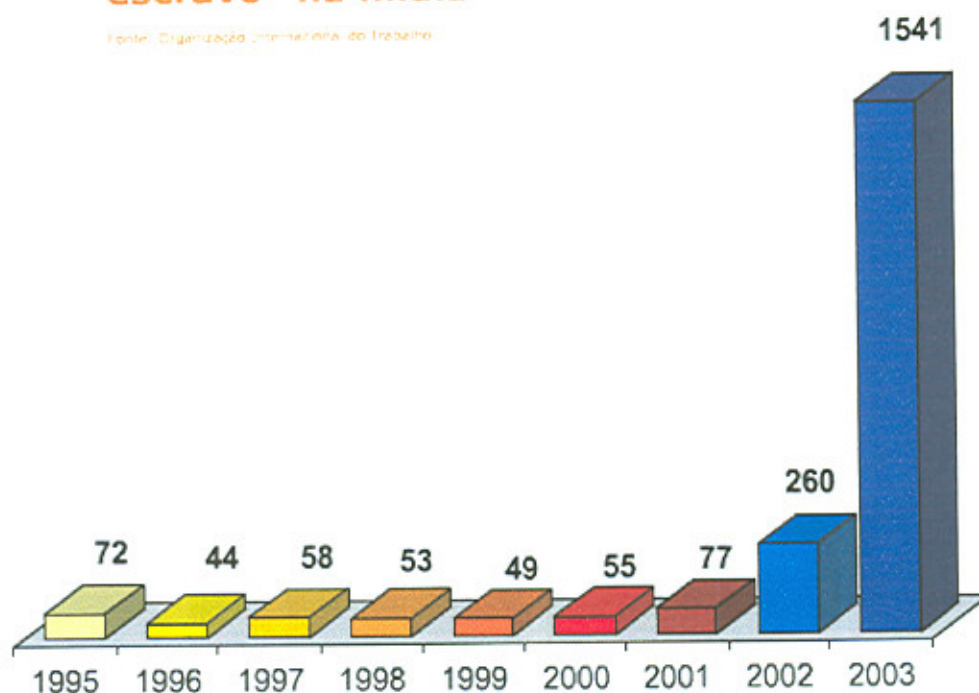
A ONG Repórter Brasil, desde 2001, tem sido um dos principais veículos a cobrir o tema do trabalho escravo no Brasil e a pautá-lo na mídia e nos debates da opinião pública. Atua em parceria com outros veículos de comunicação para a publicação de notícias, artigos e reportagens, realizando seminários voltados para jornalistas, sociedade civil e formadores de opinião.

A Organização Internacional do Trabalho realizou um levantamento revelando que, em 1995, quando o tema “trabalho escravo” apareceu pela primeira vez na mídia, foram registradas 72 notícias sobre a matéria em todo o país. Em 2002 tal número passou para 260 matérias, “saltando” para 1.541 matérias no ano de 2003, conforme gráfico abaixo:⁸⁰

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT: Escritório do Brasil. **Trabalho escravo. Brasil. Iniciativas nacionais. Guia do Trabalho escravo para jornalistas.** Disponível em <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/guia_web.exe> Acesso em 13 fev.2006.

Incidência do tema "trabalho escravo" na mídia

Fonte: Organização Internacional do Trabalho



Baseando-se em sua experiência nessa cobertura, a ONG Repórter Brasil lançou, em abril de 2006, a Agência de Notícias sobre Trabalho Escravo – o primeiro veículo jornalístico voltado para o tema no Brasil. Sua função é aumentar a circulação de informações a respeito da escravidão contemporânea e de todas as formas de trabalho degradante, servindo de pauta para outros veículos de comunicação e de subsídio para ações dos três poderes e da sociedade civil.⁸¹

E, além de informar jornalistas, governo e sociedade, tal Agência tem como um dos alvos principais as organizações sociais que atuam junto aos trabalhadores rurais e urbanos de municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.

A pedido da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a ONG Repórter Brasil enumerou as mentiras mais contadas por

⁸¹ REPÓRTER BRASIL – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Combate à escravidão. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=36>>. Acesso em 18 abr.2006.

aqueles que não querem ver o problema resolvido e contou a verdade por trás delas. Tal documento encontra-se no Anexo 2 do presente trabalho.

4.3.3 FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE E CANAL FUTURA

No dia 07 de Junho de 2006 o Canal Futura, em parceria com a Fundação Vale do Rio Doce (FVRD) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estreou na televisão a série **“Que trabalho é esse?”** O programa esclarece questões básicas a respeito do trabalho escravo no Brasil não só para telespectadores do Futura, mas também para passageiros dos trens da Vale. A iniciativa faz parte das ações do projeto “Educação nos Trilhos”, uma parceria entre a empresa e o Canal Futura.

A série mescla teatro de bonecos com depoimentos colhidos na rua e entrevistas com estudiosos e autoridades. Em cada um dos oito episódios de sete minutos, o telespectador acompanha a história de: Toninho, um trabalhador que vive em condições análogas a de trabalho escravo; seu amigo Justino, que tenta fazê-lo refletir sobre sua situação, e Farias, o patrão desonesto.

A forma encontrada de manipulação dos bonecos é bastante inteligente e simboliza a condição de cada personagem. Toninho é uma marionete presa por cordinhas (escravo), Justino é uma marionete sem cordinhas (trabalhador livre) e Farias é um ator (personagem grande, dominador).

Apesar do tema difícil, os programas têm grande apelo visual. Para chegar ao formato final, foram realizadas duas licitações: a primeira entre grupos de artistas com experiência em confecção e manipulação de bonecos e marionetes; a segunda, para definir a produtora capaz de entender e transportar a linguagem do teatro de bonecos para a televisão.

Os vencedores para a criação das marionetes foram bonequeiros gaúchos

da companhia “A Caixa do Elefante – Teatro de Bonecos”, liderada por Paulo Barladim. E a realização da série ficou a cargo da “Casa de Cinema de Porto Alegre”, do cineasta Jorge Furtado, que dirigiu, entre outros, *Ilha das Flores* e *O Homem que Copiava*.

Patrícia Audi, coordenadora nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Forçado da OIT, assim se manifestou sobre o lançamento de tal programa:

Estamos presenciando o nascimento de um filho de todos nós, que se iniciou com a discussão, há um ano e meio, da Fundação com a OIT e com o Canal Futura, sobre a importância do envolvimento do setor privado no combate a um problema que, infelizmente, assola o Brasil do século XXI. O trabalho escravo nada mais é que o cerceamento da liberdade de milhares de brasileiros pela dívida, pelo isolamento geográfico ou pela presença de guardas armados. Essa situação inacreditável, que ainda ocorre nos rincões do Brasil, tem que ter o envolvimento e a indignação de todos nós, das empresas, do setor público e das organizações internacionais. Pensar que hoje, e estimamos por baixo, 40 mil pessoas vivem em condições sub-humanas no campo, sem direito à liberdade, deve ser motivo de indignação e de ação, por parte de todos nós.⁸²

Dados baseados nas pesquisas da OIT, que prestou consultoria de conteúdo, ainda aparecem para reforçar a gravidade do tema em questão. Durante o programa, informações básicas sobre direitos trabalhistas são passadas para o telespectador.

O Canal Futura exibe o programa *Que trabalho é esse?* toda quarta-feira, às 12:50 horas, com reprises às quintas-feiras, às 21:50 horas e às segundas-feiras, às 6:15 horas.

Temos plena convicção de que, a fórmula lúdica de transmitir a mensagem, é o segredo que o Canal Futura encontrou para falar, não somente com as vítimas do trabalho escravo, mas com toda a sociedade.

As fotos dos personagens de tal programa encontram-se no Anexo 3.

⁸² COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Imprensa. Releases. *Que trabalho é esse?* Disponível em <<http://www.cvrld.com.br/saladecimprensa/pt/releases/release.asp?id=16266>> Acesso em 13 abr.2006.

4.4.4 INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma:

organização não-governamental criada com o objetivo de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa.

Seus 1.183 associados – empresas de diferentes setores e portes – possuem como característica principal o interesse em estabelecer padrões éticos de relacionamento com funcionários, clientes, fornecedores, comunidade, acionistas, poder público e com o meio ambiente.⁸³

A pedido da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) encomendou à ONG Repórter Brasil, estudada no item 4.3.2 supra, uma pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil.

Como já mencionado, o objetivo de tal estudo era mapear as empresas envolvidas na comercialização de artigos produzidos em fazendas que empregassem mão-de-obra escrava, a partir da chamada “lista suja”, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que será por nós analisada, com maior ênfase, no Capítulo 5.2 subsequente.

Partindo dessas propriedades, foi possível identificar as cadeias produtivas do trabalho escravo, ou seja, os estabelecimentos que, do início até a ponta do processo, comercializam soja, algodão, carne bovina, álcool, pimenta do reino e café, produzidos com esse tipo de mão-de-obra.

Numa tentativa de inviabilizar a ação dos que se aproveitam economicamente da violação dos direitos humanos dos trabalhadores, o Instituto Ethos, em parceria com a OIT e a ONG Repórter Brasil, realizou uma série de encontros com

⁸³ INSTITUTO ETHOS.- Empresas e responsabilidade social. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3356&Alias=ethos&Lang=pt-BR>>. Acesso em 05 jun.2006.

representantes de grandes empresas, líderes em diversos setores, bem como com representantes de organizações associativas, para, juntos, buscarem soluções para a erradicação do trabalho escravo na economia brasileira.

O resultado deste diálogo foi o lançamento, em Brasília, no dia 19 de Maio de 2005, do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, cuja cópia, na íntegra, encontra-se no Anexo 4. Os nomes de todos os signatários de tal Pacto estão relacionados, por sua vez, no Anexo 5.

A iniciativa envolve compromissos na direção de dignificar, formalizar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas em questão, e passa por compromissos como restrições contratuais e ações afirmativas.

Considerando-se que os signatários de tal Pacto têm, como uma das obrigações, cortar os acordos comerciais com as pessoas que estão na cadeia produtiva, acreditamos que esse acordo pode ser considerado um instrumento até mais poderoso no combate ao trabalho escravo, do que a restrição de crédito aos fazendeiros da chamada “lista suja”.

Afinal, temos para nós que, pode-se até manter um negócio sem empréstimo, mas não sem clientes.

4.4.5 INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL – CUT

O Instituto Observatório Social é uma organização que:

analisa e pesquisa o comportamento de empresas multinacionais, nacionais e estatais em relação aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Esses direitos estão assegurados, principalmente, nas convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que tratam da liberdade sindical, negociação coletiva, trabalho infantil, trabalho forçado, discriminação de gênero e raça, meio ambiente, saúde e segurança ocupacional.

O projeto de criação do Observatório Social surgiu a partir do debate

sobre a adoção de cláusulas sociais e ambientais nos acordos de comércio internacional. No ano de 1997 foram traçadas as linhas gerais da proposta, tendo por base convenções da OIT.

O Observatório é uma iniciativa da CUT Brasil em cooperação com o CEDEC (Centro de Estudos de Cultura Contemporânea), DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Econômicos) e UNITRABALHO (Rede Inter-Universitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho).⁸⁴

O uso de mão-de-obra escrava foi denunciado em julho de 2004 por uma reportagem publicada no periódico “Observatório Social em Revista”, publicada pelo Instituto Observatório Social, que mostra como gigantes da indústria do aço se beneficiam de mão-de-obra escrava na produção do gusa, que posteriormente é exportado para os Estados Unidos.

Após a publicação da reportagem, diversas organizações governamentais e não-governamentais se uniram para reivindicar uma posição efetiva das empresas contra o trabalho escravo na cadeia produtiva do aço. Somente na região Norte, o ferro gusa movimenta US\$ 400 milhões anuais em Siderúrgicas com sede no Maranhão e no Pará.

As principais siderúrgicas que atuam na região Norte do Brasil assinaram, no dia 13 de agosto de 2004, no auditório do Ministério Público do Trabalho, em Brasília, uma carta em que se comprometem a não usar mais mão-de-obra escrava na produção de carvão vegetal, matéria prima fundamental para a produção de ferro gusa. Essas empresas produzem o melhor ferro gusa do mundo, usado principalmente na produção de peças automotivas.

São signatários da Carta-compromisso todas as empresas associadas a ASICA (Associação das Siderúrgicas de Carajás). Também assinaram o Instituto Observatório Social, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social,

⁸⁴ INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL – CUT. Uma iniciativa pela globalização dos direitos. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/content/view/full/31>>. Acesso em: 23 nov.2005.

Confederação Nacional dos Metalúrgicos, Instituto Carvão Cidadão e as Federações das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Rio de Janeiro (FIRJAN), Bahia (FIEB) e Paraná (FIEP).

Como testemunhas, assinaram o referido documento: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego, Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo -CONATRAE.

O coordenador institucional do Observatório Social, Odilon Faccio destaca a relevância econômica e humanitária representada pela iniciativa, afirmando que: “com o crescimento da exportação brasileira de ferro gusa, o seu destino, muitas vezes, é a Europa ou os Estados Unidos. E eles poderão colocar barreiras comerciais às empresas exportadoras de ferro gusa que utilizam trabalho degradante e trabalho escravo. Além disso, é absolutamente intolerável o uso de mão de obra escrava em pleno século 21”.⁸⁵

Odilon explicou que o próximo passo será, em conjunto com as empresas, montar uma estratégia de acompanhamento das ações que serão realizadas a partir da carta: “As empresas agora devem começar a agir para colocar em prática o compromisso assinado em Brasília”. O evento de assinatura da carta aconteceu no auditório do Ministério Público do Trabalho.

A Carta-compromisso, na íntegra, com o nome de todas as instituições signatárias, encontra-se no Anexo 4.

4.4 ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Como podemos observar no transcorrer do presente capítulo,

⁸⁵ INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Rede Sindical. **Boletim das Redes Sindicais nas Empresas Multinacionais**, n. 53, 17 ago.2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/boletim/boletim53.htm>>. Acesso em: 23 nov.2005

diversas entidades da sociedade brasileira, provenientes dos mais variados ramos e setores, estão realmente empenhadas em erradicar o trabalho escravo da nossa realidade.

Os endereços eletrônicos das principais entidades que combatem o Trabalho Escravo no Brasil, com suas respectivas siglas, encontram-se no Anexo 7.

CAPÍTULO V

MEDIDAS GOVERNAMENTAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Além das medidas já estudadas no capítulo retro, analisaremos aqui duas medidas governamentais que consideramos as mais importantes, no combate ao trabalho escravo em nosso país.

5.1. A “LISTA SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atualizou, no último dia 28 de julho de 2006, o Cadastro dos Empregadores, conhecida como “lista suja”, que contém o nome de empregadores flagrados explorando mão-de-obra escrava em propriedades rurais. Dos 178 infratores que compõem a lista, 26 novos nomes foram incluídos. Por decisão judicial, 30 empregadores foram retirados provisoriamente da relação.

A atualização semestral da “lista suja” consiste na inclusão de empregadores cujos autos de infração não estejam mais sujeitos a recursos - decisão definitiva, pela procedência - e da exclusão daqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, corrigiram as irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho e atenderam aos requisitos da Portaria n. 540, de 2004.

Dos 38 empregadores com perspectivas de exclusão pelo decurso de prazo, apenas 12 foram excluídos, por preencherem os requisitos da Portaria. As principais causas de manutenção do nome no cadastro são a não quitação das multas impostas, a reincidência na prática do crime e o trâmite das ações no Judiciário.

Para que o nome seja excluído do cadastro, há a análise de informações

obtidas pelo monitoramento, tanto direto como indireto, nas propriedades rurais, por meio de investigação no local, informações dos órgãos governamentais e não-governamentais, além das que são repassadas pela Coordenação Geral de Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

No caso de liminar da Justiça, o nome é imediatamente excluído da lista até eventual suspensão da medida ou decisão de mérito. No decorrer desse período, a contagem do prazo de dois anos fica suspensa.

Havendo decisão judicial favorável ao retorno do nome ao cadastro, ele é novamente incluído e a contagem do prazo é reiniciada, contando com o tempo em que o nome já esteve incluído, até que se completem dois anos. A propriedade volta, então, a ser monitorada durante esse tempo restante, para efeito de futura exclusão por decurso do prazo.

De acordo com Leonardo Sakamoto, coordenador da ONG Repórter Brasil, já estudada no capítulo supra, o Estado de São Paulo, centro do agronegócio brasileiro, foi incluído pela primeira vez na "lista suja" por conta da REZIL Extração, Comércio e Exportação Ltda. Em julho de 2002, 76 pessoas em situação análoga à de escravo foram retiradas da propriedade da empresa no município de Iaras. A fiscalização encontrou, inclusive, trabalhadores com mãos feridas devido à utilização de ácido sulfúrico para a extração de resina de árvores - ramo de atividade da empresa.⁸⁶

Outro nome conhecido, que se junta à relação, é o da empresa TOBASA – Bioindustrial de Babaçu S.A., inserida na "lista suja" devido a uma libertação de 174 pessoas ocorrida na região do Bico do Papagaio (norte do Tocantins)

⁸⁶ SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

em dezembro de 2004. Consoante Humberto Célio Pereira, coordenador da ação de fiscalização, os trabalhadores atuavam na colheita de babaçu para a empresa, sediada no município de Tocantinópolis. A TOBASA produz óleo e álcool de babaçu, carvão ativado, torta de babaçu e endocarpo (utilizado como substituto de carvão vegetal comum em churrasqueiras). Fabrica seu próprio sabão de coco e vende óleo de babaçu para a Gessy-Lever, Colgate, Química Amparo (que produz o sabão Ypê) e Minuano (marca pertencente ao grupo Friboi).⁸⁷

Produtoras de ferro-gusa, matéria-prima para o aço, as siderúrgicas COFERGUSA - Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., na Bahia, e SIMASA - Siderúrgica do Maranhão S.A, propriedade do Grupo Queiroz Galvão, no Maranhão, também entraram para a lista. Três trabalhadores escravos foram libertados quando produziam carvão vegetal para a COFERGUSA, enquanto 57 estavam em carvoarias que abasteciam a SIMASA. Elas se juntam à Viena Siderúrgica, que já se encontrava na lista.

Em 15 de outubro de 2004 o Ministério do Trabalho e Emprego transformou tal lista em Cadastro de Empregadores, através da Portaria n. 540. O cadastro foi criado com objetivo de informar, aos diversos órgãos do Governo Federal, os nomes daqueles que mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão, para que cada instituição adote as medidas cabíveis em seu respectivo âmbito de competência, o que será analisado a seguir.

5.1.1 REPRESSÃO ECONÔMICA PROVOCADA POR TAL “LISTA”

⁸⁷ PEREIRA, C. H. . In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

O cadastro é um dos principais mecanismos de coibição da utilização de mão-de-obra escrava, visto que disponibiliza, para os diversos órgãos de governo, para as empresas e para a sociedade em geral, os nomes dos empregadores e empresas que se beneficiaram dessa forma de exploração, para que cada um possa agir e contribuir para a sua erradicação definitiva.

O Ministério da Integração Nacional impede os relacionados de obterem novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento (Portaria nº 1150, de 18 de novembro de 2003 do MIN), administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil. O Banco do Brasil impede os relacionados de obterem novos contratos de qualquer modalidade de crédito.

O Ministério da Fazenda e o Conselho Monetário Nacional estão viabilizando o corte de todas as formas de crédito, inclusive nas instituições privadas.

De acordo com Patrícia Audi, coordenadora da OIT em relação ao Projeto de Combate ao Trabalho Escravo, em nosso país, a "lista suja" é "um dos mais importantes e eficazes instrumentos para a erradicação da escravidão no Brasil, pois atinge economicamente os negócios que utilizam esse tipo de mão-de-obra. Instituições financeiras tanto públicas, como o Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste e o BNDES, quanto privadas, como o ABN Amro, Santander e Bradesco, não emprestam recursos para os relacionados na "lista suja". A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) também assumiu o compromisso de recomendar aos seus associados que sigam o mesmo caminho e não financiem ou emprestem a essas pessoas físicas e jurídicas".⁸⁸

Ao mesmo tempo, as mais de 80 empresas signatárias do Pacto Nacional

⁸⁸ AUDI, P. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

pela Erradicação do Trabalho Escravo, estudado no capítulo retro, se comprometeram a acabar com esse tipo de crime em suas cadeias produtivas. Para isso, negam-se a adquirir, direta ou indiretamente, mercadorias produzidas por fazendas da "lista suja". Entre as empresas que adotaram esse comportamento, estão as redes varejistas Carrefour, Pão de Açúcar e Wal-Mart, os distribuidores de combustível Ipiranga, Petrobrás e Shell, a indústria têxtil Coteminas, entre outras, representando uma parcela significativa do PIB nacional. Vale lembrar que a lista na íntegra, com o nome de todos os signatários de tal Pacto, encontra-se no Anexo 5.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) analisam as propriedades listadas para verificar se estão regulares. Em caso de comprovação de "grilagem", as terras poderão ser destinadas à reforma agrária. Resultados prévios desse levantamento apontaram para problemas fundiários em mais da metade das propriedades da "lista suja".⁸⁹

5.1.2. ASPECTOS RELEVANTES DA "LISTA SUJA" ATUALIZADA EM 28.07.06

O senador João Batista de Jesus Ribeiro (PL-TO) é mais um político que entra para a "lista suja". Fará companhia a José Braz da Silva, ex-prefeito de Unai (MG) onde, em 28 de janeiro de 2004, quatro servidores da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais foram assassinados, enquanto fiscalizavam denúncias de trabalho escravo na região.

Em janeiro deste ano, o senador João Ribeiro foi condenado pelos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho do Pará a pagar uma indenização

⁸⁹ REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

de R\$ 76 mil por danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. De acordo com a denúncia do Ministério Público do Trabalho, Ribeiro manteve 38 pessoas em condições análogas à de escravo em sua fazenda Ouro Verde, no município de Piçarra, no Sul do Pará. No acórdão da decisão, os desembargadores diminuíram a indenização de R\$ 760 mil (decidida na primeira instância) para R\$ 76 mil. Ribeiro entrou com recurso contra a decisão.

De acordo com Humberto Célio Pereira, coordenador da ação que libertou as 38 pessoas, a situação de moradia e saneamento eram extremamente degradantes. "Eles eram obrigados a comprar na própria fazenda equipamentos de trabalho e proteção, como botina, chapéu e luva (que pela lei devem ser fornecidos sem custo pelo empregador), além de terem seus documentos retidos, caracterizando condições análogas à de escravidão."⁹⁰

No acórdão, apesar das evidências apresentadas, os desembargadores não caracterizaram a existência de trabalho escravo na fazenda do senador e listam uma série de condições que configurariam trabalho degradante. O Ministério Público do Trabalho também apelou da decisão. "Para efeitos penais, as condições degradantes de trabalho hoje se equiparam a trabalho em condições análogas à de escravo, conforme o artigo 149 do Código Penal", afirmou, na época, o procurador do Ministério Público do Trabalho, Lóris Rocha Pereira.⁹¹

⁹⁰ PEREIRA, H. C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

⁹¹ PEREIRA, L. R. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

Além desse processo trabalhista, João Ribeiro foi denunciado, em junho de 2004, pelo então procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, ao Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, negação de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores. Juntas, as penas por esses crimes podem somar de quatro a treze anos de prisão. Há também a possibilidade de cassação do senador por quebra de decoro parlamentar. Na sua denúncia Fonteles afirmou que, "a repugnante e arcaica forma de escravidão por dívidas foi o meio empregado pelos denunciados para impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço".⁹² Denunciado criminalmente junto com João Ribeiro, o administrador da fazenda Ouro Verde, Osvaldo Brito Filho, recebia também salário do governo do Estado do Tocantins, onde era registrado como assessor especial da Secretaria de Governo.

Vitalmiro Bastos de Moura, acusado de ser um dos mandantes do assassinato da missionária Dorothy Stang em 12 de fevereiro de 2005, em Anapu (PA), também entrou para a "lista suja". Em uma operação de fiscalização realizada entre os meses de junho e julho de 2004, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará libertou 20 pessoas escravizadas na fazenda Rio Verde, também em Anapu, de propriedade de "Bida" - como Vitalmiro é conhecido na região.

Temos plena convicção de que, mesmo que a "lista suja" não esteja alcançando, de forma integral, seus objetivos, principalmente em razão das liminares deferidas pelo Poder Judiciário, ela ainda representa um ato de extrema importância por parte do Governo Federal, ao mostrar, para toda a sociedade brasileira, quem são os escravistas do século XXI.

⁹² FONTELES, C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja". Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

A íntegra da “lista suja”, devidamente atualizada em 28 de julho de 2006, encontra-se no Anexo 9.

5.2 PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Presidente Luís Inácio “Lula” da Silva, objetivando honrar compromissos assumidos por governos anteriores lançou, em 11 de março de 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Referido documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, revelando 76 medidas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

As propostas apresentadas estão divididas em sete grupos, de acordo com a matéria e área de atuação. São medidas a serem cumpridas a curto e médio prazo, pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Dentre as diversas medidas apresentadas, destacamos as seguintes:

- I - priorizar como metas do governo a erradicação e a repressão ao trabalho escravo;
- II - incluir as principais cidades de emigração de mão-de-obra escrava no programa federal “Fome Zero”, como forma de melhorar as condições de subsistência do trabalhador e de sua família;
- III - aumentar a pena dos crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento, além de incluir tais práticas penais entre o rol dos crimes hediondos;
- IV - aprovar a PEC 438/2001, que altera o artigo 243 da Constituição Federal, passando a autorizar a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- V - impedir a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais junto às agências de financiamento quando comprovada a utilização de trabalho escravo ou degradante;
- VI - criar e manter banco de dados com informações para identificar empregados e empregadores envolvidos, locais de aliciamento e ocorrência do crime, bem como identificar se os imóveis estão em área pública ou particular, e se a terra é produtiva ou não;
- VII - melhorar a estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel;

- VIII - melhorar a estrutura administrativa da ação policial;
- IX - melhorar a estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;
- X - implementar política de reinserção social dos trabalhadores libertados, de forma que eles não voltem a ser escravizados;
- XI - contemplar as vítimas com Seguro Desemprego e outros benefícios sociais em caráter temporário;
- XII - implantar a Justiça do Trabalho itinerante nas cidades de imigração nos estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão;
- XIII - informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre a utilização de mão-de-obra escrava, através dos meios de comunicação local, regional e nacional;
- XIV - incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais.⁹³

Como visto nos capítulos anteriores, muitas dessas propostas já foram ou estão sendo implantadas. Como exemplo de ações previstas no item XIII supra, remetemos o leitor às propagandas constantes do Anexo 8. Entretanto, algumas medidas, embora versem sobre matéria emergencial e cujo prazo para a realização era curto, como a aprovação da PEC n. 438/2001, ainda não foram executadas, consoante analisaremos adiante.

Na avaliação de Leonardo Sakamoto, coordenador da ONG Repórter Brasil, mencionada no capítulo supra, a implantação do Plano tem sido lenta, visto que "muitas vezes esbarra na falta de verbas, pressão da bancada ruralista e na incapacidade do governo federal de integrar setores sob sua administração".⁹⁴

Para Sakamoto, o governo Lula tem obtido bons resultados quanto ao combate. Um exemplo é o número de libertados somente em 2003: cerca de 5 mil trabalhadores, quase a metade da soma dos oito anos em que o Grupo Móvel tem atuado. Contudo, ele acredita que, na prevenção, as medidas ainda são incipientes, posto

⁹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOTRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 10 out.2005.

⁹⁴ SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL – Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>> Acesso em 18 abr.2006.

que “a erradicação do trabalho escravo passa pela reforma agrária, pela geração de emprego e pela melhoria das condições sociais”, sintetiza.⁹⁵

Após três anos do lançamento do referido Plano Nacional, podemos concluir que o combate ao trabalho escravo no Brasil progrediu muito, principalmente em razão da ação de atores como o Ministério Público do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a OIT e as demais entidades já estudadas no capítulo acima. Contudo, os números desse crime no Brasil ainda impressionam. De acordo com as estatísticas da Comissão Pastoral da Terra (CPT), de janeiro de 2003 a junho de 2006, foram libertadas 14.566 pessoas que se encontravam em situações análogas à escravidão.

Frei Jean Marie Xavier Plassat, Coordenador da Campanha contra o Trabalho Escravo da CPT, ao se manifestar sobre o assunto, ressalta que não há como se desconsiderar o contexto político, que também restringe ou barra avanços sobre o tema, uma vez que o trabalho escravo é utilizado por fazendeiros que gozam de considerável poder econômico e político.

Nas palavras de Plassat, tais fazendeiros “interferem nas principais ações em que podem ser responsabilizados, perpetuando a impunidade”. E conclui, protestando: “Estamos ainda longe da solução. Para conseguir erradicar mesmo, é preciso arregaçar as mangas!”⁹⁶

⁹⁵ SAKAMOTO, L. Id.

⁹⁶ PLASSAT, J. M. X. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>>. Acesso em: 06 jul.2006.

CAPÍTULO VI

ASPECTOS JURÍDICOS POLÊMICOS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

No presente capítulo analisaremos alguns temas polêmicos, relacionados ao combate do trabalho escravo em nosso país.

6.1 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 438/2001

Conforme amplamente demonstrado nos capítulos anteriores, para a real erradicação do trabalho escravo, torna-se necessária a adoção de uma série de medidas eficazes, de forma a coibir a ocorrência dessa prática.

As penalidades penais e administrativas não são muitas vezes, por si só, eficientes. No âmbito da esfera criminal, temos visto a dificuldade em se punir o empregador, posto que, na maioria das vezes, somente o intermediário recebe a condenação. As penas administrativas, por sua vez, não são tão rigorosas para aqueles que possuem plenas condições de arcar com valores altíssimos em pecúnia, pagando as multas arbitradas.

Diante do quadro apresentado, podemos chegar à conclusão de que o eficaz combate ao trabalho escravo estaria associado à adoção de medidas para atingir o bem maior do escravocrata, a propriedade.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 184, prevê a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização.

Frise-se que o artigo trata da possibilidade de **desapropriação**, e não **expropriação**. Somente por uma questão didática, chamamos a atenção no sentido de que, na primeira hipótese, há o pagamento de indenização ao proprietário quando a terra

é tomada, sendo que tal pagamento não ocorre no segundo caso.

A desapropriação, para fins de combate ao trabalho escravo é muito questionada, sendo entendida como fator positivo, e não negativo, no que diz respeito ao infrator. Diversos latifundiários, donos de vastas dimensões de terra, adquiriram suas propriedades de forma ilegal, através do uso da “grilagem”, conforme já mencionamos. Outros, possuem propriedades cuja venda não é de fácil comercialização. Assim, o pagamento de indenizações poderia ter efeito às avessas.

Acreditamos que a adoção da **expropriação**, através da alteração do art. 243 da Constituição, seria excelente ferramenta para o combate ao trabalho escravo no Brasil. A PEC n. 438/2001, de autoria do senador Ademir Andrade (PSB – PA), propõe nova redação ao Artigo 243 da Constituição Federal, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo.

A proposta de emenda à Constituição n. 438 teve anexado ao seu bojo outras duas propostas, que versam sobre o mesmo tema: PEC n. 232 de 1995 e seus apensos. Se analisarmos o tempo que a proposta está para ser aprovada, com base na data da PEC n. 232/1995, computaremos mais de dez anos de espera para sua aprovação.

A PEC n. 438 já foi aprovada no Senado e na Câmara, em primeiro turno, em 11 agosto de 2004, há quase dois anos. Desde então, a tramitação da PEC não avançou. Naquela ocasião, foi aprovada uma emenda aglutinativa substitutiva, que resultou de um acordo de líderes e foi acatada pelo relator da PEC, deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS). Caso a alteração no texto (mérito) seja mantida em segundo turno, a proposta terá que passar por nova votação no Senado.

O Ministro de Relações Institucionais, Tarso Genro, em reunião realizada em 18 de julho de 2006, com os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, fez um relato das dificuldades que o governo tem encontrado para aprovar matérias na Câmara dos Deputados, cuja pauta está trancada por Medidas Provisórias. Afirmou, ainda, que há o esvaziamento da Casa devido à proximidade das eleições e à crise de credibilidade do Legislativo, causada pelos escândalos do “mensalão” e pelo caso dos “sanguessugas”.

Mesmo assim, Tarso Genro assumiu o compromisso com os representantes da CONATRAE de que o governo incluirá a PEC na sua lista de prioridades e que atuará junto ao presidente da Câmara, deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP), para que coloque a matéria na pauta de votação da Casa nos dois períodos de esforço concentrado que antecederão a eleição, agendados entre os dias 1º e 04 de agosto e 04 e 08 de setembro de 2006.⁹⁷

Presente à reunião acima mencionada, Patrícia Audi, Coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), chamou a atenção sobre a responsabilidade dos deputados, para a aprovação de uma matéria tão importante para a sociedade e para o nosso país. “Nós entendemos que é uma grande oportunidade para o Congresso, em um ano eleitoral, mostrar realmente

⁹⁷ ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo** Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&descricao=noticias>. Acesso em 20 jul.2006.

que tem interesse em abolir o trabalho escravo, um tema inaceitável no Brasil do século XXI. Nós não podemos crer que nenhum parlamentar venha a se opor em relação à essa matéria. Nós não podemos acreditar que alguém ainda seja favorável à escravidão contemporânea”, afirmou.⁹⁸

Consoante Frei Jean Plassat, Coordenador da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), a lentidão em aprovar a PEC 438 se deve “às ações da bancada ruralista, grupo de deputados contrários à reforma agrária e defensores da grande propriedade rural, (...) que consideram natural manter os peões trabalhando ‘à maneira antiga’, como certa vez disse o senador João Ribeiro, em discurso no Senado.”⁹⁹

Frise-se que o senador João Ribeiro, mencionado por Frei Plassat, é o mesmo que agora foi incluído na atualização da “lista suja”, ocorrida em 28 de julho de 2006, conforme analisado no capítulo supra.

Acreditamos que a expropriação é uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo. No entanto, podemos concluir que, sem a interferência direta do governo, através da cobrança de apoio junto aos seus aliados, tornará lenta, e até pouco eficiente, a aprovação da PEC 438, face ao aumento contínuo da exploração do homem.

6.2 A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Com o intuito de contribuir para a efetiva erradicação do trabalho escravo em nosso país, foi editada a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que deu nova

⁹⁸ AUDI, P. In: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo** Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&descricao=noticias>. Acesso em 20 jul.2006.

⁹⁹ PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – Secretaria Nacional. **Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=165>>. Acesso em 11 de jun.2006.

redação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal, qual seja, “Redução à condição análoga à de escravo”.

Consoante Leandro Felipe Bueno, devemos atentar para o fato de que “tal fato criminoso tem a denominação de “**PLÁGIO**”, que significa a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra”.¹⁰⁰

Como bem assevera Jairo Sento-Sé, “quando se fala em plágio, não se deve confundir com a conduta pela qual um sujeito apresenta como sua determinada obra artística ou científica elaborada por terceiro.”¹⁰¹

Nesse particular, Magalhães Noronha recorda-nos que “os Práticos distinguem três espécies de plágio: o político (alistar pessoa no exército de outra nação), o literário (usurpação da obra de outrem) e o civil (o apossamento de homem livre ou servo, com ânimo de lucro).”¹⁰²

Até o advento da Lei 10.803/03, o texto do referido dispositivo legal, ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas a reduzir alguém à “condição análoga à de escravo”, que, segundo Damásio E. de Jesus, “podia ser entendida como o fato do sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, ‘como se fosse escravo.’”¹⁰³

Nesse contexto, havia muita discussão na doutrina e jurisprudência acerca da perfeita caracterização do que seria realmente a chamada “condição análoga à de escravo”, um termo um tanto quanto genérico, que dificultava muitas vezes a sua aplicação e conseqüente condenação dos criminosos.

Com a Lei 10.803/2003, o “caput” do artigo 149 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

¹⁰⁰ BUENO, L. F. O trabalho escravo e o novo art. 149 do Código Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 226, 19 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4844>>. Acesso em: 30 mar.2005.

¹⁰¹ SENTO-SÉ, op. cit., p. 86.

¹⁰² NORONHA, E. M. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2, p. 172.

¹⁰³ JESUS, D. E. de. **Código Penal Anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 514.

reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Observa-se que a nova redação se adequou à realidade do trabalho escravo contemporâneo prevendo, dentre as formas de incorrer no delito, as práticas utilizadas pelos criminosos ao fazerem uso de mão-de-obra escrava: submissão a jornadas exaustivas; condições degradantes de trabalho como lugares impróprios para alojamento, ausência de condições mínimas de higiene, alimentação e saúde; e a proibição do trabalhador de deixar o local de trabalho, em razão de uma suposta dívida adquirida que, na verdade, não são valores devidos pelo trabalhador, mas sim, obrigações do tomador, conforme anteriormente estudado.

O parágrafo 1º, da nova redação do art. 149 do Código Penal, faz menção a outras duas condutas que o sujeito ativo pode utilizar para praticar o crime:

- I – cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual e a dignidade do trabalhador. Aqui pouco importa se há ou não o consentimento do escravizado, visto que o interesse é da sociedade, sendo punido o infrator, independente do consentimento da vítima.

Como bem salienta Heleno Cláudio Fragoso, “diversamente do que ocorre em relação aos demais crimes contra a liberdade individual, o consentimento do ofendido é, aqui, irrelevante, pois a condição de homem livre diz com interesses

superiores do Estado.”¹⁰⁴

Não é condição para a ocorrência do delito o tratamento do indivíduo como se fosse um bem da propriedade do escravocrata, mas suprimir o direito à liberdade daquele, obrigando-o a realizar suas determinações. Se o criminoso apenas privar a liberdade do trabalhador, cometerá o delito de seqüestro ou cárcere privado, e não o descrito no artigo 149 do Código Penal.

O crime se consuma quando o agente pratica o tipo penal, reduzindo alguém à condição análoga à de escravo, utilizando-se de alguma das formas previstas no “caput” ou parágrafo 1º, do dispositivo penal acima mencionado.

A tentativa é possível, por se tratar de crime material. Segundo Damásio de Jesus, exemplo de tentativa seria quando o indivíduo está sendo transportado para servir como se fosse escravo, e é interceptado pelas autoridades, ainda no momento do transporte.¹⁰⁵

A pena continua sendo de dois a oito anos de reclusão, mas a Lei n. 10.803/2003 acrescentou, cumulativamente, a pena de multa.

A nova redação dada pela Lei n. 10.803/2003, ao artigo 149, inovou ao prever, no parágrafo 2º, a possibilidade de aumento da pena, pela metade, nos casos em que o crime for cometido:

- I - contra criança ou adolescente;
- II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Temos certeza de que as modificações e inovações trazidas pela nova redação irão, em muito, contribuir para o combate ao trabalho escravo. Entretanto, atualmente a aplicação penal esbarra em um conflito jurisdicional. Como veremos a

¹⁰⁴ FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Forense. P. 222.

¹⁰⁵ JESUS, D. E. **Direito Penal: parte especial**. 26 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2. p. 264.

seguir, existe um impasse: qual a Justiça competente para julgar o delito previsto no artigo 149 do Código Penal - a Justiça Federal ou a Estadual?

6.3 CONFLITO JURISDICIONAL PARA JULGAR O DELITO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Uma das questões mais polêmicas na erradicação do trabalho escravo é o conflito de competência para julgar o delito previsto no artigo 149 do Código Penal. Qual a Justiça competente: a Federal ou a Estadual?

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109 e incisos da Constituição Federal. Estabelece o inciso VI, do referido artigo, que compete à Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Portanto, analisando-se exclusivamente tal inciso, poderíamos concluir que seria da competência da Justiça Federal julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, visto que tal crime é cometido, também, contra a organização do trabalho.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, o delito previsto no artigo 149 do Código Penal, não afeta a organização do trabalho mas, sim, a liberdade individual.

Completando tal entendimento, o extinto Tribunal Federal de Recursos, editou a Súmula 115, que previa:

compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Os que defendem a competência da Justiça Federal para julgar tais crimes, apontam, ainda, o inciso III, do artigo 109 da Carta Magna, que estabelece

serem competentes os juízes federais para processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Ora, a proteção ao trabalhador, bem como a proibição de submeter a pessoa humana à escravidão, estão previstas nas Convenções n. 29 e 105 da OIT, das quais o Brasil é signatário. Além dos instrumentos internacionais mencionados, citamos ainda a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, todas promulgadas pelo Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. Portanto, ficaria novamente evidenciada a competência da Justiça Federal para julgar tais crimes.

Em prol da competência da Justiça Federal, ainda podemos citar o inciso IV, do artigo 109, da Carta Maior, que dispõe:

os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

O delito previsto no artigo 149 do Código Penal afronta o interesse da União, no momento em que não observa direitos garantidos pela Constituição, como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV); o exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII), além de atentar contra a função social da propriedade (art.5º, XXIII).

Por todo o exposto, concordamos com o posicionamento do Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, ao afirmar que “ante a eminência do bem jurídico tutelado – a liberdade individual, que não pode reduzir qualquer pessoa à condição de escravo, o que faz transcender a agressão também à própria coletividade organizada: o Estado – o crime definido no artigo 149 do Código Penal há de ser

sempre processado e julgado na Justiça Federal Comum.”¹⁰⁶

A Justiça do Trabalho tem defendido, através da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, que tais crimes passem para a competência dos juízes do trabalho.

Entretanto, ressaltamos que não iremos adentrar nessa seara, visto que a polêmica em torno da Emenda Constitucional n. 45 e uma possível jurisdição penal da Justiça do Trabalho é tão complexa e profunda, que não comporta um estudo mais detalhado no presente trabalho.

O importante é ressaltar que, conforme afirma Beatriz Afonso, do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, o impasse na definição da competência, se Estadual ou Federal, para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, coloca tal crime “em uma espécie de limbo, pois trava muitos processos por conta de freqüentes alegações de conflito de competência. O seqüestro é considerado crime hediondo. E quando alguém seqüestra várias pessoas e as coloca para trabalhar sem pagar nada, não está respondendo por crime? Essa situação contribui, em última instância, para perpetuar a impunidade.”¹⁰⁷

¹⁰⁶ FONTELES, C. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/fonteles/sobre/artigos/docs/escravoartigo.htm>>. Acesso em: 23 out.2005.

¹⁰⁷ AFONSO, B. In: REPÓRTER BRASIL - Agência de Notícias. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>>. Acesso em: 29 mai.2006.

CONCLUSÃO

Ao chegarmos à etapa final do nosso trabalho, constatamos que a escravidão no Brasil é uma persistente realidade, apesar de esforços cada vez maiores do atual Governo, das entidades que compõem a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE e de diversas outras entidades não-governamentais.

O tema é foco de debates no Congresso Nacional, que discute propostas de lei, para aumentar multas e penas e para expropriar terras escravagistas, esta já aprovada pelo Senado e esperando votação final pela Câmara dos Deputados. A imprensa nacional aumentou a cobertura sobre o tema, sendo que quase todos os dias há diversas manchetes de jornais sobre trabalhadores resgatados, processos criminais contra escravagistas e seus "gatos", indenizações pagas e utilização de mão-de-obra escrava na moderna agropecuária do País. Assim mesmo, muita gente ainda supõe que se trate de ficção científica.

Consoante tivemos oportunidade de demonstrar no presente estudo, o trabalho escravo contemporâneo é uma forma específica de trabalho forçado. Caracteriza-se pelo cerceamento real de liberdade de uma pessoa. A modalidade mais comum é a escravidão por endividamento: impõe-se uma dívida ao trabalhador que ele não contraiu ou que ele não acordou, geralmente associada a transporte, comida, alojamentos e equipamentos. Frequentemente, documentos são retidos. Muitas vezes, capatazes ou guardas armados os ameaçam, e os impedem de sair dessa situação, de fugir do local para regressar à comunidade onde foram recrutados por "gatos", sob falsas promessas de salário e de melhores condições de vida e de trabalho.

No âmbito rural, onde ocorre a maioria esmagadora dos casos, mesmo

quando não existem ameaças explícitas, a liberdade pode ser inibida pelo isolamento, pela distância, pela falta de opção de transporte, pelo medo gerado em testemunhar casos freqüentes de trabalhadores mortos ou desaparecidos. No âmbito urbano, que geralmente envolve imigrantes clandestinos, a liberdade pode ser inibida por ameaças de serem entregues às autoridades locais, sujeitos à prisão e deportação.

Trabalho escravo não se traduz apenas em condições indesejáveis, degradantes, indecentes, inseguras ou ilegais. Tampouco significa salários abaixo do padrão exigidos. Desde que essas condições não envolvam cerceamento ou inibição de liberdade, não há caracterização de trabalho escravo.

O trabalho escravo é universalmente intolerável. Não pode ser interpretado, apenas, como descumprimento da legislação trabalhista, embora em todos os casos sejam violados diversos direitos dos trabalhadores. É uma das mais graves violações de direitos humanos, que não pode mais ser ignorada pela sociedade e deve ser implacavelmente combatida. É crime e deve ser tratado como tal, com base na Constituição Federal, no Código Penal, e com o respaldo da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, ratificadas pelo Brasil, e da Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho e Seu Seguimento da OIT, da qual o Brasil é signatário.

A realidade brasileira nos mostra que os escravos contemporâneos são pessoas pobres, paupérrimas, quase todos homens adultos, a maioria analfabetos, muitos sem documentos, alguns sequer sem registro de nascimento. São pessoas fáceis de serem enganadas por falsas promessas de emprego, que abandonam seus municípios de origem, visto que nos mesmos não vislumbram qualquer possibilidade de subsistência.

Por seu turno, a maioria dos escravagistas do século XXI, no Brasil, são grandes e médios empresários, envolvidos com o desmatamento para atividades agropecuárias, cujos empreendimentos são amplamente financiados, inclusive com

recursos públicos. Evidentemente, representam uma minoria do conjunto de produtores rurais. Entretanto, essa minoria de empresários representa uma nódoa para a imagem do setor e do País, expondo a economia agropecuária a riscos de boicotes e de políticas restritivas por parte de parceiros comerciais.

Conforme demonstrado, a principal causa da escravidão contemporânea é a impunidade. Durante anos, praticar crime de trabalho escravo foi uma atividade altamente lucrativa. Trabalhadores eram resgatados pelos fiscais do trabalho, que aplicavam multas irrisórias. A certeza de não serem punidos, fazia com que esses criminosos fossem reincidentes nessa prática hedionda. Portanto, não podemos querer justificar a existência da escravidão no Brasil do século XXI, apenas pela pobreza e pela vulnerabilidade daqueles que se deixam escravizar.

A ação mais eficaz do Estado tornou-se evidente, principalmente após o lançamento do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e da chamada “lista suja”. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Necessitamos, urgentemente, que o Poder Legislativo aprove a PEC 438/01 que prevê, em benefício da reforma agrária, o confisco das terras dos escravistas.

No que tange ao Poder Judiciário, ansiamos por uma definição por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a competência de quem deve julgar o crime de “trabalho análogo ao de escravo” – se a Justiça Federal ou a Justiça Estadual. A persistente indefinição tem garantido a impunidade de quem comete esse crime.

No tocante ao Poder Executivo, cobramos o seu empenho não só na adoção das medidas acima mencionadas, mas também na implementação de políticas efetivas de geração de emprego decente, de ampla reforma agrária e de apoio à agricultura camponesa, priorizando, assim, além da segurança alimentar, a inclusão social e a dignidade no campo.

E em relação à sociedade, como um todo, esperamos de nós mesmos que continuemos denunciando a escravidão, cobrando mudanças, negando nossos votos aos escravistas e seus cúmplices, bem como nos recusando a comprar mercadorias produzidas nas “senzalas contemporâneas”.

Só assim, poderemos tornar efetivo o lema da campanha promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT):



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS

AFONSO, B. In: REPÓRTER BRASIL - Agência de Notícias. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>> Acesso em: 29 mai.2006.

AGÊNCIA CARTA MAIOR. Direitos humanos. Trabalho escravo. **Apesar de reajuste, diária segue insuficiente para Grupo Móvel**. Disponível em: <http://agenciartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=3879>. Acesso em: 20 maio.2006.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&descricao=noticias>. Acesso em: 20 jul.2006.

AUDI, P. In: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&descricao=noticias>. Acesso em: 20 jul.2006.

AUDI, P. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

BIBLIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. **Tráfico de escravos no Brasil**. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>>. Acesso em: 30 jun. 2006.

BITENCOURT, C. R. **Manual de direito penal: parte especial**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

BOXER, Charles R. **A idade de ouro do Brasil – Dores do crescimento de uma sociedade colonial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 2000.

BRITO, E. **O conceito tributo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

BUENO, L. F. O trabalho escravo e o novo art. 149 do Código Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 226, 19 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4844>>. Acesso em: 30 mar.2005.

CARVALHO, J. M. **O Brasil e as eleições**. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/cult_85_eleicoes.htm>. Acesso em: 30 jun. 2006.

CASTILHO, E. W. V. **Trabalho forçado e o trabalho escravo no direito penal**

brasileiro. Florianópolis: UFSC, 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Imprensa. Releases. **Que trabalho é esse?** Disponível em: <<http://www.cvrd.com.br/saladeimprensa/pt/releases/release.asp?id=16266>>. Acesso em 13 abr.2006.

COSTA, O. T. Trabalho rural e trabalho forçado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região**, São Paulo, n. especial, 1995.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade:** um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994.

FERREIRA, A.B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 2. ed. ver e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FONTELES, C. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Artigos.** Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/fonteles/sobre/artigos/docs/escravoartigo.htm>>. Acesso em: 23 out.2005.

FONTELES, C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. Senador João Ribeiro e acusado pela morte de **Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-lista-suja>>. Acesso em: 01 ago.2006.

FONTES, J. S. L.; RIBEIRO, W. S. O escravo e o trabalho. **Revista Jurídica do Trabalho**, Salvador, n. 3, out./dez. 1988.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal:** Parte Especial. 7ª. ed. São Paulo: Editora Forense.

HISTORIANET – A NOSSA HISTÓRIA. **Brasil colônia: o trabalho escravo na História do Brasil.** Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>>. Acesso em: 30.jun.2006.

INSTITUTO ETHOS.- Empresas e responsabilidade social. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3356&Alias=ethos&Lang=pt-BR>>. Acesso em: 05 jun.2006.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL – CUT. **Uma iniciativa pela globalização dos direitos.** Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/content/view/6/31>>. Acesso em: 23 nov.2005.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Rede Sindical. **Boletim das Redes**

Sindicais nas Empresas Multinacionais, n. 53, 17 ago.2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/boletim/boletim53.htm>>. Acesso em: 23 nov.2005

JESUS, D. E. de. **Código Penal Anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte especial. 26 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

MARIA, MARIA. **Revista do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher**, ano 4, n. 4.

MATTOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho escravo. Notícias**. Disponível em: <<http://spider.pgt.mpt.gov.br:8080/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=842>>. Acesso em 17 mar.2006.

MOREYRA, S. P.; BALDUINO, T; ALEXIM, J. C ET AL. Introdução. In: **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Editora Loyola, 1999.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2, p. 172.

NOVAIS, F. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777/1808)**. São Paulo: Editora Hucitec, 1973.

OLEA, Manuel Alonso. **Da escravidão ao contrato de trabalho**. Trad. Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Conheça a OIT: link para Brasil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/inst/brasil/index.php>>. Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 10 out.2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT: Escritório do Brasil. **Trabalho escravo. Brasil. Iniciativas nacionais. Guia do Trabalho escravo para jornalistas**. Disponível em <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/guia_web.exe> Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Não ao trabalho escravo. **Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Relatório I (B). Conferência Internacional do Trabalho; 89ª reunião, 2001. Brasília: OIT, 2002.

PEREIRA, H. C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

PEREIRA, L. R. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**, São Paulo, Global Ed., 1981, Col. História popular, 4.

PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Temáticas – Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&eid=165>>. Acesso em: 21 jun.2006.

PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=165>>. Acesso em: 11 de jun.2006.

PLASSAT, J. M. X. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>>. Acesso em: 06 jul.2006.

POLETTO, I. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Quem somos – histórico**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&eid=26>>. Acesso em: 21 jun.2006.

PRADO, C. Jr. **História econômica do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1945.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=36>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Projeto “Escravo, nem pensar.”** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=45>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>> Acesso em: 18 abr.2006.

SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

SANTOS, R. A. O. **O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo: subsídios ao informe da delegação do Governo do Brasil à 80ª. Conferência Internacional do Trabalho**. Brasília: Ministério do Trabalho, 1993.

SANTOS, R. L. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ed. especial. Trabalho escravo. Brasília: LTr, ano XIII, n. 26. 2003.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

SUTTON, A. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Trad. Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994

VILELA, R.B. O trabalho infantil no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, a. VII, n. 14, set. 1997. p. 50-65

WIKIPÉDIA – A enciclopédia livre. **Lei Áurea**. Disponível em: <<http://upload.wikimedia.org/wikipedia/pt/3/3b/LeiAurea.jpg>>. Acesso em: 17 mar. 2006

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CONSULTADAS

ABREU, L.L.; ZIMMERMANN, D, J. Trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro: abordagem sócio-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina**, Porto Alegre, v. 20, n. 239, out.2003. p. 40-54

AFONSO, B. In: REPÓRTER BRASIL - Agência de Notícias. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>> Acesso em: 29 mai.2006.

AGÊNCIA CARTA MAIOR. Direitos humanos. Trabalho escravo. **Apesar de reajuste, diária segue insuficiente para Grupo Móvel**. Disponível em: <http://agenciartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=3879>. Acesso em: 20 maio.2006.

ALVES, F. B. **Cidadania e escravidão**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6738>>. Acesso em: 25 jun.2005.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&d_escricao=noticias>. Acesso em: 20 jul.2006.

ARRUDA, K. M. Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à Constituição. **Revista Genesis**, Curitiba, vol. 6, n. 36, dez.1995. p. 683-689.

AUDI, P. In: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Notícias. **Planalto dará prioridade à PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=7339&d_escricao=noticias>. Acesso em: 20 jul.2006.

AUDI, P. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

BARROZO, J. C. **Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia mato-grossense**. Campinas: Universidade de Campinas, 1992.

BIBIOTECA NACIONAL – Projeto *Slave Trade*. **Tráfico de escravos no Brasil**. Disponível em: <<http://catalogos.bn.br/escravos/introducao.html>>. Acesso em: 30 jun. 2006.

BITENCOURT, C. R. **Manual de direito penal: parte especial**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

BOXER, Charles R. **A idade de ouro do Brasil – Dores do crescimento de uma sociedade colonial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal** / organizador: Luiz Flávio Gomes; obra coletiva de autoria da Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Presidência da República. **Plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF, 11.mar.2003. Brasília: OIT, 2003.

BRETON, B. Le. **Vidas Roubadas – A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira**. 2ª ed. São Paulo: CPT – Edições Loyola, 2002.

BRITO, E. **O conceito tributo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

BUENO, L. F. O trabalho escravo e o novo art. 149 do Código Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 226, 19 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4844>>. Acesso em: 30 mar.2005.

CACCIAMALI, M. C.; Azevedo, F. A. G. **Trabalho forçado: Exclusão ou Opção pela Inclusão**. Estudo produzido no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, conveniada com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/index.htm>. Acesso em: 27 mai.2006.

CAMPOS, M. G. Relações de trabalho rural e ilegalidade nas contratações: uma busca de soluções. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 138, v. 12, dez. 2000.

CARONE, Edgard. **Movimento operário no Brasil (1877-1944)**. São Paulo: Difel, 1984.

CARVALHO, J. M. **O Brasil e as eleições**. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/cult_85_eleicoes.htm>. Acesso em: 30 jun. 2006.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução: Iraci D. Poletti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTILHO, E. W. V. **Trabalho forçado e o trabalho escravo no direito penal brasileiro**. Florianópolis: UFSC, 1994. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

CHADE, J. **O trabalho e a dignidade do trabalhador. O Direito do Trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: LT, 1999, p. 98-106.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Imprensa. Releases. **Que trabalho é esse?** Disponível em: <<http://www.cvrdo.com.br/saladeimprensa/pt/releases/release.asp?id=16266>>. Acesso em 13 abr.2006.

COSTA, O. T. da. Trabalho rural e trabalho forçado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região**, São Paulo, n. especial, 1995, p. 13-20.

ECO, U. **Como se faz uma tese**. 15. ed. São Paulo: Editora. Perspectiva, 2000.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994.

FALEIROS, J. A. O trabalho escravo no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 52, n. 4, abri. 1998, p. 389-395.

FERREIRA, A.B. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. ver e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FONTELES, C. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/fonteles/sobre/artigos/docs/escravoartigo.htm>>. Acesso em: 23 out.2005.

FONTELES, C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. Senador João Ribeiro e acusado pela morte de **Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

FONTES, J. S. L.; RIBEIRO, W. S. O escravo e o trabalho. **Revista Jurídica do Trabalho**, Salvador, n. 3, out./dez. 1988.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Forense.

HISTORIANET – A NOSSA HISTÓRIA. **Brasil colônia: o trabalho escravo na História do Brasil**. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>>. Acesso em: 30.jun.2006.

INSTITUTO ETHOS.- Empresas e responsabilidade social. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3356&Alias=ethos&Lang=pt-BR>>. Acesso em: 05 jun.2006.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL – CUT. **Uma iniciativa pela globalização dos direitos**. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/portal/content/view/6/31>>. Acesso em: 23 nov.2005.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Rede Sindical. **Boletim das Redes Sindicais nas Empresas Multinacionais**, n. 53, 17 ago.2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br/boletim/boletim53.htm>>. Acesso em: 23 nov.2005

JESUS, D. E. de. **Código Penal Anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, D. E. **Direito Penal: parte especial**. 26 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

LAMOUNIER, M. L. **Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Campinas: Papirus, 1988

LIMA, A. L. C. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LIMA, M. P. **O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo**. Oficina Jurídica do II Fórum Social Mundial, 2002. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>. Acesso em: 18 set.2005.

_____. **Trabalho escravo. Uma chaga aberta**. Oficina do III Fórum Social Mundial, 2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>. Acesso em: 20 out.2005.

MARASCHIN, C. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo: uma análise jurídico-social. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 94, abr.1997, p. 19-24.

_____. O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 105, v. 9, mar. 1998, p. 18-22.

MARIA, MARIA. **Revista do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher**, ano 4, n. 4.

MATTOSO, K. M. Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho escravo. Notícias**. Disponível em: <<http://spider.pgt.mpt.gov.br:8080/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=267&tmp.texto=842>>. Acesso em 17 mar.2006.

MOREYRA, S. P. BALDUINO, T; ALEXIM, J. C ET AL. Introdução. In: **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Editora Loyola, 1999. p. 27.

MORO, L. C. **Mercosul - Alca - Trabalho Escravo**. II FÓRUM Social Mundial. Oficinas Jurídicas da Ordem dos Advogados do Brasil, 26-1-2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm>. Acesso em: 17 nov.2005.

NEQUETE, L. **Escravos e Magistrados no 2º. Reinado : aplicação da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2, p. 172.

NOVAIS, F. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial**

(1777/1808). São Paulo: Editora Hucitec, 1973.

OLEA, Manuel Alonso. **Da escravidão ao contrato de trabalho**. Trad. Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990.

OLIVEIRA, N. M. C. C. **Atuação do MPF em relação ao crime de trabalho escravo**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/index.htm >. Acesso em: 19 ago.2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Conheça a OIT: link para Brasil**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/inst/brasil/index.php>>. Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 10 out.2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Escritório do Brasil. **Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT: Escritório do Brasil. **Trabalho escravo. Brasil. Iniciativas nacionais. Guia do Trabalho escravo para jornalistas**. Disponível em http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/guia_web.exe> Acesso em: 13 fev.2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Não ao trabalho escravo. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Relatório I (B). Conferência Internacional do Trabalho; 89ª reunião, 2001. Brasília: OIT, 2002.

PEREIRA, H. C. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: [http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

PEREIRA, L. R. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: [http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-"lista-suja"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-)>. Acesso em: 01 ago.2006.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**, São Paulo, Global Ed., 1981, Col. História popular, 4.

PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria

Nacional. **Temáticas - Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1486&cid=165>>. Acesso em: 21 jun.2006.

PLASSAT, J. M. X. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&cid=165>>. Acesso em: 11 de jun.2006.

PLASSAT, J. M. X. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=603>>. Acesso em: 06 jul.2006.

POLETTO, I. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Secretaria Nacional. **Quem somos - histórico**. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&cid=26>>. Acesso em: 21 jun.2006.

PRADO, C. Jr. **História econômica do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1945.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=36>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Projeto “Escravo, nem pensar.”** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=45>>. Acesso em: 18 abr.2006.

REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

REZEK, J. F. **O direito Internacional no século XXI: textos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. **Como uma pessoa livre se torna escrava**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=6>>. Acesso em: 18 abr.2006.

SAKAMOTO, L. In: REPÓRTER BRASIL. Agência de notícias. **Senador João Ribeiro e acusado pela morte de Dorothy Stang estão na nova "lista suja"**. Disponível em: <[http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\"lista-suja\"](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=683&name=Senador-João-Ribeiro-e-acusado-pela-morte-de-Dorothy-Stang-estão-na-nova-\)>. Acesso em: 01 ago.2006.

SANTOS, R. A. O. **O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo:**

subsídios ao informe da delegação do Governo do Brasil à 80ª. Conferência Internacional do Trabalho. Brasília: Ministério do Trabalho, 1993.

SANTOS, R. L. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Procuradoria Geral do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ed. especial. Trabalho escravo. Brasília: LTr, ano XIII, n. 26. 2003.

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

SUTTON, A. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Trad. Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994

VIANA, M. T. Interesses difusos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 59, n. 2, fev. 1995. p. 182-184.

_____. O trabalhador rural. In: BARROS, A. M. (Coord.). **Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá**. São Paulo: LTr, 1993, v. 1. p. 285-315.

VILELA, R.B. O trabalho infantil no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, a. VII, n. 14, set. 1997. p. 50-65

WIKIPÉDIA - A enciclopédia livre. **Lei Áurea**. Disponível em: <http://upload.wikimedia.org/wikipedia/pt/3/3b/LeiAurea.jpg>. Acesso em: 17 mar. 2006

ANEXOS

ANEXO 1

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO “OLHO ABERTO PARA NÃO VIRAR ESCRAVO”,

ELABORADA PELA COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

a) O que fazer antes e durante a contratação?

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Igrejas, Associações, Comissões de Direitos humanos, Ministério do Trabalho, ou grupos de vigilância e combate ao trabalho escravo devem ser informados dos casos de trabalho escravo na região. Algumas “dicas” :

1. procure saber o máximo de informações sobre o seu novo trabalho: nome do fazendeiro e do "gato", nome da fazenda, localidade, duração do trabalho e data de retorno, e tipo de atividade a ser desenvolvida. Deixe todas essas informações para seus familiares, vizinhos, amigos, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Associações, etc... ;
2. exigir do empreiteiro ou "gato" um contrato de trabalho por escrito e carteira assinada;
3. Com o contrato na mão, procure o sindicato dos trabalhadores rurais ou o de sua categoria, ou o órgão do Ministério do Trabalho para maiores esclarecimentos;
4. Se o empregador não fizer o contrato por escrito, mesmo assim insista com ele para irem juntos ao STR e lá indique as condições de trabalho, localização da área, responsável pelo contrato, etc..
5. Não aceite proposta de trabalho de qualquer pessoa. Procure todas as informações sobre o seu novo patrão (se trata bem os trabalhadores, se paga em dia, etc...).

b) Diante do caso concreto: O que fazer:

1. Registrar a notícia do denunciante ou da vítima através de declaração, na qual constem todos os dados pessoais do denunciante, inclusive documento de identidade, CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), residência, etc. Conste também o máximo de informações sobre o "gato" e o fazendeiro denunciado, não esquecendo a localização precisa da fazenda. Deve constar a assinatura do denunciante e de duas testemunhas. Se houver envolvimento de autoridades locais (políticas, militares, etc.) declarar sob forma de escritura pública em Cartório, mas de forma sigilosa. Feita a declaração entrar em contato com a CPT mais próxima para os encaminhamentos posteriores.

Há anos, Maranhão, Tocantins, Piauí, Ceará são percorridos por empreiteiros do Pará e Mato Grosso. Estes empreiteiros são conhecidos como GATOS. Eles caçam trabalhadores para derrubadas de mata, roçada de juquira, limpeza de pasto, aceiro e conserto de cerca. Chegam com promessa bonita de emprego e salário, mas depois, quando os peões entram nas fazendas, encontram ameaça, espancamento e TRABALHO ESCRAVO. Milhares de pessoas sofreram muito nos últimos anos e dezenas, ao tentarem sair do cativeiro, foram torturadas e até mortas. Por isso, amigo, fique de olho e conheça a história de dois jovens nordestinos. Igual essa história há centenas.

Brasiliiano, maranhense de Pinheiro, depois de uma noite perigosa de fuga do trabalho escravo, chegou a Rio Maria, no Pará, onde contou seu sofrimento. Havia sido contratado em Araguaina, Tocantins, pelo gato Zé do Tombo, em agosto de 1995. Como não tinha dinheiro, Zé do Tombo lhe adiantou 20 reais para pagar o hotel e comprar miudezas. Com outros 18 jovens do Maranhão e Piauí, Brasiliiano viajou para a fazenda no município de Xinguara. Iam receber 50 reais por alqueire e a comida era de graça. Na fazenda, encontraram outros 45 homens. A alegria da viagem, a esperança de ganhar dinheiro, de ver coisa nova e boa, desapareceu. Pela

cara dos outros homens, o grupo do Brasileiro percebeu que tinha se enrolado.

A juquira não rendia, era mais difícil do que pensavam, a comida não prestava e o preço da cantina do gato era um absurdo. Um comprimido para dor custava R\$ 4,50 (4 Reais e meio), enquanto na rua era 80 centavos; o sabonete 2 reais, na rua 30 centavos; a barra de sabão 1 real, na rua 25 centavos; o par de botinas 18 reais, na rua 8 reais. a dívida só crescia, quanto mais trabalhavam, mais deviam. Pior ainda, era o medo. Eles não podiam nem ir ao mato fazer precisão com calma, pois eram vigiados pelos capangas da fazenda.

Naquele sofrimento, Brasileiro ainda ouviu história de peões que tentaram fugir e foram mortos. Apesar do medo o rapaz decidiu fugir e o amigo Nonato foi junto.

Numa noite sem lua, deixando as redes atadas para não despertar suspeitas, os dois enfrentaram a mata. Sem lanterna, se perderam, e acabaram sendo descobertos pelo gato. Brasileiro, conseguiu fugir de novo, perdendo a camisa e as sandálias. Fugiu só de calção e, infelizmente, Nonato ficou para trás. De longe ouviu tiros. Naquele momento imaginou que seu amigo poderia já estar morto. Caminhou muito, passou fome, bebeu água podre e se machucou até conseguir alcançar a estrada e pegar uma carona.

Felizmente, Brasileiro chegou até a Vila Boa Esperança. Lá, foi direto procurar o Sindicato dos Trabalhadores Rurais para contar sua história e pedir ajuda. Os companheiros do Sindicato providenciaram um bom prato de comida para Brasileiro e depois foram juntos informar as autoridades competentes sobre o acontecido, inclusive denunciar a possível morte de seu amigo. Em seguida, Brasileiro e dezenas de trabalhadores, com a ajuda do sindicato, moveu uma ação trabalhista contra o gato e o fazendeiro.

Meses depois, mediante acordo na Justiça, receberam boa parte do que

haviam ganho na fazenda, e cada um voltou para casa levando um pouco de dinheiro para sua família. O fazendeiro e o gato respondem a processo crime na Justiça.

Para não entrar em “boca quente”

- *Não pegue empreita se dependurando em dívidas de pensão, viagem e barracão.
- *Mesmo se estiver devendo, você tem direitos e fazendeiro, gato ou polícia não podem impedir que você saia da fazenda quando quiser nem podem lhe prender por isso.
- *Procure informação segura sobre quem é o gato, como ele tratou os trabalhadores em outros anos.
- *Deixe com sua família e com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais o nome completo do gato, da fazenda e do proprietário onde vai e avise quando pretende voltar.
- *Se o gato oferece transporte, não deve ser na carroceria de caminhão porque, além de irregular, é muito perigoso.
- *Se você não voltar nem mandar notícia na data marcada, sua família e o Sindicato devem se preocupar e começar a lhe procurar.

Leve no bolso o número do telefone:

- da Comissão Pastoral da Terra
- do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (061 317 6720 & 6722)
- do seu Sindicato; escreva logo aí:

Se você tiver que fugir, na cidade mais próxima procure uma igreja ou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de lá, telefone para um desses números e avise.

5 - Faça uma relação dos/as trabalhadores/as, registrando nomes, endereços, filiação, documentos, quem os contratou, para qual fazenda e município para onde estão sendo levados e o tempo previsto de retorno.

- Qualquer problema, entre em contato com os telefones acima e com a sua Federação.

ATENÇÃO:

1. Antes de registrar a denúncia é necessário verificar se a notícia é procedente e se os

dados são reais com o fim de garantir confiabilidade às denúncias que fazemos.

2. A partir do momento que se tem uma denúncia em mãos, faz-se necessário manter o sigilo absoluto para garantir a fiscalização da equipe móvel do Ministério do Trabalho.

ANEXO 2

ROL DE MENTIRAS E VERDADES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL, ELABORADO PELA ONG REPÓRTER BRASIL

1) Mentira: Não existe trabalho escravo no Brasil.

Verdade: Infelizmente, existe. A assinatura da Lei Áurea, em 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, colocando fim à possibilidade de possuir legalmente um escravo. No entanto, persistem situações que mantêm o trabalhador sem possibilidade de se desligar de seus patrões.

Há fazendeiros que, para realizar derrubadas de matas nativas para formação de pastos, produzir carvão para a indústria siderúrgica, preparar o solo para plantio de sementes, entre outras atividades agropecuárias e extrativistas, contratam mão-de-obra utilizando os famigerados “gatos”. Eles aliciam os trabalhadores, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.

Esses gatos recrutam trabalhadores em regiões distantes do local da prestação de serviços ou em pensões localizadas nas cidades próximas. Na primeira abordagem, eles se mostram pessoas extremamente agradáveis, portadores de excelentes oportunidades de trabalho. Oferecem serviço em fazendas, com salário alto e garantido, boas condições de alojamento e comida farta. Para seduzir o trabalhador, oferecem “adiantamentos” para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho.

O transporte é realizado por ônibus em péssimas condições de conservação ou por caminhões improvisados sem qualquer segurança. Ao chegarem ao local do trabalho, eles são surpreendidos com situações completamente diferente das prometidas. Para começar, o gato lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados no caderno de dívida do trabalhador que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho (foices, facões, motosserras, entre outros) também serão anotados no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os emporcalhados e improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio.

Convém lembrar que as fazendas estão incrivelmente distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro.

Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras. No limite, podem perder a vida. Este é o escravo contemporâneo, vítima do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, submetido a condições desumanas e subtraído de sua liberdade.

2) Mentira: A escravidão foi extinta em 13 de maio de 1888.

Verdade: A escravidão contemporânea é diferente da antiga, mas rouba a dignidade do ser humano da mesma maneira. No sistema antigo, a propriedade legal era permitida. Hoje, não. Mas era muito mais caro comprar e manter um escravo do que hoje. O negro africano era um investimento dispendioso, a que poucas pessoas tinham acesso. Hoje, o custo é quase zero, paga-se apenas o transporte e, no máximo, a dívida que o sujeito tinha em algum comércio ou hotel. Se o trabalhador fica doente, ele é largado na estrada mais próxima e se alicia outra pessoa. A soma da pobreza generalizada – proporcionando mão-de-obra farta – com a impunidade do crime criam condições para que perdurem práticas de escravização, transformando o trabalhador em mero objeto descartável.

Na escravidão contemporânea, não faz diferença se a pessoa é negra, amarela ou branca. Os escravos são miseráveis, sem distinção de cor ou credo. Porém, tanto na escravidão imperial como na do Brasil de hoje, mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos.

3) Mentira: Se o problema existe, é pequeno. Além disso, apenas uma meia dúzia de fazendeiros utiliza trabalho escravo.

Verdade: Em 1995, o governo brasileiro, por intermédio de um pronunciamento do Presidente da República, assumiu a existência do trabalho escravo no Brasil. Já naquele ano foram criadas estruturas governamentais para o combate a esse crime, com destaque para o Grupo Executivo para o Combate ao Trabalho Escravo (Gertraf) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. No ano passado, o atual Presidente da República lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Em março de 2004, o Brasil reconheceu na Organização das Nações Unidas a existência de pelo menos 25 mil pessoas reduzidas à condição de escravos no país – e esse é um índice considerado otimista. Os números servem de alerta para o tamanho do problema. Porém, mesmo que houvesse um único caso de trabalhador reduzido à escravidão no Brasil, esse caso deveria ser combatido e eliminado.

De 1995 até 2005, cerca de 18 mil pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em propriedades atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são grandes latifundiários, que produzem com alta tecnologia para o grande mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro, nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões dos fazendeiros. O gado recebe tratamento de primeira: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado, controle de natalidade com inseminação artificial, enquanto os trabalhadores vivem em piores condições do que as dos animais.

4) Mentira: A lei não explica detalhadamente o que é trabalho escravo. Com isso, o empresário não sabe o que é proibido fazer.

Verdade: O artigo 149 do Código Penal (que trata do crime do trabalho escravo) existe desde o início do século passado. A legislação trabalhista aplicada no meio rural é da década de 70 (lei n.º 5.889). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas. Os proprietários rurais que costumeiramente exploram o trabalho escravo, na maioria das vezes, são pessoas

instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo excelente assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.

Além disso, uma série de acordos e convenções internacionais tratam da escravidão contemporânea. Por exemplo, as convenções internacionais de 1926 e a de 1956, que proíbem a servidão por dívida, entraram em vigor no Brasil em 1966. Essas convenções estão incorporadas à legislação nacional.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

De acordo com o Relatório Global da OIT de 2001, as diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. O trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa ou não pode sair de lá, impedido por seguranças armados. A Organização utiliza, no Brasil, o termo “trabalho escravo” em seus documentos.

Como se vê, o conceito de trabalho escravo é universal e o conceito legal é mais do que claro. Todo mundo sabe o que é escravidão.

5) Mentira: A culpa não é do fazendeiro e sim de gatos, gerentes e prepostos. O empresário não sabe dos fatos que ocorrem dentro de sua fazenda e por isso não pode ser responsabilizado.

Verdade: O empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. A Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de obrigação de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda.

Por isso, o fazendeiro tem o dever de acompanhar com freqüência a ação dos funcionários que administram sua fazenda para verificar se eles estão descumprindo alguma norma da legislação trabalhista, além de orientá-los no sentido de contratar trabalhadores de acordo com as normas estabelecidas pela CLT.

6) Mentira: O trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural.

Verdade: O trabalho escravo urbano é menor se comparado ao do meio rural. A Polícia Federal, as Delegacias Regionais do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal já agem sobre o problema.

Vale lembrar que a escravidão urbana é de outra natureza, com características próprias. Portanto, pede instrumentos específicos para combatê-la – e não adaptações do que está sendo proposto para a zona rural. O principal caso de escravidão urbana no Brasil é a dos imigrantes ilegais latino-americanos - com maior incidência para os bolivianos - nas oficinas de costura da região metropolitana de São Paulo. A solução passa pela regularização da situação desses imigrantes e a descriminalização de seu trabalho no Brasil.

7) Mentira: Já existem muitas punições para quem pratica trabalho escravo. É só fazer cumprir a lei que a questão está resolvida. Não é necessária a aprovação de uma lei de confisco de terras.

Verdade: As leis existentes não têm sido suficientes para resolver o problema e o número de propriedades reincidentes é grande. Mesmo com a aplicação de multas e o corte do crédito rural, usar trabalho escravo ainda é um bom negócio para muitos empresários porque barateia os custos com mão-de-obra. Na prática, até hoje os infratores, quando flagrados, só pagavam os direitos trabalhistas que haviam sonogado, e nada mais.

A sanção penal tem sido insuficiente. De acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra, menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime. A questão da competência para julgar o crime e o tamanho atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (dois anos) tem inibido qualquer ação penal efetiva. Se julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena. Ela pode ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

Há medidas que vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem se vale desse tipo de mão-de-obra – que vão das ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Federal até a publicação da “lista suja” do trabalho escravo no Brasil pelo governo federal. Nela, estão relacionados empregadores comprovadamente flagrados pela prática – que estão tendo suspensas suas linhas de crédito em agências públicas e identificados suas cadeias produtivas.

Mas a prática tem demonstrado que somente uma medida drástica, que coloque em risco a perda da fazenda em que foi utilizado trabalho escravo, coibirá com eficiência esse crime. Nesse sentido, a aprovação de um dispositivo constitucional que permita a expropriação das terras onde se constate a escravidão se torna medida imprescindível para a sua erradicação no país. Por fim, um dispositivo como esse não seria novidade em nossa legislação, uma vez que a possibilidade de expropriação de terras já existe no caso das propriedades em que forem encontradas plantações de psicotrópicos.

8) Mentira: A Justiça já tem muitos instrumentos para combater o trabalho escravo, não é necessário criar mais nenhum.

Verdade: Erra quem pensa que trabalho escravo é um problema apenas trabalhista. Trabalho escravo é um crime de violação de direitos humanos. Normalmente, quem se utiliza dessa prática também é flagrado por outros crimes e contravenções. Dessa forma, o trabalho escravo torna-se um tema transversal, que está ligado a diversas áreas e por todas deve ser combatido. A própria Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) é intersetorial, envolvendo diversas instituições estatais e da sociedade civil.

Tem sido encontrada degradação do meio ambiental nos locais em que há degradação das relações do trabalho. Frequentemente, mão-de-obra escrava é utilizada para desmatar ilegalmente a Amazônia brasileira. De acordo com os dados divulgados sobre o desmatamento em 2003, os municípios em que a floresta tomba são, em grande parte, os mesmos em que trabalhadores são reduzidos à escravidão.

Trabalho escravo também é um problema de desrespeito aos direitos humanos (tortura, maus tratos), criminal (cerceamento de liberdade, espancamentos, assassinatos) e previdenciário. Todos sabem que a lei de confisco de terras, quando aprovada, não vai resolver, sozinha, o problema do trabalho escravo. Para isso, é necessário também gerar empregos, conceder crédito agrícola, melhorar as condições de vida dos trabalhadores – atuando de forma preventiva nos locais de aliciamento para que eles não precisem migrar em busca de um emprego em um local distante e desconhecido. Mas a nova lei vai se somar aos instrumentos já existentes para erradicar o problema.

9) Mentira: Esse tipo de relação de trabalho já faz parte da cultura da região.

Verdade: A justificativa é falsa, embora seja comumente usada pelos produtores rurais. Mesmo que a prática fosse comum em determinada região – o que não é verdade, pois é utilizada por uma minoria dos produtores rurais – jamais poderia ser tolerada. Todo e qualquer crime deve ser combatido, com maior força exatamente onde for mais usual a sua prática.

Há uma Constituição votada por representantes da população que garante direitos e liberdades individuais a cada cidadão – independente de credo, cor ou classe social. O desrespeito à dignidade e o cerceamento da liberdade não podem ser encarados como manifestação cultural de um povo, mas sim como a imposição histórica da vontade dos mais poderosos.

Além do mais, essa suposta “cultura da região” é compartilhada apenas por aqueles que concordam com o trabalho escravo, uma vez que a população mais pobre, vítima da escravidão, tem lutado desde a década de 70 para que seus direitos sejam efetivados.

10) Mentira: Não é possível aplicar a legislação trabalhista na região de fronteira agrícola amazônica. Isso geraria desemprego.

Verdade: Escravidão não é apenas uma questão trabalhista, mas acima de tudo criminal, já que a vítima tem sua liberdade e dignidade roubadas. Utilizar trabalho escravo é infringir a lei e, por isso, passível de punição, como o roubo e o homicídio também são.

Qualquer região, por mais distante que seja, havendo a necessidade de usar o trabalho de alguém, deverá fazer isso em conformidade com a lei. O que se exige dos proprietários rurais é o cumprimento de alguns requisitos básicos da contratação e a garantia de que a pessoa consiga deixar o local de trabalho no momento em que desejar, independentemente da existência de qualquer tipo de dívida, legal ou ilegal.

Para evitar o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, que é uma das raízes do problema, uma boa sugestão é seguir a legislação trabalhista. A própria Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) recomenda isso na recente publicação “Alertas aos Produtores Rurais”. Já a Federação da Agricultura do Estado do Pará (Faepa) distribuiu aos sindicatos rurais do Pará o manual “Fazenda Legal é Produtor Tranquilo – Roteiro para o Cumprimento da Legislação Trabalhista da Propriedade Rural”. Nessas publicações, há a lista das ações que devem ser tomadas pelo fazendeiro para formalizar o vínculo com o empregado e evitar a exploração.

A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego encontra frequentemente produtores que não utilizam trabalho escravo, mas sim empregados tratados com

dignidade e com o seu direito de ir e vir assegurado. Se esses produtores podem agir dentro da lei, os outros também podem.

Basta que, para isso, passem a operar sem a margem de lucro que ganham com a exploração da mão-de-obra escrava. Dessa forma, entrariam no jogo da competição de mercado de igual para igual, sem tentar passar a perna em seus pares que agem dentro da lei.

11) Mentira: A fiscalização abusa do poder e é guiada por um viés ideológico. A Polícia Federal entra armada nas fazendas.

Verdade: Os Auditores Fiscais do Trabalho agem de acordo com a legislação e as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego. E o trabalho de combate à escravidão não começou agora, mas no governo anterior, com o início das fiscalizações em 1995. As equipes de fiscalização contam com a presença de auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e membros do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Todos agem de acordo com a lei.

O Poder Judiciário garante ampla oportunidade de defesa administrativa e judicial para os fazendeiros em cujas propriedades os grupos móveis de fiscalização encontraram trabalho escravo. Os processos tramitam na Justiça normalmente e ninguém é vítima de arbitrariedades.

Não se pode esquecer que trabalho escravo é crime previsto no Código Penal. As equipes móveis devem ir prevenidas às ações de fiscalização uma vez que muitos seguranças, gatos, prepostos, gerentes e vaqueiros das fazendas andam armados para intimidar trabalhadores. De revólveres a rifles, o arsenal de muitas fazendas não é pequeno e algumas propriedades chegam a possuir pequenos exércitos. Muitas vezes as equipes de fiscalização têm suas vidas ameaçadas. Além disso, cabe também à Polícia Federal abrir inquéritos e, se necessário, prender os culpados quando confirmado o flagrante do crime.

Nunca é demais lembrar que os cidadãos concedem ao Estado – e somente a ele – o monopólio legal do uso da força para manter o respeito à lei, à integridade física e moral e à dignidade do ser humano. A fazendeiros, gerentes e gatos, não.

12) Mentira: A divulgação internacional prejudica o comércio exterior e vai trazer prejuízo ao país.

Verdade: Isso é uma falácia. Não erradicar o trabalho escravo é que prejudica a imagem do Brasil no exterior. As ameaças de restrições comerciais serão levadas a cabo se o país não fizer nada para resolver o problema.

Que usamos trabalho escravo, isso é público e notório. Prova disso, são as campanhas para auxiliar na erradicação do trabalho escravo tocadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) – um organismo internacional. Ou mesmo, o processo contra o Brasil na Organização dos Estados Americanos por causa da tentativa de assassinato de José Pereira, em 1989, quanto tentou fugir da fazenda Espírito Santo – sul do Pará. José Pereira era mantido como escravo na propriedade.

Por conta de uma solução amistosa, o Brasil aceitou pagar uma indenização de R\$ 52 mil a José Pereira – aprovada por unanimidade pela Câmara e pelo Senado. Somado aos

cerca de R\$ 50 mil que custam, em média, cada ação de fiscalização e somado aos custos dos processos judiciais por parte do Ministério Público Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, aí sim, teremos um grande prejuízo à nação, causado pelos produtores rurais que vão contra a lei e utilizam trabalho escravo.

A agricultura é fundamental para o desenvolvimento do país. Por isso mesmo, ele deve estar na linha de frente do combate ao trabalho escravo, identificando e isolando os empresários que agem criminalmente. Dessa forma, impede-se que uma atividade econômica inteira venha a ser prejudicada pelo comportamento de alguns poucos.

13) Mentira: A imprensa prejudica a imagem de estados como Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Rio de Janeiro e Bahia, entre outros, ao mostrar que há propriedades com trabalho escravo.

Verdade: Graças ao trabalho da imprensa, o problema ganhou dimensão nacional e passou a fazer parte dos debates da opinião pública. O que envergonha o país é a existência de trabalho escravo e não a denúncia dessa prática. Na realidade, quem deve se sentir envergonhado é o fazendeiro ou empresa que possui trabalhadores escravos, independentemente do local.

14) Mentira: O Estado está ausente da região de fronteira agrícola e só aparece para punir quem está desenvolvendo o país.

Verdade: O Estado sempre esteve presente na fronteira agrícola amazônica. Prova disso são os significativos empréstimos e financiamentos subsidiados aos projetos e empreendimentos agropecuários.

Na verdade, durante muito tempo o Estado esteve ausente na vida dos mais fracos da região, que não tinham garantias de seus direitos e cidadania. Agora, vem corrigindo seu erro histórico e as fiscalizações do grupo móvel no combate ao trabalho escravo são exemplo disso.

15) Mentira: a “lista suja” do trabalho escravo é ilegal, não dá direito de defesa aos proprietários de terra fiscalizados pelo grupo móvel e não tem utilidade nenhuma além de punir o agronegócio.

Verdade: A portaria do Ministério do Trabalho e Emprego número 540/2004, de 15 de outubro de 2004, instituiu o cadastro com os nomes de empregadores e empresas flagrados com trabalho escravo. Essa relação ficou sendo conhecida como “lista suja”. Segundo as regras do MTE, responsável também por sua manutenção, a inclusão do nome do infrator na lista acontece somente após o final do processo administrativo criado pelo auto da fiscalização que flagrar o crime de trabalho escravo, que inclui o direito de defesa do envolvido. A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator pelo período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome será retirado do cadastro. Prova do sucesso desse sistema é que 42 empregadores que haviam entrado na lista em novembro 2003 saíram dela em novembro de 2005 após normalizarem as condições de trabalho em suas propriedades.

Com base na “lista suja”, instituições federais podem barrar o empréstimo de recursos públicos como punição a esses empregadores. O Ministério da Integração Nacional impede os relacionados de obterem novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento. O Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste do Brasil, o BNDES também cortaram todas as modalidades de crédito para quem estiver na “lista suja”. A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) está aconselhando os seus associados a fazerem o mesmo.

Além da restrição ao crédito, a divulgação da “lista suja” criou uma base de trabalho para as instituições governamentais e não-governamentais que atuam para a erradicação da escravidão, possibilitando assim a criação de outros mecanismos de repressão e prevenção.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por exemplo, está analisando, desde 2003, a cadeia dominial dos imóveis rurais que constam da “lista suja” e verificando a sua situação de cadastro, registro e produtividade. A investigação já constatou graves irregularidades que podem levar à destinação da terra à reforma agrária. Outro mecanismo que utilizou como base a “lista suja” foi a identificação das cadeias produtivas do trabalho escravo, que levou à assinatura do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo por mais de 60 grandes empresas do país em maio deste ano.

De acordo com a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a existência da listagem, os seguintes órgãos a recebem a cada atualização: ministérios do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil.

A utilização de trabalho escravo por um empregador é uma informação importante que deve ser levada a público. O governo federal tem o dever de publicizar esses dados a fim de que instituições governamentais e financeiras considerem esse risco ao fechar negócios. Isso não é novidade, pois já acontece com os serviços de proteção ao crédito, por exemplo.

Brasília, 26 de abril de 2004

Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)

São membros da Conatrae:

*Associação dos Juizes Federais do Brasil
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Comissão Pastoral da Terra
Confederação dos Trabalhadores da Agricultura
Departamento de Polícia Federal
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Ministério da Defesa
Ministério da Justiça
Ministério da Previdência Social
Ministério do Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Ministério do Desenvolvimento Agrário*

Ministério do Meio Ambiente
Ministério do Trabalho e Emprego
ONG Repórter Brasil
Ordem dos Advogados do Brasil
Organização Internacional do Trabalho
Procuradoria dos Direitos do Cidadão
Procuradoria Geral da República
Procuradoria Geral do Trabalho
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

Anexo 3

Programa TV Futura



ANEXO 4

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**Considerando:**

- a) a existência de lista de empregadores e/ou de seus intermediários que exploram mão-de-obra escrava no Brasil (Portaria MTE 540/2004), que lançam mão de coerção física e moral cerceando a livre opção e a livre ação de trabalhadores;
- b) que, malgrado os esforços e avanços empreendidos pelas empresas envolvidas nas diversas cadeias produtivas, órgãos governamentais e entidades de sociedade civil, permanecem ainda no Brasil focos de trabalho forçado, que, no âmbito rural, tem geralmente características de escravidão por dívida cuja erradicação imediata deve ser uma prioridade dos governos e da sociedade;
- c) que todas as formas de trabalho forçado são graves violações dos direitos humanos, condenados expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- d) que é de grande importância a ampliação da promoção de uma agenda positiva valorizando o comprometimento das empresas e das diversas entidades representativas com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável;

Acordam os signatários em incrementar esforços visando dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no “Cadastro de empregadores Portaria MTE 540/2004” que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para tanto, dentro de suas esferas de competência, as partes se comprometem a:

1. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nestas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores;
2. Definir restrições comerciais àquelas empresas e/ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão;
3. Apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas do governo e organizações sem fins lucrativos;

4. Apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão-de-obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade, de prevenção contra a escravidão;
5. Apoiar ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar
6. Apoiar ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria;
7. Apoiar e debater propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo;
8. Monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto;
9. Sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil como em outros países;
10. Avaliar, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste pacto.

No caso das Federações e Entidades representativas, considerando que estas não possuem poder fiscalizador, o compromisso consiste em recomendar aos seus associados que observem as práticas recomendadas no presente pacto.

É livre a adesão, a este pacto, de quaisquer atores sociais comprometidos com a dignidade, formalização, modernização e erradicação do trabalho degradante e do trabalho escravo.

Brasília, 19 de Maio de 2005.

ANEXO 5

INSTITUIÇÕES SIGNATÁRIAS DO PACTO NACIONAL
PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Lançamento - Auditório JK da Procuradoria Geral da República

Brasília, 19 de maio de 2005

Pacto_Signatários_maio_2006.doc_versão atualizada em 1/6/2006

Empresas

- 1 Agriholding S/A
- 2 Agrisul Agrícola Ltda
- 3 Água Doce - Grupo Rosset
- 4 Ampla Energia e Serviços S/A
- 5 Banco ABN AMRO REAL
- 6 Banco do Brasil
- 7 Benagri Agrícola Ltda.
- 8 Benalcool Açúcar e Alcool S/A
- 9 Caixa Econômica Federal
- 10 Carrefour SA
- 11 Cia Marítima - Grupo Rosset
- 12 Cia Siderúrgica Belgo-Mineira
- 13 Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool – Icém e Sidrolândia
- 14 Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
- 15 Companhia Suzano de Papel e Celulose
- 16 Consulte Relações Governamentais
- 17 Cosima
- 18 COSIPAR Cia Siderúrgica do Pará
- 19 Coteminas - Companhia de Tecidos Norte de Minas
- 20 Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A- Eletronorte
- 21 Energética Brasilândia – Debrasa
- 22 Esso Brasileira de Petróleo
- 23 Everest Açúcar e Alcool S/A
- 24 FENAE – Corretora de Seguros
- 25 Fergumar Ltda.
- 26 Ferro Gusa Carajás
- 27 Fersol Indústria e Comércio S/A
- 28 Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
- 29 JC Bumlai Empreendimentos
- 30 Jotapar Participações Ltda.
- 31 Margusa
- 32 Nutrimental
- 33 Grupo Pão de Açúcar
- 34 PATRI - Relações Governamentais e Políticas Públicas
- 35 Petrobras Distribuidora S.A
- 36 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
- 37 Pindaré Cia Siderúrgica – Vale do Pindaré
- 38 Repsol YPF Distribuidora S/A
- 39 Banco Santander S/A
- 40 Seragro Sergipe Industrial Ltda
- 41 Shell Brasil Ltda

- 79 Interativa Informática Ltda, Sérgio Finazzi, Diretor
- 80 Midiavix Comunicação Ltda, Roberto Junquillo, Diretor
- 81 News Empreendimentos e Construções Ltda, Jeovaldo S Almeida, Gerente
- 82 Rodovias das Colinas, J. Geraldo F. de Andrade Jr, Assessor da Presidência
- 83 Ticket Serviços S/A, Carla Beira, Gerente de Responsabilidade Social

Entidades representativas

- 01 ABCRED Associação Brasileira dos Dirigentes de Entidades Gestoras e Operadoras de Microcrédito, Crédito Popular Solidário e Entidades Similares
- 02 ABIT Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
- 03 ASICA - Associação das Siderúrgicas de Carajás
- 04 Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
- 05 BOVESPA Bolsa de Valores de São Paulo
- 06 Federação das Indústrias de Minas Gerais
- 07 Federação das Indústrias do Paraná
- 08 Federação das Indústrias do Rio de Janeiro
- 09 SIMPI - Sindicato das Micro e Pequena Indústrias
- 10 SINAIT- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
- 11 SINDICOM - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes
- 12 SINDIVEST -Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vestuário da Baixada Santista
- 13 ABIEC – Associação Brasileira da Indústria Exportadora de Carne
27/12/2005 – Presidente do Conselho – Sr. Marcos Vinicius Pratini de Moraes
- 14 ABIOVE –Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais
26/04/2006 – Secretário-geral – Sr. Fábio Trigueirinho

Organizações da Sociedade Civil

- 01 Ação Local Ladeira da Memória
- 02 Agência Repórter Social
- 03 Catholic Relief Service
- 04 CIVES - Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania
- 05 DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
- 06 FUNAP - Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" de Amparo ao Preso
- 07 Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina no Trabalho
- 08 Instituto Akatu pelo consumo Consciente
- 09 Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
- 10 Instituto Carvão Cidadão
- 11 Instituto Controle Público
- 12 Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
- 13 Instituto Museu da Pessoa
- 14 Instituto Observatório Social
- 15 Instituto Polis
- 16 Movimento Humanos Direitos
- 17 ONG Repórter Brasil

18 UniEthos - Educação para a Responsabilidade Social e o Desenvolvimento Sustentável

Testemunhas

Daniel Zveiter Assessor Especial - Governo do Estado do Piauí
Ela Wiecko Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
Laís Abramo Diretora do Escritório da OIT no Brasil
Leonardo Sakamoto Diretor da ONG Repórter Brasil
Marcos Winter Ator e integrante do Movimento Humanos Direitos
Miriam Leitão Jornalista
Nilmário Miranda Secretário Especial de Direitos Humanos
Oded Grajew
Presidente do Instituto Ethos de Empresas e
Responsabilidade Social
Patrus Ananias Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Ricardo Berzoini Ministro do Trabalho e Emprego
Sandra Lia Simón Procuradora Geral do Trabalho
Vantuil Abdala Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO 6

Carta-compromisso

Pelo fim do trabalho escravo na produção do carvão vegetal e pela dignificação, formalização e modernização do trabalho na cadeia produtiva do setor siderúrgico

Considerando:

- a) que ainda existem ambientes de trabalho, na base da cadeia produtiva do setor siderúrgico, que não oferecem condições laborais dignas;
- b) que ainda existe um grande número de trabalhadores, na base da cadeia produtiva do setor siderúrgico, sem o amparo das formalidades legalmente previstas;
- c) que ainda se aplicam técnicas ultrapassadas na base da cadeia produtiva do setor siderúrgico;
- d) que, malgrado os esforços e avanços empreendidos pelas empresas siderúrgicas, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, permanecem, ainda, focos de trabalho degradante e de trabalho escravo na cadeia produtiva do setor siderúrgico no Brasil, cuja erradicação imediata deve ser uma prioridade dos governos e da sociedade;
- e) que o trabalho degradante e o trabalho escravo são graves violações dos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- f) que é de suma importância a ampliação da promoção de uma agenda positiva valorizando o comprometimento das empresas do setor siderúrgico com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável;
acordam os signatários em incrementar os esforços visando dignificar, formalizar e modernizar as relações de trabalho na cadeia produtiva do setor, por meio da implementação dos seguintes compromissos:
 1. Realizar um diagnóstico que permita a identificação dos focos remanescentes de exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo na cadeia produtiva do setor siderúrgico brasileiro;
 2. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nesta cadeia produtiva, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e a segurança dos trabalhadores;
 3. Definir restrições comerciais àquelas empresas identificadas na cadeia produtiva como utilizadoras de mão de obra escrava;
 4. Desenvolver e apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as

diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;

5. Desenvolver e apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão de obra escrava, assim como campanhas de prevenção contra a escravidão;

6. Desenvolver ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do setor de carvoejamento;

7. Desenvolver propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a partir da experiência, com êxito, encetada no setor produtivo;

8. Monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto;

9. Sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil como em outros países;

10. Avaliar publicamente, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste compromisso.

É livre a adesão, a este compromisso, de quaisquer atores sociais comprometidos com a dignidade, formalização, modernização e erradicação do trabalho degradante e do trabalho escravo.

Brasília, 13 de agosto de 2004

- Associação das Siderúrgicas de Carajás - Asica, em nome de seus associados:

Cia. Siderúrgica do Pará - Cosipar
 Cia. Siderúrgica Vale do Pindaré
 Cosima - Cia. Siderúrgica do Maranhão
 Fergumar - Ferro Gusa do Maranhão
 Ferro Gusa Carajás S.A.
 Gusa Nordeste S.A.
 Maranhão Gusa S.A. - Margusa
 Sidepar - Siderúrgica do Pará
 Siderúrgica do Maranhão S.A.- Simasa
 Siderúrgica Ibérica do Pará S.A.
 Simara - Siderúrgica Marabá S.A.
 Susa Industrial Ltda.
 Terra Norte Metais Ltda.
 Viena Siderúrgica do Maranhão S.A.
 Usimar Ltda.

- Sifema – Sindicato da Indústria do Ferro-Gusa do Estado do Maranhão
 - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
 - Instituto Observatório Social
 - Confederação Nacional dos Metalúrgicos / CUT
 - Instituto Carvão Cidadão
 - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP

ANEXO 7**Instituições e seus endereços eletrônicos****Presidência da República**

Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH - www.mj.gov.br/sedh

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

www.mte.gov.br

Ministério da Justiça - MJ

www.mj.gov.br

Secretaria Nacional de Justiça - SNJ - www.mj.gov.br/snj

Departamento de Promoção dos Direitos Humanos - DPDH - www.mj.gov.br/sedh/dpdh

Departamento de Polícia Federal - DPF - www.dpf.gov.br

Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF - www.dprf.gov.br

Ministério das Relações Exteriores - MRE -

www.mre.gov.br

Agência Brasileira de Cooperação - ABC - www.abc.mre.gov.br

Ministério Público do Trabalho - MPT

www.pgt.mpt.gov.br

Ministério Público Federal - MPF

www.pgr.mpf.gov.br

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC -

Superior Tribunal de Justiça - STJ

www.stj.gov.br

Centro de Estudos Judiciários - CEJ**Supremo Tribunal Federal - STF**

www.stf.gov.br

Tribunal Superior do Trabalho - TST

www.tst.gov.br

Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE

www.ajufo.org.br

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

www.anamatra.org.br

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT

www.sinait.org.br

Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

www.anpr.org.br

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

www.anpt.org.br

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT

www.abrat.org.br

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

www.oab.org.br

Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL

Comissão Pastoral da Terra - CPT

www.cptnac.com.br

Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

www.cna.org.br

Associação Latino-americana de Advogados do Trabalho

Centro de Defesa da vida e dos Direitos Humanos de Açailândia

Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados - CDH

www.camara.gov.br/cdh/

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados

www.camara.gov.br/internet/comissao/

Movimento Humanos Direitos - MhuD

www.humanosdireitos.com.br

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE/MPT

www.pgt.mpt.gov.br/escravo/coord/

Instituto Ethos de Responsabilidade Social

www.ethos.org.br

Ministério do Desenvolvimento Agrário

www.mde.gov.br

Observatório Social - CUT

www.observatoriosocial.org.br

ONG Repórter Brasil

www.reporterbrasil.com.br/ong.php

Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

www.social.org.br

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

www.contag.org.br

ANEXO 8

Propagandas contra o Trabalho Escravo



ANEXO 9

“LISTA SUJA” DO TRABALHO ESCRAVO

CADASTRO DE EMPREGADORES

PORTARIA 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

ATUALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2006

**CADASTRO DE EMPREGADORES PORTARIA 540 DE 15 DE OUTUBRO DE 2004
LISTA ATUALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2006**

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIAMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
PA	Abdon Lustosa Neto	191.608.011-15	Fazenda Sossego - Zona Rural, Vicinal Tuerê, Novo Repartimento/PA	26	Dezembro/04
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA - MA (02)					
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE PELA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO (03)					
PA	Adauto José Galli	026.396.888-04	Fazenda Lago Azul - Rod. PA 150, KM 250 - Zona Rural - Sapucaia/PA	107	Dezembro/04
PA	Adenilson Rodrigues da Silva	469.607.241-04	Fazenda Santa Rosa do Pará - Zona Rural - Cumaru do Norte/PA	154	Dezembro/04
EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO (06)					
PA	Afonso Vieira Simões	031.108.776-00	Fazenda Rancho Alegre - Zona Rural - Ulianópolis/PA	42	Dezembro/04
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (09)					
PA	Agropal Agropecuária Palmeiras Ltda.	04.995.650/0001-75	Fazenda Taxi Aéreo - Estrada Rio Dourado s/n Km 100- Zona Rural Santa Maria das Barreiras/PA	49	Dezembro/04
TO	Agropecuária Caracol Ltda.	02.138.386/0001-28	Fazenda Caracol - Rodovia Transamazônica Km 40 - Zona Rural Cachoeirinha - TO	60	Julho/05
PA	Agropecuária Irmãos Avelino Ltda.	31.541.907/0003-53	Fazenda Santa Leonina - Estrada Banach, KM 25 - Zona Rural - Rio Maria/PA	18	Dezembro/04
PA	Agropecuária São Roberto S. A.	46.991.295/0001-06	Fazenda São Roberto - Zona Rural - Santana do Araguaia/PA	171	Dezembro/04
MT	Agrovás Agropecuária Vale do Suiá S.A.	15.255.383/0001-16	Fazenda Agrovás - BR 080 Espigão do Leste - São Felix do Araguaia/MT	41	Dezembro/04
MA	Alcides Reinaldo Gava	050.597.207-72	Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento - Zona Rural de Carutapera/MA - CEP: 65295-000 End. p/ Corresp.: Rua Pedro II, 50 - Bairro do Jacu - Açailândia/MA - CEP: 65930-000	18	Junho/04
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO JUÍZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (23)					
PA	Alexandre Luciano Santos Prata	032.118.601-00	Fazenda Rancho da Prata - BR 010 - Vila Ligação - Dom Eliseu/PA	13	Dezembro/04
PA	Alfrides José Bauer	421.436.839-87	Fazenda Vale do Sol - Rod. Transvelino KM 78 - Margem Direita do Rio Xingu - Zona Rural - São Félix do Xingu/PA	27	Dezembro/04
MA	Almir Simões Vieira	002.518.445-87	Fazendas Reunidas Monte Castelo - Povoado Centro do Toinho - Senador La Roque/MA	20	Dezembro/04
TO	Aloisio Vieira de Melo	027.831.264-00	Fazenda Recanto do Araguaia - 6 KM depois do Povoado São João - Zona Rural - Município de Ananás/TO	14	Dezembro/04
MA	Alsis Ramos Sobrinho	00.185.406/0001-96 224.376.303-68	Carvoaria do Alsis	02	Julho/05
PA	Alisoni José Malinsky	008.369.312-20	Fazenda Cajazeira - Zona Rural - Município de São Felix do Xingu/PA	41	Dezembro/04
PA	Altamir Soares da Costa	031.091.351-91	Fazenda Macaúba - Estrada do Rio Preto, Km 152 - Marabá - PA	52	Julho/05

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
23. PA	Aluísio Alves de Sousa	054.909.523-34	Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Zona Rural - Breu Branco/PA	37	Dezembro/04
24. PA	Alvany Dias Santana	062.451.881-72	Fazenda 5 Estrelas - Gleba Café, Projeto Tartaruga - Zona Rural - Marabá/PA - CEP: 68501-000	13	Junho/04
25. BA	André Gomes Ribas	386.649.330-49	Fazenda Agrícola Tabuleiro - BR 020, KM 60 (Sentido Posse/GO - Luiz Eduardo Magalhães), Vicinal a Direita, KM 40, Zona Rural - Correntina/BA	259	Dezembro/04
26. MT	Constantino de Oliveira	004.694.756-68	Fazenda Maringá - Av. Pedro Álvares Cabral, 5071 - Vilhena/MT - CEP: 78300-000	188	Junho/04
27. MT	Antenor Duarte do Valle	026.608.308-00	Fazenda Maringá - Zona Rural - Município de Novo São Joaquim/MT	45	Junho/04
28. MT	Antenor Santos Alves Junior	457.619.579-49			
29.	EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO (38)				
30. PA	Antônio Barbosa de Melo	112.050.246-20	Fazendas Alvorada - 30 Km da Rod. PA-279, entre Água Azul e Ourilândia do Norte/PA	20	Junho/04
31. MA	Antônio das Graças Almeida Murta	078.759.166-15	Fazenda Araguari - Rod. PA-150 - Xinguara e Povoado de Gogó da Onça/PA	48	Junho/04
32. TO	Antônio Fernando Bezerra	054.263.594-15	Fazenda Lagoinha - Rua Rio Grande, 900 - Açailândia/MA - CEP: 65930-000	07	Julho/06
33. TO	Antônio Henrique Pinto	087.016.878-91	Fazenda Jardim Lote 01, Loteamento Brejão, primeira etapa - Rodovia Araguaína - Xambioá - Araguaína - TO	11	Dezembro/04
34. PA	Antônio Luiz Fuchtel	138.445.129-34	Fazenda Vitória - Zona Rural de Ananás/TO - CEP: 77890-000	169	Junho/04
35. PI	Antônio Odalto Smith Rodrigues de Castro	142.195.493-15	Av. 13 de Maio, 955 - Bairro de Fátima - Fortaleza/CE - CEP: 60040-530	83	Dezembro/04
36. MT	Ari Giongo	005.574.479-68	Fazenda Rio da Prata - Santana do Araguaia/PA	129	Junho/04
37. PA	ATS Serviços Ltda.	01.646.204/0001-67	Escritório: Av. Henrique Vita, 162 - CEP: 68560-000 Perímetro Irrigado do Gurguéia Município de Alvorada do Gurguéia/PI	16	Dezembro/04
38. TO	Benivaldo Alves de Azevedo	019.883.794-15	Fazenda Leonardo - Rod. BR 364, Km 118, mais 35 km à direita - Zona Rural - Itiquira/MT - CEP: 78795-000	07	Novembro/05
39. RO	Braulino Basílio Mala Filho	013.162.738-49	Fazenda Pau Pelado - Estrada do Rio Preto, Km 248 - Zona Rural - Itupiranga/PA	73	Dezembro/04
40. MT	Caetano Polato e outro	387.662.729-04	Fazenda Casa Branca - Rod. TO 487, Km 50, Zona Rural - Ananás/TO	08	Julho/05
41. PA	Carlos Gilberto de Oliveira Barreto	061.129.601-25	Fazenda Livramento - Linha 135 - Lotes: 55, 64 e 65, Setor 09, Gleba Corumbiara/RO	12	Dezembro/04
42. TO	Carlos Henrique de Almeida	244.913.811-00	Fazenda Vale do Rio Verde	60	Novembro/05
43. TO	Agropecuária Caracol Ltda	02.138.386/0001-28	Fazenda Olivence - Rod. PA-275 - Km 40 - Acesso à esquerda sentido Eldorado Parauapebas - Curionópolis/PA	124	Junho/04
44. MT	Carlos Newton Vasconcelos Bonfim Júnior	709.135.955-00	Fazenda Caracol - Rod. Transamazônica, Km 40, margem esquerda, 16 Km - Cachoeirinha/TO	05	Julho/05
45. TO	Carlos Patrocínio Silveira	068.522.621-20	Fazenda Brasília - Zona Rural de Alto Garças/MT	35	Julho/05
46. PA	Celso Chuchia Mutran	001.659.052-04	R. Mercedes V. B. Hoffman, s/n - Distrito Industrial - Rondonópolis/MT - Caixa Postal 422 - CEP: 78745-710 Fazenda Serra Nova - Zona Rural - Xambioá - TO Fazenda Baguá - Rodovia PA 150, Km 116 - Zona Rural - Eldorado dos Carajás - PA		

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro	
47.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DO JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (57)					
48.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DO JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (58)					
49.	PA	Clemente Duarte Ferreira	009.507.346-91	Fazenda Esmeralda - Estrada Bannach, Km 50 - Bannach/PA	16	Dezembro/04
50.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO (60)					
51.	PI	Companhia Agrícola Ribeiro	06.855.894/0001-88	Fazenda Ribeiro - Zona Rural - Baixa Grande do Ribeiro - PI	17	Julho/05
52.	PA	Dalva Navarros	792.342.759-34	Fazenda São Miguel - Estrada Rio Capim, Km 100 - Paragominas/PA - CEP: 68625-000	01	Junho/04
53.	EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DO JUIZ DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (64)					
54.	PA	Delvar Amâncio de Araújo	037.678.766-04	Fazenda Ponta da Serra - Estrada do Rio Preto S/N - KM 131 - Zona Rural - Marabá/PA	32	Dezembro/04
55.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (66)					
56.	TO	Edgar José Guerra	002.664.851-20	Fazenda São José - Rod. Transcolinas KM 33 à Direita Bandeirante/TO	14	Dezembro/04
57.	PA	Eli Júnior Pereira	533.655.421-91	Fazenda Capivara - Zona Rural - São Felix do Xingu - PA	44	Julho/06
58.						
59.						
60.						
61.						
EXCLUÍDOS POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO (72 a 75)						
62.	BA	Ernesto Dias Filho	591.450.568-20 04.987.257/0001-30	Roda Velha Agro Industrial Ltda. - Rod. 020 - KM 84 - Estrada Roda Velha - São Desidério/BA	745	Dezembro/04
63.	PA	Euclebe Roberto Vessoni	307.067.758-53	Fazenda Ponta de Pedra - Estrada do Rio Preto s/n - KM 110 Gleba Tapirapé - Zona Rural - Marabá/PA	28	Dezembro/04
64.	BA	Eustáquio da Silveira Chagas	125.970.586-20	Fazenda Laranjeiras I - Zona Rural - São Desidério/BA	39	Novembro/05
65.	TO	Eustáquio Soares Maia	134.376.746-68	Fazenda Polinaro - Zona Rural - Bandeirantes - TO	15	Novembro/05
66.	PA	Evandro Liege Chukia Mutran	001.657.352-87	Fazenda Peruano - Rod. PA-150, Km 80 - Zona Rural - Eldorado dos Carajás/PA - CEP: 68624-000 ou Av. Bernardo Sayão, 3242 - Jurunas - Belém/PA - CEP: 66033-190	54	Junho/04
67.	PA	Fábio Oliveira Ribeiro	402.456.832-91	Fazenda Tabernáculo - Rod. BR 227, Km 85 a 70 - Rondon do Pará - PA	24	Julho/06
68.	PA	Fernando Dellacqua	035.973.507-04	Fazenda Baunilha - Rodovia BR 222, Km 8,5 - estrada do Jacuzinho, Km 48 - Rondon do Pará - PA	16	Julho/05
69.	PA	José Roberto Dellacqua	243.562.557-04	Fazenda Santo Antônio - Rodovia PA 150, Km 93 - Zona Rural de São Geraldo do Araguaia - PA	07	Julho/06
70.	PA	Francisco de Almeida Leal	018.603.641-87	Fazenda Indiaçu - Gleba Gameleira, Rio Saranzal de Cima - Palestina do Pará - PA	05	Julho/06
71.	PA	Francisco Medeiros Sobrinho	012.157.104-10	Fazenda Cantão - Estrada de Arapuema	26	Julho/05
72.	TO	Francisco Rodrigues Canedo	136.242.371-87	Fazenda Meu Xodó - Rodovia BR 010, Km 1419 - Açailândia - MA	15	Julho/05
73.	MA	Francisco Verinaldo Sales	008.812.938-14	Fazenda Ferrugem - Gleba 25, Lotes 20, 21 e 24 - Zona Rural - Tailândia / PA	18	Julho/06
74.	PA	Francisco Wagno de Souza	216.189.683-00			

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
75. PA	Geraldo Bernardino de Souza	012.918.311-34	Fazenda Santa Rita da União - Gleba Xincrim - Zona Rural - estrada da União - Água Azul do Norte/PA - CEP 68533-00	14	Junho/04
76. PA	Geraldo José Ribeiro	036.908.651-15	Fazenda Boa Esperança São Félix do Xingu (PA)	04	Julho/05
77. TO	Gerson Joaquim Machado	212.461.651-04	Km 30 - Bandeirante - TO Fazenda São Mariano III - Estrada Wanderlândia - Ananás - Darcinópolis - TO	08	Julho/05
78. MA	Gilberto Andrade	032.316.072-72	Fazenda Boa Fé - Caru - Povoado Caru - Zona Rural de Centro Novo/MA	18	Novembro/05
79. MA	Gildete Antunes de Carvalho	031.404.826-04	Fazenda São Luís - Zona Rural - Vila Nova dos Martíros - MA	08	Julho/05
80. TO	Gurupi Participações S/C Ltda.	04.335.328/0001-10	Fazenda Léguas de Pedras - Estrada Santa Isabel KM 41 - Ananás/TO	29	Dezembro/04
81. PA	Haroldo Vieira Passarinho	090.656.952-49	Agropecuária Maciej II - Av. Brasil, s/n - Setor Rodoviário - Tucumã/PA - CEP: 68385-000	152	Junho/04
82. TO	Henrique Alves de Oliveira	019.538.851-87	Fazenda Bacurizinho - Aregominas - TO	10	Julho/05
83. MA	Hildebrando Gonçalves dos Santos	012.478.243-49	Fazenda Nova Era - BR 010 - Zona Rural de Itinga/MA ou Rua Piauí, 775, Laranjeiras - Açailândia/MA	18	Dezembro/04
84. TO	Iakov Kalungi	221.848.569-91	Fazenda São Simeão - Loteamento Santa Catarina, Lote 64 - Zona Rural - Campos Lindos/TO	20	Dezembro/04
85. BA	Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda (COFERGUSA)	16.557.266/0001-70	Fazenda Campo Largo do rio Grande I - Zona Rural - Tanguá - Cotegipe - BA	03	Julho/06
86.					
87.					
EXCLUÍDOS POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA - MA (109-110)					
88. TO	Ivan Domingos Paghi	016.837.008-56	Fazenda Itália I - Zona Rural - Presidente Kennedy - TO	06	Julho/05
89. RO	Jair Correia	087.220.647-53	Agropecuária Três Irmãos - Linha 06-3º Eixo KM 30 - Lote - 81,91 e 92 - Setor II - Gleba Corumbiara/RO	51	Dezembro/04
90. PA	Jairo Carlos Borges	003.552.755-20	Fazenda Ouro Preto- Vicinal Tuerê, km 32 - Novo Repartimento/PA	18	Junho/04
91. PA	Jesus Batista Ferreira	069.135.2001-15	Fazenda Franciscana - Zona Rural do Município de Água Azul do Norte - PA	13	Dezembro/04
92. TO	Jesus José Ribeiro	188.282.136-04	Fazenda Minas Gerais II - Zona Rural - Presidente Kennedy - TO	04	Julho/06
93.					
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO JUÍZ DO TRABALHO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA (117)					
94. PA	João Batista Lopes	048.978.032-68	Fazenda Lorena - Rod. , PA-150 - Km 35 - Vila Sororó - a Direita 25 Km da Estrada da Ferrovia - Marabá/PA	16	Dezembro/04
95. TO	João Batista Lopes	219.333.321-15	Fazenda Serra Bonita - Zona Rural - Xambioá - TO	09	Julho/06
96. PA	João Batista de Jesus Ribeiro	117.471.451-49	Fazenda Ouro Verde - Zona Rural - Piçarra - PA	35	Julho/06
97. MA	João Bezerra Leitão	002.102.003-59	Fazenda Colorado - Zona Rural - Morcego - Santa Luzia - MA	08	Julho/05
98. BA	João Henrique Meneghel	680.729.379-87	Fazenda Guarã do Melo - BR 020 - Km 60 - Zona Rural - Correntina/BA	68	Novembro/05
99.					
EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ FEDERAL DA 21ª VARA EM PLANTÃO NA 5ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL (123)					
100. PA	João Pereira Rocha	099.639.526-15	Fazenda Rolimaq - Estrada Tupanci Distante 25 Km da PA 279 - Zona Rural - Água Azul do Norte/PA	13	Dezembro/04

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
101.	MG	Joaquim Cândido Alves Moreira	271.158.956-00	Fazenda Riacho do Fogo e Fazenda Três Riachos, Zona Rural de Santa Fé de Minas/MG	08
102.	TO	Joaquim Faria Daflon	004.501.706-91	Fazenda Castanhal - Gleba Cajueiro próximo a São João - Ananás/TO Fazenda Castanhal - Gleba Cajueiro Próximo a São João - Ananás/TO Fazenda Floresta - Zona Rural estrada Córrego Piranha Km 37 - Ananás/TO	23 72 43
103.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO (128)				
104.	BA	Jorge Alfredo Lauck	240.823.339-91	Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Zona Rural - Formosa do Rio Preto - BA	39
105.	PA	Jorge Mutran Exp. e Imp. LTda	04.797.569/0005-04	Fazenda e Castanhal Cabaceiras - Rod. PA 150, Km 28, Estrada Marabá - PA - CEP: 68500-0000 Fazenda e Castanhal Cabaceiras - Rod. PA 150, Km 28, Estrada Marabá - PA - CEP: 68500-0000	41 13
106.	PA	José Braz da Silva	034.895.906-00	Fazenda Boa Esperança - ET VS 45,8 - Ent. 44 - Zona Rural de Canaã dos Carajás/PA - CEP: 68515-000	10
107.	RO	José Carlos de Souza Barbeiro	041.188.988-53	Fazenda Tapyratynga - Gleba Corumbiara, Linha 135, Setor 09, Lotes 51, 52, 61, 63A, 64B - Zona Rural - Corumbiara - RO	12
108.	PA	José Carlos dos Santos	862.707.961-72	Fazenda Bela Vista - Terra do Meio - Zona Rural - Altamira - PA	19
109.	PA	José Cristiano Souza	04.863.478/0001-04 CPF 003.107.601-78	Agropecuária Mirandópolis S.A. - Fazenda Mirandópolis - Rod. BR 158 - KM 180 - Zona Rural - Santa Maria das Barreiras/PA	33
110.	PA	José de Ribamar Oliveira	061.525.381-49	Fazenda Consolação - Rod. OP 03, Km 20 - Zona Rural - Brejo Grande do Araguaia/PA - CEP: 68521-000	58
111.	MT	José Francisco de Moraes	243.637.070-20	Fazenda Vó Gercy - Rod. BR-70, Km 348 - Zona Rural - Campo Verde/MT - CEP: 78840-000 ou Rua Pedro Ferrer, 1408 - Centro - CEP: 78700-370 - Rondonópolis/MT	15
112.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (140)				
113.	PA	José Rodrigues Alves	026.849.501-72 500.047.41578-8	Fazenda São Lourenço - Zona Rural - Santa Maria das Barreiras/PA	20
114.	PA	José Silva Barros	095.339.582-00	Fazenda Vale do Rio Fresco Zona Rural - Cumaru do Norte/PA	261
115.	PA	Juliano Heringer Branco	958.964.303-53	Fazenda Herança - Goianésia - PA	06
116.	TO	Laci Martins da Silva	016.173.971-72	Fazenda Esporãozinho - Rod. TO - 164 - Km 15, loteamento Muricizal - Zona Rural - Araguaia/TO	05
117.	MT	Lívio José Andrighetti	142.821.510-72	Fazenda Java - Zona Rural - Campo Novo dos Parecís - MT Fazenda Tucano - Zona Rural - Campo Novo dos Parecís - MT	14 13
118.	EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TOCANTINÓPOLIS - TO (150)				
119.	PA	Luiz Antônio Zapparoli Sacarelli	026.574.558-67	Fazenda São Luiz - Zona Rural - Município de Ourilândia do Norte/PA	14
120.	MT	Luiz Viero Trevisan	436.802.759-00	Fazenda São Pedro - Estrada do Rio Novo, S/N - Rodovia MT 140 KM 260, Santa Rita do Trivelato/MT	73
121.	EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ DO TRABALHO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (153)				
122.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (154)				

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
123. MA	Manoel Erasmo Borges Bandeira	025.109.443-04	Fazenda Bandeirante - Gleba Piquiá, Lote 200-A - KM 17 - São Francisco do Brejão/MA	10	Dezembro/04
124. PA	Manoel José Carvalho ME	044.320.532-91 15.749.955/0001-13	M. José Carvalho ME - Furo dos Porcos s/n - Afuá/PA	21	Dezembro/04
125. PA	Manoel Porfírio dos Santos	148.742.707-78	Fazenda Paraiso - Rod. PA-150 Vicinal da Cikel - Zona Rural - Goiânia/PA	15	Dezembro/04
126. MA	Marcos Antônio de Araújo Braga	004.178.821-49	Fazenda Bom Jesus - Piquiá dos Balanos, Zona Rural de Açailândia/MA ou Av. Portugal, 1049, 8º andar, Ed. Beverly Hills - Setor Oeste - Goiânia/GO - CEP: 74150-030	22	Dezembro/04
127. PA	Marcos Antônio Eleutério Neto	067.616.821-34	Fazenda Garupa - Estrada da União, Gleba Chifrim, Zona Rural de Água Azul do Norte/PA - CEP: 68533-000 ou Rua José Soares, 380, Jacundá/PA - CEP: 68590-000	15	Junho/04
128. TO	Maria José das Neves	716.748.611-68	Fazenda Araguaia - Rodovia TO 382, Km 70 - Zona Rural - Araguaína - TO	32	Julho/06
129. MA	Mauro Rossati	239.167.453-87	Fazenda Mauro Rossati - Localidade Três Lagoas - Açailândia/MA ou Rua Pedro Álvares Cabral, Jacu - CEP: 65930-000	19	Junho/04
130. MA	Max Neves Cangussu	096.217.687-72	Fazenda Cangussu - Zona Rural - Bom Jardim/MA - CEP: 65380-000	19	Junho/04
131. MA	Miguel de Souza Resende	013.448.971-34	Fazenda Rezende - s/n, Zona Rural de João Lisboa/MA ou Rua Mário Andreazza, 100 - Bairro Maranhão Novo - CEP: 65903-210 - Imperatriz/MA	64	Junho/04
132. MA	Miguel do Ó de Andrade	010.705.988-60	Fazenda Zonga - Rod. BR 222, KM 535, Bom Jardim e Fazenda Rezende - Zona Rural - João Lisboa/MA	78	Dezembro/04
133. PA	Milton Ribeiro de Oliveira	010.705.988-60 331.462.761-00	Fazenda Pindaré / Ouro Preto - Zona Rural - Açailândia - MA Fazenda Sossego - Zona Rural - Canaã dos Carajás - PA	14 24	Julho/05 Julho/06
EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TOCANTINÓPOLIS - TO (170)					
135. MT	Nei Frâncio	405.587.111-20	Fazenda Jaboticabal - Rodovia BR 163, Km 789 - Zona Rural - Vera - MT	53	Julho/06
136. MT	Luciane Frâncio Garaffa	488.867.501-53	Fazenda Liberdade - Rod. BR 364, km 280 - Zona Rural - Jaciara - MT - CEP: 78820-000 ou Av. Florianópolis, 692 - Campo Verde/MT - CEP: 78840-000	44	Junho/04
137. MT	Neuri Antônio Frozza	712.699.679-91	Fazenda Pantera - Povoado Brasilene - Nova Bandeirante/TO - CEP: 77.780-000	13	Junho/04
138. TO	Nivaldo Carlos Barbosa	018.124.591-49	Fazenda Selva de Pedra - Vicinal do Gelado, Km 21 - Zona Rural - Novo Repartimento - PA	06	Julho/05
139. PA	Olavio da Silva Rocha	090.345.106-97	Fazenda Vale dos Sonhos - Zona Rural - Araguaína/TO - CEP: 77855-000 ou Av. Aureliano Ribeiro, s/n	54	Dezembro/04
140. TO	Osmar Alves dos Santos	031.447.631-87			
EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DO JUÍZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (182)					
141.					
142. PA	Pecuária Rio Largo Ltda.	08.156.226/0005-11	Fazenda Rio Dourado - s/n, Margem direita do Rio Fresco - Zona Rural - Cumaru do Norte/PA - CEP: 68398-000	54	Junho/04
143. MT	Pinesso Agropecuarista Ltda	01.933.902/0006-58	Fazenda Mutum - Rod. BR 70, Km 345-D - Dom Aquino/MT - CEP: 78830-000	52	Junho/04
144. PA	Raimundo Pereira Nunes	039.235.411-04	Fazenda Dourada - Zona Rural - Vitória do Xingu - PA	10	Julho/06
145. MG	Reginaldo Freire Leite	028.397.318-86	Fazenda Boa Vista - Zona Rural do Município de Claraval/MG, ou Rua Diogo Feijó, 1915 - Bairro Estação - Franca/SP - CEP: 14405-	24	Junho/04

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da inclusão no cadastro
146.	SP	03.896.711/0001-84	Estação Experimental de Águas de Santa Bárbara - Instituto Florestal - Iaras - SP	76	Julho/06
147.	RN	350.796.494-53	Distrito Irrigado Rio Açu - Setor 5, Lotes 44, 45 e 49 - Zona Rural - Alto do Rodrigues - RN	29	Julho/06
148.	RO	276.566.089-15	Fazenda São Joaquim/Mequéns - Zona Rural - Pimenteira do Oeste/RO	219	Dezembro/04
149.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (193)				
150.	PA	242.084.931-00	Fazenda Vale do Paraíso II - Zona Rural - Curionópolis/PA - CEP: 68523-000	15	Junho/04
151.	PA	667.240.312-49	Fazenda Pau Pelado - Estrada do Rio Preto, Km 248 - Zona Rural - Itupiranga/PA	42	Dezembro/04
152.	TO	424.347.939-91	Fazenda Salvadori - Rodovia de Itacajá - Zona Rural - Presidente Kennedy - TO	03	Julho/05
153.	PA	004.535.951-20	Fazenda Rio Tigre - Zona Rural - Santana do Araguaia - TO	78	Julho/06
154.	MT	405.565.141-49	Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Estrada Boa Esperança a Santo Antônio, Km 32 - Zona Rural - Nova Ubiratã/MT - CEP: 78888-000	14	Junho/04
155.	PA	05.157.482/0001-01	Fazenda Santa Ana - Zona Rural - Cumaru do Norte/PA	99	Dezembro/04
156.	MT	031.427.361-15	Fazenda 05 Estrelas - Gleba Nhandú, Estrada do Aragão - 12 Km de Mundo Novo/MT - Novo Mundo/MT	126	Novembro/05
157.	MA	402.131.533-00	Fazenda Boa Vista - Zona Rural - Córrego Novo - Açailândia/MA	30	Dezembro/04
158.	PA	123.131.495-87	Fazenda Platã - Rodovia BR 222, Km 56 - Zona Rural - Rondon do Pará - PA	15	Julho/06
159.	PA	10.426.518/0001 - 45	Estrada dos Americanos, Km 45 - Zona Rural - Dom Eliseu - PA	45	Julho/06
160.	MA	324.731.847-04	Zona Rural de Brasilândia - TO	12	Dezembro/04
161.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (212)				
162.	MT	007.070.328-06	Fazenda Vale do Jurema Nova bandeirante (MT)	140	Julho/05
163.	TO	04.116.056/0001-67	Rua Tobasa 900 - Centro Tocantinópolis - TO	174	Julho/06
164.	EXCLUÍDO POR DECISÃO LIMINAR DA JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO (215)				
165.	PA	096.009.811-91 50.004.42.008.82	Fazenda Santa Maria - Rodovia BR 158 - KM 180 - Zona Rural - Santa Maria das Barreiras	11	Dezembro/04
166.	TO	039.609.516-04	Fazenda Boa Esperança - Zona Rural - 3 KM no sentido Carmolândia - Xambioá - Carmolândia/TO	15	Dezembro/04
167.	MT	332.784.079-20	Fazenda Poranga - Rod. BR 163 - KM 742 - Sorriso/MT	49	Dezembro/04
168.	PA	172.815.983-00	Fazenda Santa Clara - Estrada de Itacaiunas, Km 56 - Zona Rural - Marabá/PA - CEP: 68500-000 ou Rua Jatobá, Qd. 03, Lt. 12 - Chácara da Lua - Parauapebas/PA - CEP: 68515-000	41	Junho/04
169.	MT	581.086.029-04	Fazenda Floresta - Rodovia MT 170, km 155 - Zona Rural - Brasnorte - MT	24	Julho/06

UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF/CEI	ESTABELECIMENTO	TRABALHADORES LIBERTADOS	MÊS/ANO da Inclusão no cadastro
170. PA	Versátil Construção e Serviços Ltda	02.938.040/0001-04	Rodovia PA - 125, Bairro Industrial - Paragominas/PA	21	Julho/06
PA			Fazenda Medalha - Rodovia BR 22, Km 80 - Zona Rural Rondon do Pará - PA	54	Julho/05
171. MA	Viena Siderúrgica do Maranhão S/A	07.609.993/0001-42	Fazenda Medalha - Zona Rural - Pequiá - Açailândia - MA	63	Julho/05
MA			Fazenda Medalha - Zona Rural - Pequiá - Açailândia - MA	16	Novembro/05
172. MA	Wilson de Araújo Fontes	021.649.575-04	Fazenda Cabana da Serra - Zona Rural - Morcego - Santa Luzia - MA	07	Julho/05
173. PA	Vitalmiro Bastos de Moura	370.779.452-00	Fazenda Rio Verde - Zona Rural - Anapu - PA	20	Julho/06
174. PA	Vander Paixão Bastos de Moura	641.837.852-00			
175. PA	Wanderlei Dias Vieira	375.721.481-15	Fazenda Estância do Pontal - Estrada da Central Próximo a Pontalina - Zona Rural - São Felix do Xingu/PA	11	Dezembro/04
176. PA	Wilson Ferreira da Rocha	451.263.137-20	Fazenda California - Rod. PA 150 - KM 142 - Zona Rural - Golanésia/PA	26	Dezembro/04
177.	EXCLUÍDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO DO JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (231)				
178. PA	Z. G. Ferreira Agropecuária	03.501.470/0001-27	Fazenda Madrugada - Zona Rural - Redenção/PA	74	Dezembro/04